

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXVIII - 8ª Legislatura

DCL Nº 266 - Edição Extraordinária
Brasília, sexta-feira, 20 de dezembro de 2019

Sumário

Seção 1

Redações Finais 3

Seção 2

Atos136

Avisos - Contratos143

Extratos - Contratos143

Extratos - FASCAL143



**CÂMARA
LEGISLATIVA**
DISTRITO FEDERAL

Mesa Diretora

Presidente: Deputado Rafael Prudente

Vice-Presidente: Deputado Delmasso

Primeiro Secretário: Deputado Iolando Almeida - Suplente: Deputado Jorge Vianna

Segundo Secretário: Deputado Robério Negreiros - Suplente: Deputado Roosevelt Vilela

Terceiro Secretário: Deputado João Cardoso - Suplente: Deputada Jaqueline Silva

Corregedor: Deputado José Gomes

Ouvidor: Deputado Daniel Donizet

Procuradora Especial da Mulher: Deputada Júlia Lucy



COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Reginaldo Sardinha Vice-Presidente: Martins Machado Daniel Donizet Roosevelt Vilela Prof. Reginaldo Veras	João Cardoso Delmasso Robério Negreiros Hermeto Cláudio Abrantes	Presidente: Jorge Vianna Vice-Presidente: Delegado Fernando Fernandes Delmasso Prof. Reginaldo Veras Arlete Sampaio	Iolando Almeida Jaqueline Silva Valdelino Barcelos Hermeto Fábio Felix
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS		COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Agaciel Maia Vice-Presidente: José Gomes Eduardo Pedrosa Jaqueline Silva Júlia Lucy	Delegado Fernando Fernandes Roosevelt Vilela Daniel Donizet Iolando Almeida Leandro Grass	Presidente: Roosevelt Vilela Vice-Presidente: Valdelino Barcelos Robério Negreiros Chico Vigilante Lula da Silva Hermeto	José Gomes Jaqueline Silva Agaciel Maia Fábio Felix Reginaldo Sardinha
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS		COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Martins Machado Vice-Presidente: José Gomes Iolando Almeida Fábio Felix Leandro Grass	Delmasso Robério Negreiros Jorge Vianna Arlete Sampaio Júlia Lucy	Presidente: Eduardo Pedrosa Vice-Presidente: Jaqueline Silva Delmasso Robério Negreiros Júlia Lucy	Jorge Vianna Agaciel Maia Martins Machado Valdelino Barcelos Leandro Grass
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante Lula da Silva Vice-Presidente: João Cardoso Jorge Vianna Valdelino Barcelos Cláudio Abrantes	Agaciel Maia Reginaldo Sardinha Hermeto Eduardo Pedrosa Prof. Reginaldo Veras	Presidente: Jaqueline Silva Vice-Presidente: Leandro Grass Martins Machado Robério Negreiros Agaciel Maia	Delegado Fernando Fernandes Júlia Lucy Delmasso Reginaldo Sardinha Eduardo Pedrosa
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR		COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Fábio Felix Vice-Presidente: Agaciel Maia Leandro Grass João Cardoso Iolando Almeida	Chico Vigilante Lula da Silva Robério Negreiros José Gomes Martins Machado Valdelino Barcelos	Presidente: Valdelino Barcelos Vice-Presidente: Reginaldo Sardinha Eduardo Pedrosa Roosevelt Vilela Daniel Donizet	Delmasso João Cardoso Iolando Almeida Jaqueline Silva Jorge Vianna
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS		atualizado em 06/12/2019	
Titulares	Suplentes		
Presidente: Hermeto Vice-Presidente: Delegado Fernando Fernandes Cláudio Abrantes Roosevelt Vilela Arlete Sampaio	João Cardoso Martins Machado Eduardo Pedrosa José Gomes Chico Vigilante Lula da Silva		

8ª Legislatura

Deputado Agaciel Maia
Deputada Arlete Sampaio
Deputado Chico Vigilante Lula da Silva
Deputado Cláudio Abrantes
Deputado Daniel Donizet
Deputado Delmasso
Deputado Eduardo Pedrosa
Deputado Fábio Felix
Deputado Delegado Fernando Fernandes
Deputado Hermeto
Deputado Iolando Almeida
Deputado Jaqueline Silva

Deputado João Cardoso
Deputado Jorge Vianna
Deputado José Gomes
Deputada Júlia Lucy
Deputado Leandro Grass
Deputado Martins Machado
Deputado Rafael Prudente
Deputado Prof. Reginaldo Veras
Deputado Reginaldo Sardinha
Deputado Robério Negreiros
Deputado Roosevelt Vilela
Deputado Valdelino Barcelos

Seção 1

Redações Finais

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 663, DE 2019

Altera a Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterado na Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018, o anexo IV – DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, na forma do anexo único desta Lei.

Art. 2º Insira-se o seguinte art. 23-A à Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018:

“Art. 23-A Os recursos destinados em subtítulos específicos à criança e adolescente, ao idoso, às ações de desenvolvimento científico e tecnológico e de incentivo à inovação e às ações de assistência social não poderão ser cancelados por meio de decreto para abertura de crédito para outra finalidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 20/12/2019, às 18:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0028044** Código CRC: **FD7F4FF**.

Anexo único, que altera o Anexo IV, da Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018.
ANEXO IV
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS
(LDO, art. 41)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 41 DA LDO PARA 2019, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de

DISCRIMINAÇÃO	ACRÉSCIMOS AUTORIZADOS (1)		
	2019	2020	2021
II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO			
2. PODER EXECUTIVO	2.094.540.134	2.773.289.604	2.830.980.022
2.15 - Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUS	21.996.310	71.836.701	71.836.701
2.15.1 - Criação de Cargos Comissionados (*****)	3.960.000	15.840.000	15.840.000
2.15.2 - Criação de Cargos Comissionados (*****)	7.823.452	15.265.272	15.265.272
2.15.3 - Implementação de Indenização	10.182.858	40.731.429	40.731.429
TOTAL DO ITEM (II)	47.531	2.116.536.444	2.845.126.305
		2.902.816.723	

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2019

Reformula o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DFII, cria o Programa Desenvolve-DF, regulariza situações consolidadas oriundas de programas de desenvolvimento anteriores e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

CAPÍTULO I

das disposições iniciais

Art. 1º A concessão de benefício econômico no âmbito do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DFII observa o disposto nesta Lei e nas alterações por ela promovidas, ressalvados os casos nela indicados.

Parágrafo único. Esta Lei também se aplica, em tudo o que couber, aos incentivos econômicos do Programa de Desenvolvimento Industrial do Distrito Federal – PROIN/DF, instituído pela Lei nº 6, de 29 de dezembro de 1988; do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – Prodecon-DF, instituído pela Lei nº 289, de 3 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 409, de 15 de janeiro de 1993; do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – Pades/DF, instituído pela Lei nº 1.314, de 19 de dezembro de 1996; e o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRO-DF, instituído pela Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999.

CAPÍTULO II

das Cartas-Consulta sem PVTEF apresentado

Art. 2º As cartas-consulta apresentadas à Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE que não tiveram o Projeto de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira – PVTEF apresentado até 8 de novembro de 2017 são definitivamente arquivadas, com revogação da aprovação e da eventual pré-indicação de área.

CAPÍTULO III

do PVTEF aprovado pelo COPEP ou pendente de análise

Art. 3º As empresas que já tenham o PVTEF aprovado na data da publicação desta Lei podem assinar, com a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap, o respectivo Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra – CDRU-C, na forma do que dispõem as Leis nº 3.196, de 29 de setembro de 2003; nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003; nº 4.269, de 15 de dezembro de 2008; nº 6.035, de 21 de dezembro de 2017; e nº 6.251, de 27 de dezembro 2018, com as respectivas alterações trazidas nesta Lei.

§ 1º Os PVTEF pendentes de análise na data da publicação desta Lei devem ser analisados pelo Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP no prazo de até 6 meses contados da publicação desta Lei, podendo ser solicitada atualização documental, e, em caso de aprovação do projeto, é aplicado o previsto no **caput**.

§ 2º A rejeição definitiva do PVTEF faculta à empresa a adesão direta na forma do § 3º.

§ 3º Alternativamente à aplicação das leis indicadas no **caput**, a empresa pode, no prazo de até 6 meses contados da publicação desta Lei, optar voluntariamente pela adesão direta ao sistema instituído pelo Capítulo XI, podendo apresentar ao COPEP um Projeto de Viabilidade Simplificado – PVS em substituição ao PVTEF apresentado, caso em que é assinada a escritura pública de Concessão de Direito Real de Uso – CDRU com a Terracap.

§ 4º Em caso de áreas que não mais estejam disponíveis por motivo não imputável à empresa requerente, o COPEP pode aprovar outra área que seja equivalente, conforme avaliação mercadológica da

Terracap.

§ 5º A SDE concede à empresa prazo de 90 dias para solicitar eventual atualização do PVTEF pendente de aprovação, inclusive mediante acréscimo, redução ou alteração da área indicada e da meta de geração de empregos, desde que justificadamente.

CAPÍTULO IV

da CDRU-C assinada, sem Atestado de Implantação

Art. 4º Os CDRU-C vigentes ou vencidos na data da publicação desta Lei que não estejam cancelados consideram-se automaticamente prorrogados a partir da publicação desta Lei, inclusive no tocante à obrigação contratual de pagamento pela concessionária da taxa de ocupação mensal à Terracap, até a data da emissão do Atestado de Implantação Provisório – AIP ou até a data da emissão direta do Atestado de Implantação Definitivo – AID previstos no art. 4º, § 11, da Lei nº 3.266, de 2003.

§ 1º A taxa de ocupação incide sobre o valor atualizado do contrato, pelo índice nele previsto, como consequência da ocupação do imóvel.

§ 2º Emitido o AIP, a cobrança da taxa de ocupação mensal é automaticamente suspensa pelo prazo de 6 meses contados da emissão e, após esse prazo, caso não tenha sido emitido o AID, é automaticamente retomada a obrigação de pagamento da taxa de ocupação mensal, salvo se o atraso na emissão não for imputável à concessionária.

§ 3º Após a emissão do AID, a suspensão da taxa de ocupação perdura automaticamente por mais 3 meses contados da emissão e, após esse prazo, caso não tenha sido assinada a escritura pública com a Terracap, é automaticamente retomada a obrigação de pagamento da taxa de ocupação mensal, salvo se o atraso na assinatura não for imputável à concessionária.

§ 4º Se tiver sido emitido diretamente o AID na forma do art. 4º, § 11, da Lei nº 3.266, de 2003, a cobrança da taxa de ocupação mensal é suspensa pelo prazo de 6 meses contados da emissão e, após esse prazo, caso não tenha sido assinada a escritura pública com a Terracap, é automaticamente retomada a obrigação de pagamento da taxa de ocupação mensal, salvo se o atraso na assinatura não for imputável à concessionária.

§ 5º Os valores pagos a título de taxa de ocupação nos primeiros 24 meses da assinatura do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso devem ser abatidos na integralidade quando da opção de compra, após deliberação do COPEP e desde que a empresa comprove geração de empregos pelo menos 15% superior ao previsto no PVTEF, considerando a média dos primeiros 24 meses.

CAPÍTULO V

da CDRU-C assinada, com Atestado de Implantação Definitivo

Art. 5º No caso de CDRU-C vigente ou vencido na data da publicação desta Lei que não esteja cancelado, com AID emitido ou documento equivalente, a concessionária pode requerer à Terracap a assinatura da respectiva escritura pública, no prazo de até 6 meses contados da vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo previsto no **caput**, é retomada a obrigação de pagamento da taxa mensal como consequência da ocupação do imóvel, salvo se o atraso na assinatura não for imputável à concessionária.

§ 2º O direito à escrituração pode ser exercido sem nova exigência dos requisitos cumpridos quando da emissão do AID.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo também às empresas detentoras de atestado de implantação definitivo expedido no âmbito do PRÓ-DF.

CAPÍTULO VI

da Escritura Pública

Art. 6º Nos casos de PRÓ-DFII previstos nos Capítulos III, IV e V, bem como nos programas de desenvolvimento PROIN/DF, Prodecon/DF, Pades/DF e PRÓ-DF, a escritura pública a ser assinada com a Terracap é de compra e venda ou de promessa de compra e venda, conforme disponha o respectivo CDRU-C.

§ 1º O registro em cartório imobiliário da escritura pública de compra e venda implica o

encerramento definitivo da participação da concessionária no Programa, para os contratos de CDRU-C assinados até 19 de maio de 2015.

§ 2º O registro em cartório imobiliário da escritura pública de promessa de compra e venda implica a continuidade no cumprimento das metas constantes do respectivo PVTEF e do contrato assinado com a Terracap, na forma do art. 25 da Lei nº 3.196, de 2003.

§ 3º Alternativamente à assinatura da respectiva escritura pública na forma do **caput**, a concessionária pode optar voluntariamente pela adesão direta ao sistema previsto no Capítulo XI, podendo apresentar ao COPEP um PVS em substituição ao PVTEF aprovado, caso em que, sendo aprovado o PVS, é assinada a escritura pública de CDRU com a Terracap.

§ 4º Fica resguardado às concessionárias cujo imóveis foram quitados e tiveram as respectivas escrituras de compra e venda registradas em cartório imobiliário até 19 de maio de 2015, desde a sua data de registro, o pleno exercício do direito de propriedade.

§ 5º O disposto no § 1º também é aplicado:

I – aos contratos assinados após 19 de maio de 2015, desde que, cumulativamente:

a) o respectivo PVTEF tenha sido originalmente apresentado à SDE, com toda a documentação necessária, prevista no termo de indicação de área, até 20 de abril de 2015;

b) não tenha sido aprovado PVTEF para outra empresa sobre o mesmo imóvel até a data da publicação desta Lei;

c) não tenha sido definitivamente alienado o imóvel pela Terracap até data da publicação desta Lei;

II – aos contratos assinados entre 19 de maio de 2015 e a data da publicação desta Lei que sejam oriundos de migração dos programas de desenvolvimento econômico mencionados no art. 1º, parágrafo único.

CAPÍTULO VII da Transferência da concessão

Art. 7º Mediante autorização do COPEP, a concessionária de incentivo do PRÓ-DFII não cancelado e que tenha pelo menos 5 anos do deferimento original do benefício pode efetivar a transferência do benefício para outra empresa.

§ 1º A transferência prevista no **caput** também pode ser feita por empresa:

I – concessionária do sistema instituído pelo Capítulo XI;

II – beneficiária ou concessionária de incentivo não cancelado do PROIN/DF, do Prodecon/DF, do Pades/DF, do PRÓ-DF ou de reassentamento de empreendimento produtivo, caso em que deve ser requerida concomitantemente a migração prevista no Capítulo X.

§ 2º A empresa para a qual se pretende fazer a transferência deve, além dos requisitos do art. 173 da Lei Orgânica do Distrito Federal, apresentar ao COPEP um PVS e assumir todos os direitos e obrigações derivados do contrato transferido, devendo ser assinado termo aditivo contratual com a Terracap ou novo contrato, se for o caso.

§ 3º O deferimento da transferência está condicionado à:

I – adimplência de dívidas tributárias incidentes sobre o imóvel imputáveis à concessionária;

II – adimplência com a Terracap;

III – apresentação de outros documentos previstos por decreto.

§ 4º Na negociação de débitos de taxas de ocupação ou retribuição, a concessionária e a nova empresa assinam conjunta e solidariamente os instrumentos do acordo com a Terracap.

§ 5º Novas transferências são admitidas somente após o período de 5 anos de permanência no programa.

§ 6º Para atendimento ao disposto no **caput** do art. 25 da Lei nº 3.196, de 2003, o COPEP pode

considerar:

I – os empregos gerados pela nova empresa que já tenham sido gerados anteriormente a esta Lei;

II – os empregos gerados pela nova empresa que já tenha a realização da atividade econômica no endereço da concessionária de incentivo do PRÓ-DFII não cancelado, devidamente comprovada por meio de inscrição estadual, bem como os comprovantes do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – SEFIP e da Guia de Recolhimento de FGTS – GFIP, para cumprimento das metas de geração de empregos.

§ 7º Para contratos de CDRU-C assinados até 19 de maio de 2015, se, no momento da transferência, já tiver sido emitido o Atestado de Implantação Definitivo, não é necessária a apresentação de PVS pela nova empresa, aplicando-se o art. 5º, § 2º.

CAPÍTULO VIII

da Revogação administrativa de cancelamento

Art. 8º A empresa que teve o incentivo de PRÓ-DFII cancelado pode requerer ao COPEP a revogação administrativa do cancelamento, na forma do art. 53 da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável conforme Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001.

§ 1º A revogação prevista no **caput** deve ser requerida no prazo de até 6 meses contados da vigência desta Lei e somente pode ser deferida em caso de conveniência e oportunidade da administração pública, desde que, cumulativamente:

I – o imóvel esteja edificado, observado o disposto no art. 21, §§ 1º a 4º;

II – a empresa esteja funcionando e gerando no local pelo menos 70% dos empregos previstos no PVTEF ou no PVS;

III – a empresa disponha de regularidade, na forma prevista por decreto;

IV – não tenha sido aprovado novo PVTEF ou PVS para outra empresa sobre o mesmo imóvel;

V – não tenha sido definitivamente alienado o imóvel pela Terracap;

VI – tenha sido corrigido ou superado o eventual desvirtuamento do Programa;

VII – a empresa esteja adimplente em relação aos tributos incidentes sobre o imóvel, considerados imputáveis à empresa;

VIII – a empresa esteja adimplente perante a Terracap.

§ 2º A revogação implica o restabelecimento das cláusulas e condições do contrato que estava cancelado, mediante assinatura de termo aditivo, inclusive o direito de opção de compra e a obrigação de pagamento da taxa mensal sobre o valor contratual atualizado, salvo quanto à cláusula de desconto, que segue o disposto no art. 29.

§ 3º A revogação prevista neste artigo também pode ser requerida por empresa:

I – concessionária de incentivo do PRÓ-DF, caso em que deve ser requerida concomitantemente a migração prevista no Capítulo X desta Lei, não se aplicando, neste caso, o art. 7º, II, da Lei nº 4.269, de 2008;

II – concessionária do sistema instituído pelo Capítulo XI.

§ 4º A revogação deve ser comunicada formalmente pela SDE à Terracap em até 30 dias, para o restabelecimento da cobrança da taxa mensal, que é devida a partir do deferimento da revogação pelo COPEP, observado o disposto nos Capítulos IV e V.

§ 5º Se o pedido de revogação for indeferido, a empresa pode optar, no prazo de até 4 meses contados do indeferimento, pela adesão ao sistema previsto no Capítulo XI, mediante apresentação de PVS, além de outros documentos previstos por decreto, e é assinada a respectiva escritura pública de CDRU com a Terracap.

§ 6º A revogação prevista neste Capítulo também pode ser pedida quando o cancelamento tenha ocorrido em virtude de desistência.

§ 7º Se, à época do cancelamento, a empresa contava com PVTEF aprovado, mas sem contrato assinado, a revogação enseja o direito de assinar o contrato com a Terracap, na forma do Capítulo III.

Art. 9º Se o imóvel estiver ocupado por empresa que não seja a concessionária original, pode ser requerida ao COPEP a revogação do cancelamento com a concomitante transferência da CDRU-C, na forma do Capítulo VII, desde que:

- I – o requerimento seja assinado pela concessionária original e pela empresa ocupante;
- II – seja comprovada a ocupação do imóvel pela concessionária ou pela nova empresa, por no mínimo 1 ano;
- III – seja observado o disposto no art. 8º, §§ 1º a 7º, no que se refere à empresa ocupante.

CAPÍTULO IX

da Revisão administrativa de cancelamento

Art. 10. Caso seja julgado procedente o pedido de revisão administrativa, prevista no art. 65 da Lei federal nº 9.784, de 1999, aplicável conforme Lei nº 2.834, de 2001, são restabelecidas pelo COPEP todas as cláusulas e condições contratuais existentes ao tempo do cancelamento revisto, inclusive o desconto contratual, se aplicável à época do cancelamento.

§ 1º Não é admissível a reiteração do pedido de revisão, salvo se fundado em novas provas.

§ 2º As obrigações de pagamento da taxa de ocupação mensal e dos tributos incidentes sobre o imóvel são retomadas a partir da data do julgamento de procedência da revisão pelo COPEP, sobre o valor atualizado do contrato, aplicando-se o disposto no art. 4º, §§ 1º a 4º.

§ 3º O pedido de revisão não impede a declaração de extinção do contrato pela Terracap, subsequente ao cancelamento pelo COPEP, salvo se for concedido efeito suspensivo ao pedido por decisão do presidente do COPEP.

§ 4º Aplica-se à revisão o disposto no art. 8º, § 1º, III, IV, V, VII, VIII e §§ 3º a 7º, e no art. 9º.

CAPÍTULO X

da Reabertura de prazo para migração de programas anteriores

Art. 11. Ficam reabertos, por 6 meses contados da entrada em vigor desta Lei, os prazos previstos no art. 24, § 1º, da Lei nº 3.196, de 2003, e no art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.269, de 2008, devendo ser observados os respectivos requisitos das referidas leis, com as alterações trazidas nesta Lei.

§ 1º Deferida admissibilidade da migração pela SDE, a empresa deve apresentar um PVS no prazo de até 2 meses, a ser aprovado pelo COPEP.

§ 2º Se a concessionária original não detiver a documentação necessária para a migração, pode ser requerida ao COPEP, no mesmo prazo previsto no **caput**, a migração com a concomitante transferência da CDRU-C para empresa detentora da documentação necessária e desde que, além da aplicação do Capítulo VII:

- I – o requerimento seja assinado pela concessionária original e pela empresa ocupante;
- II – seja comprovada a ocupação do imóvel pela concessionária ou pela nova empresa, por no mínimo 1 ano.

§ 3º O pedido de migração é obrigatório, no prazo previsto no **caput**, sob pena de cancelamento do incentivo pelo COPEP.

CAPÍTULO XI

do Sistema de Concessão de Direito Real de Uso

Art. 12. O PRÓ-DFII passa a funcionar no sistema de CDRU, com prazo de 5 a 30 anos, o qual pode ser renovado pelo COPEP por no máximo 30 anos.

§ 1º O prazo contratual inicial é informado no PVS na forma do art. 15, e as suas prorrogações são apresentadas para homologação do COPEP.

§ 2º O percentual da taxa de retribuição mínima inicial da CDRU é de 0,20% ao mês, sobre o valor da avaliação do imóvel pela Terracap.

§ 3º A avaliação a ser feita pela Terracap abrange tão somente a terra nua e eventual infraestrutura que tenha sido feita pelo poder público, mesmo que existam construções ou benfeitorias feitas pela ocupante.

§ 4º Sobre o resultado pecuniário da avaliação, é aplicado um redutor de 20% em razão das restrições inerentes à vinculação ao Programa, no que se refere às regras de utilização, de transferência e de geração e manutenção de empregos.

§ 5º O percentual da taxa de retribuição mensal pode ser proporcionalmente reduzido pelo COPEP em razão do incremento de geração de empregos definitivos pela própria concessionária de modo vinculado ao imóvel, em relação à meta originalmente assumida no PVS, na forma do decreto e mediante comprovação anual perante a SDE.

§ 6º A redução proporcional é aplicada pelo período de 12 meses subsequentes ao deferimento, podendo ser renovada anualmente.

§ 7º O decreto pode prever também outras formas de redução proporcional da taxa de retribuição, fundadas no interesse público, inclusive no que se refere à responsabilidade social e ambiental da empresa.

§ 8º A redução proporcional prevista nos §§ 5º a 7º tem piso de 0,15% ao mês sobre o valor da avaliação do imóvel pela Terracap, observados os §§ 3º e 4º.

§ 9º Para microempresas e empresas de pequeno porte, a taxa prevista no § 2º é de 0,18% e a prevista no § 8º é de 0,13%, observado o disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 10. A taxa de retribuição também pode ser paga em parcela anual antecipada, por opção da concessionária, caso em que há desconto de 20% sobre o valor total a ser pago no ano.

§ 11. Findo o prazo da CDRU de que trata o **caput**, o imóvel retorna à Terracap, que deve indenizar as construções, além das benfeitorias úteis e necessárias realizadas pelo concessionário, desde que respeitados os critérios previstos no decreto.

§ 12. Finalizado o incentivo e estando o imóvel dotado de edificação em conformidade com o projeto arquitetônico e alvará de construção emitidos para fins do Programa, com o respectivo habite-se, a empresa tem direito a indenização ou ressarcimento pelas construções ou benfeitorias incorporadas ao imóvel caso não venha a adquirir o terreno com direito de preferência.

Art. 13. Salvo nos casos de adesão direta previstos nesta Lei, há licitação pública da CDRU, a ser conduzida pela Terracap.

§ 1º As propostas concorrentes tratam exclusivamente do percentual ofertado de retribuição da CDRU, a partir do mínimo previsto no art. 12, § 2º.

§ 2º A participação no Programa não veda a eventual participação da empresa em outros incentivos governamentais.

§ 3º No procedimento licitatório as microempresas e as pequenas empresas têm garantidos todos os direitos previstos nas leis regentes, inclusive o constante do art. 44 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do art. 21 da Lei nº 4.611, de 9 de agosto de 2011.

§ 4º Devem ser lançados no Programa, sempre que possível, lotes de vários tamanhos e formatos, permitindo assim a participação tanto de grandes quanto de pequenas empresas e microempresas.

§ 5º Os lotes só podem ser disponibilizados para licitação se estiverem urbanizados, com a infraestrutura básica na forma da legislação de parcelamento do solo urbano, e devidamente registrados, sem bloqueio na matrícula individual e com tributos em dia.

§ 6º É permitida a concessão de mais de 1 lote no mesmo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, observados os requisitos do decreto.

§ 7º É vedada a concessão fora de áreas de desenvolvimento econômico, polos e setores

industriais e comerciais, ressalvadas as situações específicas mencionadas nesta Lei e a concessão direta prevista no art. 18.

Art. 14. Após a licitação, a empresa vencedora apresenta ao COPEP o PVS, para análise e aprovação.

Art. 15. O conteúdo do PVS deve constar do decreto, observadas as diretrizes de simplificação procedimental e documental, de responsabilidade social e ambiental da empresa, e especialmente de enfoque principal na geração de emprego e renda.

§ 1º No PVS a empresa assume o compromisso de geração e manutenção do número de empregos considerado viável na forma do decreto, vinculados ao imóvel individualmente considerado.

§ 2º Aprovado o PVS, é celebrada, em até 3 meses contados da determinação do COPEP, a escritura pública de CDRU com a Terracap, observados:

I – prazo de carência de 6, 12, 18 ou 24 meses para início do pagamento da taxa de retribuição, ressalvado o disposto no art. 20, § 3º, e observados os critérios do decreto;

II – prazo para início das atividades empresariais específicas e geração dos empregos previstos no PVS de até 24 meses, o qual é de até 36 meses em caso de estabelecimento industrial, observados os critérios do decreto.

§ 3º A escritura pública deve ser levada a registro imobiliário pela concessionária em até 30 dias contados da assinatura, e o direito real de uso pode ser ofertado como garantia em financiamento bancário, na forma do Código Civil.

§ 4º A concessão de direito real de uso, dentro do sistema instituído por este Capítulo, não implica opção de compra.

§ 5º O prazo de carência não abrange as obrigações tributárias principais e acessórias da concessionária.

Art. 16. O valor-base para a aplicação do percentual da taxa de retribuição da CDRU é corrigido anualmente, pelo índice contratual.

Art. 17. A cada 3 anos, é permitida revisão mercadológica do valor-base a pedido da concessionária ou da concedente, mediante nova avaliação do imóvel pela Terracap, observado o disposto no art. 12, §§ 3º e 4º.

Art. 18. Em caso de relevante interesse social, econômico ou fiscal na implantação de empreendimento, devidamente justificado por ato formal do governador do Distrito Federal, o COPEP pode autorizar, após aprovação do PVS, a celebração direta de CDRU, na qual pode haver taxa de retribuição e prazo de carência diferenciados, dispensada a licitação prevista no art. 13, desde que observados os requisitos da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 19. O sistema de concessão de direito real de uso de que trata este Capítulo é denominado Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Distrito Federal – Desenvolve-DF.

Parágrafo único. O Desenvolve-DF somente é aplicado aos casos previstos nos Capítulos III a VI se houver opção da empresa pela adesão direta e voluntária, na forma do Capítulo XII.

CAPÍTULO XII
da Adesão direta ao novo sistema

Art. 20. Nos casos do art. 3º, §§ 2º e 3º, do art. 6º, § 3º, e do art. 8º, § 5º, em que a empresa opte voluntariamente pela adesão direta ao sistema instituído pelo Capítulo XI, a Terracap faz, no prazo de até 3 meses contados do recebimento da deliberação do COPEP:

I – a avaliação específica do imóvel, devendo ser observado o que dispõe o art. 12, §§ 3º e 4º;

II – a atualização monetária, pelo índice contratual, do valor do imóvel constante do respectivo contrato, se houver contrato assinado.

§ 1º Prevalece, para o fim de adesão direta ao sistema instituído pelo Capítulo XI, o menor dos resultados alcançado entre os incisos I e II do **caput**.

§ 2º O percentual inicial da taxa de retribuição é de 0,20% ao mês, sobre o menor resultado alcançado.

§ 3º Na adesão direta não há nova licitação nem prazo de carência, podendo ser cobrada a taxa de retribuição da concessionária a partir da assinatura da escritura pública de CDRU com a Terracap.

§ 4º A rejeição definitiva do PVS apresentado resulta em:

I – obrigação de cumprimento do PVTEF anteriormente aprovado, se houver;

II – ou cancelamento do incentivo, com remessa do imóvel para licitação pública, assegurado o direito de preferência da empresa ocupante ou de sua sucessora.

§ 5º A opção voluntária pela adesão direta ao sistema do Capítulo XI é irreversível, ressalvada situação de vício de consentimento na forma da lei civil, reconhecida pelo COPEP.

CAPÍTULO XIII das Edificações no imóvel

Art. 21. A concessionária inserida nos programas PROIN/DF, Prodecon/DF, Pades/DF, PRÓ-DF e PRÓ-DFII deve apresentar à SDE o alvará de construção quando do requerimento de emissão do atestado de implantação ou documento equivalente, e também a licença de funcionamento ou consulta prévia deferida de viabilidade de localização ou Registro de Licenciamento de Empresas – RLE, além de outros documentos previstos em decreto.

§ 1º Se forem constatadas, em vistoria, edificações ou usos que violem as normas edilícias ou urbanísticas do imóvel, a SDE notifica a concessionária para sanar, convalidar ou regularizar, e envia imediata comunicação aos órgãos fiscalizadores competentes para ciência, com cópia dos documentos necessários.

§ 2º A situação prevista no § 1º não enseja, por si só, o cancelamento do incentivo, desde que esteja mantido o funcionamento da empresa no imóvel e a efetiva geração de empregos conforme o PVTEF ou PVS, porém o atestado de implantação somente é emitido pela SDE após comprovada a sanação, convalidação ou regularização das violações constatadas na vistoria.

§ 3º Decorrido 1 ano da notificação prevista no § 1º sem que tenha sido solucionada a violação, o incentivo é cancelado pelo COPEP, salvo se aplicável o art. 28.

§ 4º As consequências das violações ou sanções impostas pelos órgãos competentes, conforme os §§ 1º e 2º, não constituem motivo para deferimento de sobrestamento de prazos ou obrigações contratuais.

CAPÍTULO XIV da Alteração e complementação do número de empregos

Art. 22. Após a expedição do AID ou do AIP, quando houver, a concessionária pode, motivadamente, solicitar ao COPEP a redução provisória do número de empregos vinculados ao imóvel em até 30%, a qual vale por até 3 anos, conforme deliberação do COPEP.

§ 1º Para contratos ou instrumentos jurídicos anteriores à data da publicação desta Lei, no âmbito dos programas de desenvolvimento PROIN/DF, Prodecon/DF, Pades/DF, PRÓ-DF e PRÓ-DFII, vigentes ou vencidos, com incentivos não cancelados, a concessionária pode também solicitar ao COPEP a redução do número de empregos antes da emissão do atestado de implantação, desde que, cumulativamente:

I – comprove a ocorrência de fatores relacionados com a atividade econômica supervenientes à data da assinatura do contrato;

II – os motivos alegados não sejam diretamente imputáveis à conduta da concessionária;

III – o contrato ou instrumento jurídico original tenha sido assinado há pelo menos 3 anos;

IV – comprove que a meta de empregos atual é o único óbice à obtenção do atestado de implantação.

§ 2º Aplicam-se também as disposições do art. 25, §§ 1º a 5º, da Lei nº 3.196, de 2003, aos contratos assinados até 19 de maio de 2015.

Art. 23. Em casos excepcionais, devidamente justificados na forma do decreto, a redução provisória pode ser de até 50%, caso em que é devida, sobre o que exceda à redução prevista no art. 22, a contribuição ao Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – Fungger/DF, na forma do art. 5º da Lei nº 6.035, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 24. É permitida a manutenção do número de empregos mediante procedimento de terceirização, desde que feita a comprovação à SDE por documentos assinados pela concessionária e pela empresa contratada, na forma do decreto.

Art. 25. Mediante autorização prévia do COPEP, a concessionária pode admitir a instalação de outras empresas no imóvel, sob qualquer modalidade jurídica, desde que mantida a responsabilidade exclusiva e a atividade empresarial da concessionária no local.

§ 1º A requerimento da concessionária, o COPEP considera, exclusivamente para o fim de cumprimento da meta de geração e manutenção, os empregos formalmente gerados e mantidos pelas novas empresas de modo vinculado ao imóvel, observadas as seguintes condições:

I – o complemento com os empregos das novas empresas tem o limite máximo de 50% do número previsto na meta assumida no PVTEF ou PVS pela concessionária;

II – a admissão das novas empresas não pode resultar no encerramento da geração e manutenção de empregos pela própria concessionária.

§ 2º A admissão de novas empresas no imóvel não implica transferência total ou parcial da condição de concessionária.

§ 3º A partir do protocolo do pedido de autorização, a concessionária pode admitir a instalação de novas empresas no imóvel, assumindo neste caso os riscos de posterior indeferimento do pedido pelo COPEP.

CAPÍTULO XV do Cancelamento e da desistência

Art. 26. O descumprimento do contrato ou da legislação do respectivo Programa dá ensejo ao cancelamento do incentivo econômico pelo COPEP mediante proposição da SDE, ou mediante proposição da Terracap na hipótese de inadimplência de taxas de ocupação ou retribuição.

§ 1º Antes de propor o cancelamento do incentivo, a SDE deve conceder o prazo de 60 dias para sanar irregularidades ou pendências, admitidas prorrogações excepcionais por motivo não imputável à concessionária, devidamente justificadas.

§ 2º São obrigatórias pelo menos 2 vistorias ao imóvel pela SDE, em dias úteis e horários diferentes, antes do julgamento de cancelamento pelo COPEP.

§ 3º Mediante proposta do conselheiro-relator, o COPEP pode enviar comitiva de no mínimo 3 conselheiros para fazer inspeção pessoal nos empreendimentos, acompanhada da área técnica da SDE, para posterior relato ao colegiado, quando há dúvida fundada sobre o efetivo cumprimento do contrato.

§ 4º O procedimento destinado ao cancelamento obedece ao disposto na Lei federal nº 9.784, de 1999, aplicável conforme a Lei nº 2.834, de 2001, bem como ao art. 7º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, devendo ser observados a ampla defesa e o contraditório, sob pena de nulidade.

§ 5º Entre outros motivos legais ou contratuais, o estado de inadimplência de 3 taxas mensais, consecutivas ou não, dá ensejo à abertura de processo de cancelamento.

§ 6º Após o cancelamento do incentivo econômico pelo COPEP, é feita imediata comunicação à Terracap para a declaração de extinção do contrato ou rescisão unilateral, sendo mantida a obrigação de pagamento da taxa mensal de ocupação ou retribuição, a título indenizatório, enquanto o imóvel for de propriedade da Terracap e estiver ocupado pela empresa.

§ 7º Cancelado o incentivo, mesmo que haja construções ou benfeitorias no imóvel, a empresa não faz jus a qualquer tipo de indenização ou ressarcimento.

§ 8º Em caso de CDRU na forma do Capítulo XI, a Terracap faz a posterior comunicação ao cartório imobiliário para a baixa do direito real de uso na matrícula do imóvel.

§ 9º Após a baixa do direito real de uso, o imóvel pode ser destinado a licitação pública, resguardado o direito de preferência da empresa ou de sua sucessora.

§ 10. A taxa mensal após o cancelamento, prevista no § 6º, é devida em dobro em relação à que constava da CDRU.

§ 11. Aplica-se também ao procedimento destinado ao cancelamento o disposto nos arts. 20 a 28 do Decreto-Lei federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, inclusive quanto à possibilidade de manutenção do contrato de concessão de direito real de uso quando a conduta for imputável à pessoa física dos sócios ou terceiros, consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 27. A concessionária de qualquer dos programas de desenvolvimento econômico PROIN/DF, Prodecon/DF, Pades/DF, PRO-DF e PRO-DFII com incentivo não cancelado tem a faculdade de:

I – aderir diretamente ao sistema instituído pelo Capítulo XI, podendo apresentar ao COPEP um PVS em substituição ao PVTEF aprovado, sem interrupção da obrigação de pagamento da taxa de ocupação mensal;

II – desistir expressamente da condição de concessionária, a qualquer tempo, caso em que não é cobrada multa rescisória, e o imóvel é:

a) destinado a licitação pública, com direito de preferência da empresa ocupante;

b) destinado a procedimento de venda direta pela Terracap, se houver previsão na legislação.

§ 1º No caso de desistência, é mantida a obrigação de pagamento da taxa mensal contratual de ocupação ou retribuição, a título indenizatório, enquanto o imóvel for de propriedade da Terracap e estiver ocupado pela empresa.

§ 2º A concessionária inserida no sistema instituído pelo Capítulo XI também pode desistir na forma do **caput**, II, e do § 1º.

CAPÍTULO XVI das Disposições Gerais

Art. 28. Na hipótese de a concessionária ficar impedida de tomar posse do imóvel, de iniciar ou dar continuidade à implantação do projeto ou de cumprir outras obrigações contratuais por motivos decorrentes de ausência de infraestrutura básica conforme definido na legislação de parcelamento do solo urbano, restrições ambientais da área, óbice de reordenamento urbano, reassentamento econômico, ausência de regularização fundiária do imóvel, ou outro caso fortuito ou de força maior na forma da lei civil, inclusive os causados por terceiro ou pela administração pública, as obrigações do respectivo contrato, incluindo a de pagamento da taxa de ocupação ou de retribuição, podem ser consideradas sobrestadas, a pedido da concessionária e por deliberação do COPEP, cabendo este reconhecimento administrativo também nos contratos vencidos.

Art. 29. Como estímulo à regularização, é concedido desconto de 10% sobre o valor da aquisição do imóvel mediante escritura pública, para os casos tratados nesta Lei em que já se tenha exaurido e não possa ser restabelecido o desconto contratual, sem prejuízo do abatimento das taxas de ocupação na forma prevista no art. 4º, § 4º, II, **a** e **b**, da Lei nº 3.266, de 2003.

Parágrafo único. As situações em que não se verifique a efetivação do incentivo contratado e estando o imóvel dotado de edificação em conformidade com o projeto arquitetônico e alvará de construção emitidos para fins do Programa, com o respectivo habite-se, a empresa tem direito a indenização ou ressarcimento pelas construções ou benfeitorias incorporadas ao imóvel caso não venha a adquirir o terreno com direito de preferência da empresa ocupante do imóvel, sendo concedido, quando da participação em licitação pública e com preferência à aquisição do imóvel, o desconto de 50% do percentual do incentivo contratualmente indicado no contrato originário de incentivo, sem prejuízo do abatimento das taxas de ocupação na forma prevista no art. 4º, § 4º, II, **a** e **b**, da Lei nº 3.266, de 2003.

Art. 30. Devem ser criadas ou expandidas, para atendimento ao sistema previsto no Capítulo XI, áreas de desenvolvimento econômico, polos e setores industriais e comerciais.

§ 1º O processo administrativo em que seja solicitada ou decidida a criação ou expansão das

áreas e polos tem prioridade de tramitação na administração direta e indireta do Distrito Federal, face ao seu escopo de geração de emprego e renda.

§ 2º No âmbito do processo administrativo de criação ou expansão, deve ser facultada pela loteadora a manifestação da administração regional e, mediante edital, da associação comercial e das entidades representativas das microempresas e das pequenas empresas da respectiva região administrativa, especialmente no que se refere a localização, dimensões e usos dos novos lotes.

§ 3º No parcelamento, percentual dos lotes pode ser reservado para alienação comum, de modo que as receitas advindas assegurem, pelo menos, a cobertura dos custos técnicos, administrativos, operacionais e financeiros em que a Terracap tenha incorrido ou venha a incorrer, bem como o provimento da infraestrutura básica de responsabilidade da loteadora.

§ 4º Os valores de avaliação de imóveis constantes dos editais de licitação de CDRU podem ser impugnados por qualquer pessoa natural ou jurídica, na forma do normativo da Terracap.

Art. 31. Em caso de realocização ou reassentamento de empreendimentos integrantes de programa de desenvolvimento econômico, conforme art. 3º, § 2º, da Lei nº 3.196, de 2003, é também considerada a contagem do tempo de geração de empregos vinculados ao imóvel anterior, bem como as taxas de ocupação ou retribuição pagas.

Art. 32. Todas as intimações e comunicações para apresentação de documentos pela SDE ou pela Terracap devem ser feitas na forma do art. 26, § 3º, da Lei federal nº 9.784, de 1999, aplicável conforme Lei nº 2.834, de 2001, de acordo com as informações disponíveis no cadastro que tenha sido preenchido pela empresa pretendente ou concessionária.

Art. 33. Compete à SDE, entre outras atribuições previstas nesta Lei ou no decreto:

I – avaliar e acompanhar o cumprimento de metas pelas concessionárias participantes do Programa, em especial a geração e manutenção de empregos;

II – realizar vistoria periódica nos imóveis e empreendimentos integrantes do Programa, no mínimo 1 vez ao ano, para verificar o cumprimento dos compromissos assumidos pelas empresas, das metas estabelecidas para o programa e, ainda, da conformidade da ocupação e do tipo de utilização.

Art. 34. O COPEP pode, mediante resolução, e desde que respaldado em motivo devidamente justificado:

I – prorrogar prazos gerais de implantação, nos casos do art. 28;

II – prorrogar, por uma única vez e por igual período, os outros prazos gerais previstos nesta Lei.

Art. 35. Para os fins desta Lei, considera-se ocupante do imóvel, mesmo sem edificação realizada, a empresa detentora de, cumulativamente:

I – documento emitido por órgão ou entidade estatal competente, que tenha autorizado ou reconhecido a ocupação, admitida a sucessão comprovada;

II – poder de fato atual sobre o imóvel, inclusive com pagamento dos respectivos tributos imputáveis à empresa, se incidentes.

CAPÍTULO XVII das Disposições Finais

Art. 36. A SDE deve, no prazo máximo de 18 meses, contados da publicação desta Lei, criar e manter:

I – sistema gerencial único para os programas de desenvolvimento econômico, compartilhado com a Terracap, que serve para classificação de informações e gerenciamentos de processos.

II – sistema informatizado, com acesso público em nível de consulta, com informações sobre a gestão dos programas de desenvolvimento econômico, o cadastro e o ranqueamento de propostas, bem como a oferta de lotes no sistema instituído pelo Capítulo XI, inclusive com fotos, informações e valor da avaliação da Terracap.

Art. 37. Compete à Terracap:

I – no prazo máximo de 6 meses, contados da publicação desta Lei:

a) realizar campanha de renegociação de dívidas de taxas de ocupação ou de aquisição imobiliária dos programas de desenvolvimento PROIN/DF, Prodecon/DF, Pades/DF, PRÓ-DF e PRÓ-DFII, com repactuação de prazos e abatimento ou redução de multa e juros;

b) destinar, nos novos parcelamentos urbanos para fins residenciais, percentual mínimo dos futuros lotes comerciais para o sistema instituído pelo Capítulo XI, na forma do regulamento;

II – a partir da publicação desta Lei:

a) assegurar que a taxa de juros cobrada em aquisição direta de imóvel, no âmbito dos programas de desenvolvimento econômico previstos no art. 1º, não seja superior à taxa de juros cobrada nas licitações públicas ordinárias de venda comercial, vedada a aplicação retroativa a escrituras públicas outorgadas antes da publicação desta lei;

b) assegurar que não sejam incluídos em editais de licitação pública os imóveis cuja ocupação seja regularizável por venda direta, na forma e nos prazos desta Lei ou da Lei nº 6.251, de 2018.

Art. 38. A existência de litígio judicial tratando do incentivo ou do contrato não obsta a aplicação desta Lei, salvo decisão judicial impeditiva.

Art. 39. Nos contratos de concessão de direito real de uso vigentes ou vencidos existentes quando da interpretação trazida pelo art. 8º do Decreto nº 36.494, de 13 de maio de 2015, que ainda não tenham sido escriturados até a data da publicação desta Lei, a taxa de ocupação se considera suspensa a partir da emissão do atestado de implantação, reabrindo-se os mesmos os prazos de que trata o art. 4º, §§ 2º a 4º, a partir da vigência desta Lei.

Art. 40. Esta Lei também se aplica, em tudo o que couber, a entidades representativas do setor produtivo, devidamente constituídas, de abrangência nacional ou do Distrito Federal.

Art. 41. Esta Lei também se aplica, em tudo o que couber, aos casos dos programas de desenvolvimento PROIN/DF, Prodecon/DF e Pades/DF em que a empresa não tenha assinado contrato com a Terracap, desde que seja detentora de instrumento justificador da posse, emitido por órgão ou entidade estatal competente.

Art. 42. As empresas prejudicadas pelas Resoluções COPEP nº 6/2007, de 30, de maio de 2007; nº 5/2008, de 4 de abril de 2008, e nº 01N/2018, de 22 de março de 2018, posteriormente revogada pela Resolução nº 14N/2018, de 14 de setembro de 2018, têm o prazo decadencial de 180 dias e devem ter seus CDRU-C revistos após a deliberação do COPEP, no tocante ao desconto previsto.

Parágrafo único. O direito à revisão não se aplica aos casos em que já ocorreu a escrituração definitiva do imóvel.

Art. 43. Fica o Banco de Brasília S/A – BRB autorizado a admitir o direito real de uso previsto no Capítulo XI como garantia em financiamento bancário.

Art. 44. A Lei nº 3.266, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 4º, §§ 5º, 6º, 8º e 10, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Na hipótese de a concessionária ficar impedida de tomar posse do imóvel, de iniciar ou dar continuidade à implantação do projeto ou de cumprir outras obrigações contratuais por motivos decorrentes de ausência de infraestrutura básica conforme definido na legislação de parcelamento do solo urbano, restrições ambientais da área, óbice de reordenamento urbano, reassentamento econômico, ausência de regularização fundiária do imóvel, ou outro caso fortuito ou de força maior na forma da lei civil, inclusive os causados por terceiro ou pela administração pública, as obrigações do respectivo contrato, incluindo a de pagamento da taxa de ocupação ou de retribuição, podem ser consideradas sobrestadas, a pedido da concessionária e por deliberação do COPEP, cabendo este reconhecimento administrativo também nos contratos vencidos.

§ 6º O fim do sobrestamento ocorre automaticamente na data definida ou no implemento da condição, conforme a decisão do COPEP.

(...)

§ 8º Decorridos 6 meses da emissão do Atestado de Implantação Provisório, o interessado pode requerer a emissão do Atestado de Implantação Definitivo, que o habilita a assinar a escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, na forma do que disponha o respectivo contrato assinado com a Terracap e desde que cumpridas as demais exigências do Programa.

(...)

§ 10. O exercício da Opção de Compra, mediante escritura pública de compra e venda, implica encerramento da participação do concessionário no Programa para os contratos assinados até 19 de maio de 2015.

II – os arts. 5º-A e 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º-A A empresa com incentivo econômico cancelado que tenha edificado e continue ocupando o imóvel tem direito de preferência sobre o imóvel em licitação pública.

§ 1º Por ocasião da vistoria, a Terracap deve comunicar a empresa ocupante acerca da vistoria licitação e da possibilidade de exercer o direito de preferência.

§ 2º Se não for bem-sucedida a tentativa de comunicação presencial, a providência se considera cumprida mediante o encaminhamento de carta com aviso de recebimento dirigida ao endereço do imóvel.

§ 3º Se, por motivo imputável à empresa, não tiver sido recebida a carta no endereço, a comunicação se considera realizada com a publicação do edital de licitação em que está incluído o imóvel.

§ 4º A avaliação a ser feita pela Terracap abrange tão somente a terra nua e eventual infraestrutura que tenha sido feita pelo poder público, mesmo que existam construções ou benfeitorias feitas pela ocupante.

Art. 6º Em caso de desistência ou cancelamento, o imóvel objeto de incentivo econômico é objeto de licitação pública pela Terracap.

III – o art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo – COPEP é órgão de deliberação de segundo grau, presidido pelo secretário de estado de desenvolvimento econômico do Distrito Federal.

Parágrafo único. Integram o COPEP o Conselho Pleno, composto por todos os membros, e as seguintes câmaras setoriais:

I – Câmara de Serviços, Turismo, Hospitalidade, Tecnologia e Logística;

II – Câmara de Comércio, Indústria e Agricultura.

IV – o art. 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Compete ao COPEP:

I – orientar sobre as normas inerentes aos programas de desenvolvimento e sua interpretação, inclusive nos casos omissos, podendo editar resoluções normativas e súmulas administrativas;

II – deliberar sobre a execução das políticas e prioridades do desenvolvimento econômico do Distrito Federal, conforme as diretrizes do governador do Distrito Federal e do secretário de estado de desenvolvimento econômico;

III – promover a implementação, o funcionamento, a operacionalização e o acompanhamento da execução do Programa.

V – os arts. 20 e 21 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. São membros do COPEP, com direito a voz e voto:

I – o secretário de estado de desenvolvimento econômico do Distrito Federal, que vota somente em caso de empate;

II – 1 membro da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SDE;

- III – 1 membro da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap;
- IV – 1 membro da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- V – 1 membro da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;
- VI – 1 membro da Secretaria de Estado do Trabalho;
- VII – 1 membro da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura;
- VIII – 1 membro da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- IX – 1 membro do Banco de Brasília S/A – BrB;
- X – o presidente da Federação das Associações das Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal e Entorno – Fampe/DF;
- XI – o presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal – CDL/DF;
- XII – o presidente da Federação das Indústrias do Distrito Federal – Fibra;
- XIII – o presidente da Federação do Comércio do Distrito Federal – Fecomércio/DF;
- XIV – o presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal – Fape/DF;
- XV – o presidente da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal – Faci/DF;
- XVI – o presidente da Federação Interestadual das Empresas de Transporte de Cargas – FENATAC/DF;
- XVII – o diretor-superintendente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal – Sebrae/DF;
- XVIII – 1 representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, indicado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT;
- XIX – 1 representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil – Sinduscon-DF.
- XX – o presidente da Federação das Associações das Micro e Pequenas Empresas do DF e Entorno – Famicro.

§ 1º Os membros titulares indicam seus respectivos suplentes.

§ 2º Os membros indicados nos incisos de II a XX podem ser substituídos, a qualquer tempo, por decisão fundamentada dos respectivos órgãos ou entidades.

§ 3º Em deliberação na qual haja conflito de interesse pessoal ou profissional, fica vedado a qualquer membro o direito a voz e voto, devendo fazer-se substituir pelo suplente no respectivo julgamento.

§ 4º O COPEP elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado por resolução normativa, prevendo composição, atribuições e competências específicas do Conselho Pleno, das câmaras setoriais e dos demais órgãos internos.

§ 5º A atividade no COPEP é considerada serviço público relevante e não é remunerada.

§ 6º A eventual fusão, extinção ou transformação de órgãos e entidades previstos nos incisos II a VIII do **caput** não afeta o número de membros oriundos da administração pública, cabendo ao órgão ou entidade que tiver assumido as competências específicas fazer a indicação dos respectivos membros atrelados às atribuições estatais originárias.

Art. 21. Na ausência do secretário de estado de desenvolvimento econômico, o COPEP é presidido e coordenado pelo secretário executivo da SDE.

VI – o art. 22, **caput**, III e §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Compete ao presidente do COPEP:

(...)

III – coordenar as atividades e as sessões do Conselho e das câmaras setoriais.

§ 1º O Presidente pode avocar, para serem analisados e julgados diretamente pelo Conselho Pleno, processos de competência originária das câmaras setoriais.

§ 2º A área técnica da SDE tem assento nas sessões, para eventuais esclarecimentos solicitados pelos conselheiros.

VII – o art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O secretário de desenvolvimento econômico do Distrito Federal, considerando a relevância e a premência na apreciação de matérias de interesse público, pode determinar que o COPEP ou as câmaras examinem e deliberem, no prazo por ele estipulado, sobre processos em tramitação, podendo avocá-los após o transcurso do prazo sem a deliberação.

VIII – o art. 4º, § 4º, II, é acrescido das seguintes alíneas **c**, **d** e **e**:

c) a subtração é limitada ao máximo total das primeiras 60 parcelas pagas;

d) em casos de ocorrência de migração, a subtração é limitada ao máximo total das primeiras 96 parcelas pagas;

e) se tiver havido pagamento indevido de taxas de ocupação, inclusive em período de sobrestamento contratual, estas são abatidas integralmente quando da opção de compra.

IX – o art. 4º, § 7º, é acrescido do seguinte inciso V:

V – a concessionária também pode apresentar desistência para o fim de ser destinado o imóvel a licitação pública, caso em que tem direito de preferência, sendo mantida a obrigação de pagamento da taxa de ocupação, a título indenizatório, enquanto o imóvel for de propriedade da Terracap e estiver ocupado pela concessionária.

X – o art. 4º é acrescido dos seguintes §§ 10-A, 12, 13 e 14:

§ 10-A. A escritura pública de promessa de compra e venda implica continuidade do cumprimento das metas do PVTEF e do contrato assinado com a Terracap, na forma do art. 25 da Lei nº 3.196, de 2003.

§ 12. A concessão do benefício considera-se ocorrida na data da publicação da aprovação do Projeto de Viabilidade Técnico-econômico-financeira ou do Projeto de Viabilidade Simplificado pelo Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP, cabendo à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap a mera formalização do respectivo instrumento contratual.

§ 13. A suspensão de pagamento da taxa de ocupação, prevista no § 7º, também ocorre quando a concessionária opta pela obtenção direta do Atestado de Implantação Definitivo, conforme previsto no § 11.

§ 14. Após 6 meses de suspensão, caso ainda não tenha sido emitido o Atestado de Implantação Definitivo ou assinada a escritura pública, conforme o caso, a cobrança da taxa de ocupação é retomada pela Terracap, salvo se o atraso não for imputável à concessionária.

XI – o art. 19 é acrescido do seguinte inciso VI:

VI – decidir, em última instância administrativa, sobre os recursos interpostos em face de decisões das câmaras setoriais ou do presidente do Conselho.

Art. 45. O art. 1º, § 4º, da Lei nº 4.269, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º É obrigatória a apresentação e a aprovação de novo Projeto de Viabilidade Simplificado, na forma do decreto.

Art. 46. O art. 3º, II, da Lei nº 6.035, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – construção no imóvel objeto de benefício fiscal ou incentivo econômico em violação às normas edilícias ou urbanísticas do imóvel.

Art. 47. A Lei nº 6.251, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1º, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O empreendimento produtivo que teve o pleito de concessão de benefício econômico referente ao Programa de Desenvolvimento Industrial do Distrito Federal – PROIN/DF, ao Programa de Desenvolvimento do Distrito Federal – Prodecon-DF, ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – Pades/DF ou ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRO-DF analisado e aprovado por órgão colegiado competente pode apresentar requerimento à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – SDE, solicitando a convalidação do benefício econômico nos termos do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRO-DFII, desde que a assinatura do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra junto à Terracap tenha sido prejudicada por motivos decorrentes de ausência de infraestrutura básica conforme definido na legislação de parcelamento do solo urbano, restrições ambientais da área, óbice de reordenamento urbano, reassentamento econômico ou ausência de regularização fundiária do imóvel.

II – o art. 1º, § 3º, I e II, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – novo Projeto de Viabilidade Simplificado – PVS, em modelo disponibilizado pelo órgão gestor do programa;

II – outros documentos complementares exigidos pelo órgão gestor do programa, na forma do decreto.

III – o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Não é passível de convalidação por esta Lei o benefício de empresa beneficiária de incentivo cancelado por órgão colegiado competente, por qualquer motivo, salvo:

I – se houver revisão administrativa, inclusive nos casos em que o cancelamento tenha sido motivado pela impossibilidade de assinatura do contrato junto à Terracap por restrições ambientais da área, óbice de reordenamento urbano, reassentamento econômico ou por ausência de regularização fundiária do imóvel;

II – se houver revogação administrativa do cancelamento, na forma da legislação.

IV – o art. 4º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Para assinatura do instrumento contratual, é necessária nova avaliação do imóvel a ser realizada pela Terracap, a qual abrange tão somente a terra nua e eventual infraestrutura que tenha sido feita pelo poder público, mesmo que existam construções ou benfeitorias feitas pela empresa ocupante ou outrem.

V – os arts. 7º e 9º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A empresa que já se encontre em funcionamento no imóvel objeto do benefício econômico, comprovado por meio de vistoria, desde que tenha cumprido todas as metas aprovadas no novo PVS, pode requerer a emissão do atestado de implantação definitivo – AID após transcorridos no mínimo 6 meses da assinatura do contrato de concessão de direito real de uso com opção de compra junto à Terracap.

(...)

Art. 9º As empresas detentoras de Declaração de Implantação Definitiva, Termo de Reserva de Imóvel PRO-DF, Termo de Indicação de Área ou outro documento equivalente emitido antes da data de publicação desta Lei por órgão estatal competente e que tenham autorizado ou reconhecido a ocupação do imóvel também podem pleitear a convalidação nos termos do PRO-DFII, mediante apresentação de PVS e cumprimento de requisitos desta Lei, não se aplicando os requisitos previstos no art. 1º, **caput** e § 1º.

VI – o art. 2º, II, é acrescido da seguinte alínea **d**:

d) tenha sido objeto de aprovação de PVTEF para outra empresa até 31 de dezembro de 2018, devidamente publicada no **Diário Oficial do Distrito Federal**;

VII – o art. 2º é acrescido do seguinte § 2º:

§ 2º A superação ou a ineficácia das situações previstas no inciso II, **a a d**, tornam possível a convalidação do benefício.

VIII – o art. 4º é acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º Para atendimento ao disposto no **caput** do art. 25 da Lei nº 3.196, de 2003, o COPEP pode considerar, para cumprimento das metas de geração de empregos, aqueles gerados nos últimos 5 anos antecedentes à assinatura do contrato da empresa com a Terracap, desde que tenha realizado atividade econômica no imóvel, devidamente comprovada por meio de inscrição estadual, bem como os comprovantes do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – SEFIP e da Guia de Recolhimento de FGTS – GFIP.

Art. 48. O prazo previsto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 6.251, de 2018, fica prorrogado por 6 meses contados da vigência desta Lei.

Art. 49. Para os imóveis já ocupados na data da publicação desta Lei que foram objeto de programas de desenvolvimento ou de documento de autorização ou reconhecimento da ocupação emitido por órgão competente, são observados os seguintes parâmetros:

I – nos casos em que a empresa beneficiária esteja funcionando no imóvel, pode pleitear a revogação do cancelamento, observados os arts. 8º e 21, ou a convalidação na forma da Lei nº 6.251, de 2018, conforme o caso;

II – nos casos em que a empresa que funciona no local não seja a beneficiária original, é aplicado o art. 9º;

III – nos casos em que não haja empresa funcionando no imóvel:

a) os atuais ocupantes que comprovem pelo menos 1 ano de ocupação podem constituir associação ou sociedade de propósito específico – SPE, a qual tem direito de preferência para adquirir, em licitação pública, a propriedade do imóvel;

b) a avaliação do imóvel observa o disposto no art. 12, § 3º.

Art. 50. O órgão competente do Poder Executivo encaminha relatório anual de gestão dos programas de desenvolvimento econômico, contendo metas de curto, médio e longo prazo, bem como indicadores mensuráveis de desempenho, que permitam sua efetiva avaliação e aferição de resultados, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 51. Consideram-se nulos de pleno direito os atos de concessão de benefícios econômicos dos programas indicados nesta Lei quando comprovado o não atendimento de seus requisitos, inclusive:

I – inexistência de empregos gerados no empreendimento, por culpa do empreendedor;

II – geração de empregos insuficiente ou irrisória em proporção ao benefício concedido;

III – o uso do imóvel com o fim de especulação imobiliária;

IV – má-fé, fraude, simulação ou descumprimento da função social do imóvel e do empreendimento.

Parágrafo único. Os prazos para a declaração de nulidade dos atos regem-se por esta Lei, pelo Código Civil e pela Lei do Processo Administrativo, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 52. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 dias contados da sua publicação.

Parágrafo único. A SDE e a Terracap devem promover campanhas de esclarecimento dirigidas aos empreendedores e empreendedoras do Distrito Federal.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Art. 54. Ficam revogados:

I – o art. 6º, §§ 5º e 8º, da Lei nº 3.196, de 2003;

II – na Lei nº 3.266, de 2003:

a) o art. 20, §§ 7º a 12;

b) o art. 21, parágrafo único;

c) o art. 22, § 3º;

d) o art. 24, parágrafo único;

e) os arts. 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 42 e 43.

III – o art. 1º, § 4º, I a III, e o art. 3º, § 2º, ambos da Lei nº 4.269, de 2008.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 20/12/2019, às 18:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0028116** Código CRC: **104E6E86**.

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 687, DE 2019

Altera a Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 2º, II, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – volume diário limitado a:

a) 120 litros de resíduos sólidos indiferenciados, gerados por edificação constituída de uma única unidade imobiliária;

b) 1.000 litros de resíduos sólidos indiferenciados, gerados por edificação constituída por mais de 1 unidade imobiliária, na forma de condomínio.

II – o art. 3º, IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de atividades planejadas que incluem segregação, coleta, armazenamento, transporte, transbordo, reciclagem, compostagem, tratamento e disposição final de resíduos;

III – o art. 3º é acrescido dos incisos VI, VII, VIII e XI, com a seguinte redação:

VI – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa;

VII – resíduos recicláveis: aqueles representados pela fração de resíduos passíveis de reciclagem, com exceção dos resíduos orgânicos que podem ser reciclados por meio de compostagem;

VIII – resíduos orgânicos: aqueles representados pela fração orgânica dos resíduos sólidos, passível de compostagem, sejam eles de origem urbana ou agrossilvipastoril;

IX – rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

IV – o art. 4º, parágrafo único, fica transformado em § 1º e passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

V – o art. 4º é acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º:

§ 2º Para execução de atividades do gerenciamento, os grandes geradores podem celebrar contrato apenas com:

I – as empresas, cooperativas e associações cadastradas no SLU;

II – o próprio SLU.

§ 3º Os grandes geradores podem contratar as empresas, cooperativas e associações cadastradas pelo SLU para prestação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo e compostagem ou assumir por sua própria conta a gestão e o gerenciamento dos resíduos que gerem.

§ 4º A contratação de serviços cadastrados de compostagem pelos grandes geradores somente é

autorizada para os resíduos orgânicos segregados na origem.

§ 5º Compete ao SLU realizar as atividades do gerenciamento dos resíduos sólidos relativas aos órgãos e entidades dependentes do tesouro do Distrito Federal.

§ 6º Excetua-se do disposto no § 5º as atividades de segregação e acondicionamento.

§ 7º Incluem-se nas competências do SLU mencionadas no § 5º as empresas públicas e sociedades de economia mista independentes de recursos do tesouro do Distrito Federal, mas que sejam prestadoras de serviços públicos, cujo capital social seja majoritariamente estatal e nas quais o governo do Distrito Federal tenha direito a voto.

VI – o art. 5º, **caput**, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O SLU deve disponibilizar aos grandes geradores ou às empresas, cooperativas ou associações por eles contratadas os serviços de tratamento dos resíduos sólidos similares aos resíduos sólidos indiferenciados e de disposição final dos rejeitos.

VII – o art. 5º, §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O SLU pode, além do tratamento dos resíduos sólidos indiferenciados, oferecer o serviço de compostagem exclusivamente para os resíduos orgânicos segregados na origem, visando à produção de composto orgânico isento de qualquer proporção de resíduos sólidos indiferenciados em sua matéria-prima.

§ 3º A prestação de serviços pelo SLU aos grandes geradores ou às empresas por eles contratadas é remunerada mediante o pagamento de preços públicos a serem definidos em normas de regulação editadas pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa.

§ 4º Os preços públicos de que trata o § 3º não podem ser inferiores aos custos das atividades contratadas.

§ 5º A prestação pelo SLU de serviços de coleta, transporte e destinação final de materiais recicláveis separados na origem por grande gerador não implica ônus para este.

§ 6º Os materiais recicláveis coletados pelo SLU devem ser prioritariamente encaminhados para a triagem realizada por cooperativas ou associações de catadores.

VIII – o art. 5º é acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

§ 7º A operação de unidades de compostagem de resíduos orgânicos administradas pelo poder público prioriza a inclusão de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.

§ 8º As despesas decorrentes das atividades de gerenciamento de que trata o art. 4º, § 5º, devem ser pagas mediante dotação consignada para o SLU na lei orçamentária anual.

IX – o art. 6º passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de que trata o art. 4º, § 5º, que sejam considerados grandes geradores devem disponibilizar as informações requeridas no cadastro do SLU.

X – o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, compostagem, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os grandes geradores da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos ou rejeitos.

XI – o art. 11, V, passa a vigorar com a seguinte redação:

V – encaminhar para a compostagem os resíduos orgânicos segregados na origem passíveis de compostagem;

XII – o art. 11 é acrescido do seguinte inciso VI:

VI – encaminhar para a disposição final em aterro sanitário os resíduos não passíveis de reciclagem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 20/12/2019, às 19:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0028145** Código CRC: **CE2B49D7**.

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 689, DE 2019

Altera a Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – os arts. 1º, 2º, 3º e 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Poder Executivo pode qualificar como organização social a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às seguintes áreas, atendidos os requisitos desta Lei:

I – pesquisa científica;

II – desenvolvimento tecnológico;

III – proteção e preservação do meio ambiente;

IV – saúde, exclusivamente o Hospital da Polícia Militar do Distrito Federal e o Hospital da Criança de Brasília;

V – educação, exclusivamente as creches.

Art. 2º Para habilitar-se à qualificação social, a entidade privada referida no art. 1º deve:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, que disponha sobre:

a) a natureza social de seus objetivos, relativos à respectiva área de atuação;

b) a finalidade não lucrativa, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) a existência de um conselho de administração ou conselho curador e de uma diretoria, definidos nos termos do respectivo estatuto social, como órgãos de deliberação superior e de direção, asseguradas àqueles a composição e as atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei, bem como a de um conselho fiscal, quando for o caso;

d) a previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade com notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) a composição e as atribuições da diretoria;

f) a obrigatoriedade de publicação anual, no **Diário Oficial do Distrito Federal – DODF**, dos relatórios de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) a proibição de distribuição de bens de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, incluídas as de desligamento, retirada ou falecimento de associados ou membros da entidade;

i) em caso de extinção ou desqualificação, a previsão de incorporação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no Distrito Federal na área de atuação da entidade extinta ou desqualificada ou ao patrimônio do Distrito Federal, na proporção dos recursos e bens a ela alocados:

1) do patrimônio, dos legados ou das doações que forem destinados à entidade pelo Distrito Federal ou em função de sua parceria com o poder público distrital;

2) dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades em parceria com o poder público distrital;

j) a proibição de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral;

II – estar devidamente registrada no conselho competente, caso atue na área de saúde ou de assistência social;

III – observar a vedação de não ter, entre os membros do conselho administrativo, do conselho curador, da diretoria e do conselho fiscal:

a) detentor de mandato nos Poderes Executivo ou Legislativo, ainda que licenciado do cargo, de qualquer ente da federação;

b) ocupante do cargo de ministro de estado ou de secretário de estado, de município ou do Distrito Federal, bem como qualquer outro agente político de qualquer ente da federação;

c) membro de conselhos de políticas públicas do governo do Distrito Federal;

d) servidor público detentor de cargo de provimento em comissão ou função comissionada ou gratificada, no âmbito do poder público distrital, que possa ter conflito de interesse com a entidade;

e) parente consanguíneo ou afim até o quarto grau de pessoa física:

1) mencionada nas alíneas de **a a d**;

2) membro do Ministério Público ou do Poder Judiciário de qualquer ente da federação;

3) ocupante do cargo de ministro, conselheiro ou auditor de tribunal de contas;

IV – não ter sofrido, nos 5 anos anteriores, penalidades nas esferas judicial ou administrativa, nos termos do regulamento;

V – apresentar requerimento de qualificação devidamente instruído ao secretário de estado de economia ou, caso haja alteração da nomenclatura dessa secretaria ou da estrutura administrativa do Estado, ao titular do órgão com competência regimental para relacionamento com o terceiro setor;

VI – obter do titular da secretaria de estado ou do órgão supervisor da área de atividade fomentada parecer favorável quanto ao mérito do seu requerimento de qualificação como organização social.

Art. 3º O conselho de administração deve ser estruturado conforme disponha o estatuto da entidade privada e não deve ter vínculo nem conflito de interesse com a entidade, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os critérios básicos constantes do art. 3º da Lei federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Parágrafo único. Para fins de qualificação da organização social, bem como de manutenção desse título, os membros do conselho de administração de que trata o **caput** não podem ser parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau dos demais conselheiros.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, são privativas do conselho de administração as seguintes atribuições, entre outras:

I – fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seu objeto;

II – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV – designar os membros da diretoria e destituí-los ou propor a destituição deles à assembleia geral;

V – fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI – propor à assembleia-geral, por deliberação de no mínimo $\frac{2}{3}$ de seus membros, a alteração do estatuto e a extinção da entidade;

VII – aprovar o regimento interno da entidade, que disporá, no mínimo, sobre a estrutura, a forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;

VIII – aprovar, por no mínimo $\frac{2}{3}$ de seus membros, o regulamento próprio para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX – aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas, além de aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

§ 1º Aplicam-se ao conselho curador de fundação, no que couber, as disposições deste artigo.

§ 2º As competências privativas da assembleia-geral são regidas pelo disposto no art. 59 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

II – é acrescido o seguinte art. 4º-A:

Art. 4º-A Não pode ser criada restrição à participação de servidor público na composição de conselho de administração, conselho curador ou conselho fiscal de organização social, observado o disposto no art. 2º, III.

III – o art. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A entidade qualificada deve apresentar ao órgão ou entidade do poder público supervisora signatária do contrato, ao término do exercício financeiro ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados periodicamente por comissão de avaliação indicada pelo secretário de estado competente, composta em pelo menos 50% por servidores de carreira da correspondente secretaria, além de profissionais de notória especialização, que emitem relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 3º O secretário de estado faz publicar, na Internet e no **DODF**, no prazo de 30 dias de sua apresentação, todos os relatórios da comissão de avaliação e da organização social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 20/12/2019, às 18:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0028114** Código CRC: **5C8CB9E6**.

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 734, DE 2019

Acrescenta o art. 16-A à Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, é acrescida do art. 16-A com a seguinte redação:

Art. 16-A. Os candidatos que não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser considerados eliminados.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 20/12/2019, às 17:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0027888** Código CRC: **8972A8DF**.

PROJETO DE LEI Nº 741, DE 2019

REDAÇÃO FINAL

Abre crédito suplementar a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 21.999.996,00.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica reduzido do Orçamento de Investimento da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, constante do Orçamento Anual do Distrito Federal, para o Exercício de 2019 (Lei nº 6.254, de 9 de janeiro de 2019), o valor de R\$ 21.999.996,00 (vinte e um milhões novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e seis reais), nos termos dos art. 56 e 61 da Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018, conforme Anexo III.

Art. 2º Fica aberto crédito suplementar no Orçamento de Dispêndio da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, no valor R\$ 21.999.996,00 (vinte e um milhões novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e seis reais) nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo IV.

Art. 3º Em função do disposto nos artigos 1º e 2º, a receita da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP fica alterada na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2019.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 20/12/2019, às 11:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0027583** Código CRC: **4DA5BBDE**.

ANEXO I	R\$ 1,00			
CANCELAMENTO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO		RECEITA	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
ANEXO À LEI Nº 00000		RECURSO DE TODAS AS FONTES		
20 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO				
20201 COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP				
ESPECIFICAÇÃO				
ESFERA ORÇAMENTÁRIA		DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
20000000 Alienação de Bens Imóveis - Principal				21.999.9496
22000000 Alienação de Bens Imóveis - Principal			21.999.996	
22200000 Alienação de Bens Imóveis - Principal				
22200011 Alienação de Bens Imóveis - Principal		21.999.996		
TOTAL			21.999.996	

ANEXO II		R\$ 1,00	
Suplementação Orçamento Dispersão			
ANEXO A LEI Nº 00000		RECEITA	RECURSO DE TODAS AS FONTES
20	SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO		
20201	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP		
	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	CATEGORIA
		ORÇAMENTÁRIA	ECONÔMICA
20000000	Alienação de Bens Imóveis - Principal		21.999.996
22000000	Alienação de Bens Imóveis - Principal		
22200000	Alienação de Bens Imóveis - Principal		21.999.996
	22200011 Alienação de Bens Imóveis - Principal	21.999.996	
		TOTAL	21.999.996

ANEXO III		RS 1.00							
SUPLEMENTAR ANULAÇÃO INVESTIMENTO - PL C/RECHETA		CANCELAMENTO							
ANEXO À LEI Nº									
ORGÃO: 20000 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL									
UNIDADE: 20201 COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP									
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO E DESPÊNDIO									
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	DOTAÇÃO						
			R E G	E S F	G D D	U M D	F S D	T O	E E
6001		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO	144649						
PROJETOS									
23 126	6001 1471	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO	31.958						
23 126	6001 1471 5897	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	99	I	4	0	0	1	1
23 451	6001 3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS	13.191						
23 451	6001 3903 9778	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	99	I	4	0	0	1	1
23 692	6001 3467	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	99.500						
23 692	6001 3467 9578	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	99	I	4	0	0	1	1
6206		CIDADE DO ESPORTE ELAZER	99.500						
			72800						
PROJETOS									
23 452	6206 1745	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES	20.100						
23 452	6206 1745 9574	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	99	I	4	0	0	1	1
23 452	6206 1950	CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUES	20.100						
23 452	6206 1950 9494	CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUES-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	99	I	4	0	0	1	1
6207		BRASÍLIA COMPETITIVA	52.700						
			2222845						
PROJETOS									
23 127	6207 3711	REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS	1.949.000						
23 127	6207 3711 6189	REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	99	I	4	0	0	1	1
23 695	6207 3619	REVITALIZAÇÃO DO PROJETO ORLA	273.845						
23 695	6207 3619 1293	REVITALIZAÇÃO DO PROJETO ORLA-TERRACAP- PLANO PILOTO.	1	I	4	0	0	1	1
6208		TERRITÓRIO DA GENTE	273.845						
			1496102						
PROJETOS									

RS 1,00

ANEXO III		CANCELAMENTO	
SUPLEMENTAR ANULAÇÃO INVESTIMENTO - PL 3/RECHETA			
ANEXO À LEI Nº			
ORGÃO: 2000 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL			
UNIDADE: 20201 COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP			
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO E DESPÊNDIO			
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	DOTAÇÃO
23 127	6208 3163	REALIZAÇÃO DO Mapeamento Remoto do Território do DF	56.900
23 127	6208 3163 0003	REALIZAÇÃO DO Mapeamento Remoto do Território do DF-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	
23 127	6208 5003	CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE GEOPROCESSAMENTO	56.900
23 127	6208 5003 0003	CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE GEOPROCESSAMENTO-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	60.000
23 423	6208 1823	IMPLANTAÇÃO DE RESERVA INDÍGENA	60.000
23 423	6208 1823 0002	IMPLANTAÇÃO DE RESERVA INDÍGENA-TERRACAP- PLANO PILOTO .	100.000
23 451	6208 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO	100.000
23 451	6208 1110 9883	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	855.047
23 451	6208 1968	ELABORAÇÃO DE PROJETOS	855.047
23 451	6208 1968 3194	ELABORAÇÃO DE PROJETOS-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	96.942
23 451	6208 3160	REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS URBANOS	96.942
23 451	6208 3160 0003	REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS URBANOS-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	297.213
23 692	6208 3144	REALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO RURAL	297.213
23 692	6208 3144 0001	REALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO RURAL-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	30.000
62 10		INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SÓCIOAMBIENTAL	30.000
			17562700
PROJETOS			
23 451	6210 3006	IMPLANTAÇÃO DO PARQUE BURLE MARX	1.674.940
23 451	6210 3006 0003	IMPLANTAÇÃO DO PARQUE BURLE MARX-TERRACAP- PLANO PILOTO .	
23 451	6210 5006	EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA EM PARCELAMENTOS	1.674.940
23 451	6210 5006 2017	EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA EM PARCELAMENTOS-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	14.477.982
			14.477.982

ANEXO III		RS 1,00	
SUPLEMENTAR ANULAÇÃO INVESTIMENTO - PL/CRÉDITA		CANCELAMENTO	
ANEXO À LEI Nº			
ORGÃO: 20000 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL			
UNIDADE: 20201 COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP			
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO E DESPÊNDIO			
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	DOTAÇÃO
23 512	6210 3004	CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE TRIAGEM DE MATERIAIS RECICLÁVEIS	97.700
23 512	6210 3004 0006	CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE TRIAGEM DE MATERIAIS RECICLÁVEIS-TERRACAP- PLANO PILOTO.	
23 541	6210 3159	REALIZAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL PARA PARCELAMENTO DO SOLO	97.700
23 541	6210 3159 0003	REALIZAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL PARA PARCELAMENTO DO SOLO-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	1.112,078
6216		MOBILIDADE INTEGRADA E SUSTENTÁVEL	1.112,078
			700900
PROJETOS			
23 451	6216 5902	CONSTRUÇÃO DE VIADUTO	700.900
23 451	6216 5902 7785	CONSTRUÇÃO DE VIADUTO-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	
			99
			1 4 0 0 1
			700.900
			21.999,996
			21.999,996

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO IV										RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR DISPENSAÇÃO - PROJ LEI GIRECHITA										
ANEXO À LEI Nº										
SUPLEMENTAÇÃO										
ORGÃO : 20000 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL										
UNIDADE : 20201 COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP										
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO E DISPENSAÇÃO										
FUNÇ. PROGRAMÁTICA										
PROGRAMAÇÃO SUBTÍTULO/PRODUTO										
PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL										21999.996
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
28 846	0001 9001	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS								21.999.996
28 846	0001 9001 6191	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	99							21.999.996
TOTAL - DISPENSAÇÃO										21.999.996
TOTAL - GERAL										21.999.996

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2019

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, aprovado pela Lei nº 5.602, de 30 de dezembro de 2015, com alteração que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II – Estruturação, Base Estratégica e Detalhamento dos Programas Temáticos e respectivos atributos, aprovado pela Lei nº 5.602, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 2016-2019, na forma do Anexo A desta Lei.

Parágrafo único. O Anexo A detalha as alterações com vistas às inclusões de Ações Orçamentárias em Objetivos Específicos dos Programas Temáticos.

Art. 2º Fica alterado o Anexo III – Programas Temáticos e Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado e respectivas ações orçamentárias, da Lei nº 5.602, de 2015, na forma do Anexo B desta Lei, especificado nas Tabelas I e II:

I – Tabela I – Inclusão de Ação Orçamentária Nova;

II – Tabela II – Inclusão de Ação Orçamentária Existente em Programa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 20/12/2019, às 11:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0027590** Código CRC: **3AFA0908**.

ANEXO A

ALTERAÇÃO DO ANEXO II – ESTRUTURAÇÃO, BASE ESTRATÉGICA E DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS TEMÁTICOS E RESPECTIVOS ATRIBUTOS, DA LEI Nº 5.602/2015 – PPA 2016-2019 E ALTERAÇÕES, PARA INCLUIR AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EM OBJETIVOS ESPECÍFICOS DE PROGRAMAS TEMÁTICOS; BEM COMO ALTERAR METAS E INDICADORES

**PROGRAMA TEMÁTICO:
6203 – GESTÃO PARA RESULTADOS**

**OBJETIVO ESPECÍFICO:
001 – GESTÃO TRANSPARENTE, ÉTICA E COLABORATIVA: Tornar o cidadão protagonista do processo de transformação da sua realidade, instituindo a transparência das ações do governo, implementando e fortalecendo mecanismos para o engajamento do cidadão na formulação e controle das políticas públicas.**

Indicadores:

Alteração de Indicador

Denominação do Indicador	Unidade de Medida	Índice Mais Recente	Apurado em	Periodicidade de Apuração	Desejado em				Fonte/ UO Resp./ Obj. Esp.
					1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	
1680 – Nível do Órgão Central de Controle Interno do Distrito Federal na avaliação do IA-CM IIA, CONACI e Banco Mundial	Nível	2	16.07.19	Anual	2	3	3	2	SUBCI/CGDF/ UO 45101/ OE 1

**PROGRAMA TEMÁTICO:
6207 – BRASÍLIA COMPETITIVA**

**OBJETIVO ESPECÍFICO:
005 – CIÊNCIA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA: Transformar Brasília em referência pela capacidade de realizar pesquisas científicas, desenvolvimento tecnológico e inovação, com a presença de institutos de pesquisa, centros de pesquisa científica, centros de educação tecnológica e de educação superior, e empresas intensivas no uso de tecnologia.**

Ações Necessárias para o Alcance do Objetivo Específico:

Ações Orçamentárias

Inclusão de Ações Orçamentárias

9118 – Transferência de Recursos para Difusão Científica e Tecnológica

**OBJETIVO ESPECÍFICO:
007 – SANIDADE DOS REBANHOS E LAVOURAS: Garantir a sanidade dos rebanhos e das lavouras, por intermédio da execução de programas de prevenção, controle e erradicação de pragas e doenças de notificação obrigatória e zelar pela produção de um alimento seguro, por meio de ações de fiscalização e inspeção de produtos de origem vegetal e animal, visando a saúde e a segurança alimentar da população do Distrito Federal.**

Metas 2016-2019:

Alteração de Meta

1. Prevenir a ocorrência da febre aftosa e atender 100% das notificações das demais enfermidades sobre controle oficial (SEAGRI).
2. Executar 100% dos programas oficiais de prevenção e monitoramento de pragas dos vegetais aplicáveis à agricultura distrital. (SEAGRI)

PROGRAMA TEMÁTICO:
6208 – TERRITÓRIO DA GENTE

OBJETIVO ESPECÍFICO:
002 – PACTO PELO LICENCIAMENTO INTEGRADO E GOVERNANÇA DO TERRITÓRIO: Definir o regramento para os processos de licenciamento (normas, procedimentos, requisitos, governança, corresponsabilidade e prazos), de forma a assegurar a transparência, a regulação do uso do solo, constantes às premissas socioambientais, urbanísticas, sanitárias e territoriais, tendo assegurado infraestrutura, logística, e equipe multidisciplinar especializada.

Ações Necessárias para o Alcance do Objetivo Específico:
Ações Orçamentárias

Inclusão de Ações Orçamentárias
3744 – Desenvolvimento do Sistema de Gestão Ambiental

PROGRAMA TEMÁTICO:
6210 – INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SÓCIOAMBIENTAL

OBJETIVO ESPECÍFICO:
002 – CAPITAL DAS ÁGUAS: Promover a cultura do cuidado com a água, o aperfeiçoamento do marco normativo e institucional e garantir a oferta de água em quantidade e qualidade para a população e os ecossistemas naturais, a conservação e a recuperação das áreas de recarga de aquífero, nascentes e matas ciliares e áreas de proteção de mananciais.

Ações Necessárias para o Alcance do Objetivo Específico:
Ações Orçamentárias

Inclusão de Ações Orçamentárias
3116 – Publicação de Material Científico e Técnico

OBJETIVO ESPECÍFICO:
005 – BRASÍLIA VERDE: Conservar a biodiversidade e uso do cerrado por meio da criação, implementação e manutenção das unidades de conservação, corredores ecológicos e demais áreas protegidas, bem como promover a recuperação ambiental.

Metas 2016-2019:
Alteração de Meta

8. Promover a revegetação para 220 hectares em estabelecimentos rurais (SEAGRI).

OBJETIVO ESPECÍFICO:
006 – DIREITOS DOS ANIMAIS: Garantir a execução da política de proteção, defesa e bem estar dos animais domésticos e silvestres.

Ações Necessárias para o Alcance do Objetivo Específico:
Ações Orçamentárias

Inclusão de Ações Orçamentárias
9088 – Transferência de Recursos para Sanidade e Controle Reprodutivo da Fauna

ANEXO B

ALTERAÇÃO DO ANEXO III - PROGRAMAS TEMÁTICOS E PROGRAMAS DE GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO E RESPECTIVAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DA LEI Nº 5.602/2015 E SUAS ALTERAÇÕES

INCLUSÃO DE AÇÃO ORÇAMENTÁRIA NOVA, INCLUSÃO DE AÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXISTENTE EM PROGRAMA

AÇÃO: 3744 - DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL

ANO	PROG	AÇÃO	DESCRIPTOR AÇÃO	REG.	ACRÉSCIMO			TOTAL
					DESPESAS CORRENTES - TESOUREIRO	DESPESAS CORRENTES - OUTRAS FONTES	DESPESAS CAPITAL - OUTRAS FONTES	
2019	6208	3744	DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL	99			324.189	324.189

ANO	PROG	AÇÃO	DESCRIPTOR AÇÃO	REG.	DECRÉSCIMO			TOTAL
					DESP CORRENTES - TESOUREIRO	DESPESAS CORRENTES - OUTRAS FONTES	DESP CAPITAL - TESOUREIRO	
2019	6001	1471	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO	99			-50.000	-50.000
2019	6208	1471	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO	99			-89.144	-89.144
2019	6208	2534	MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO MONITORAMENTO AMBIENTAL	99			-61.794	-61.794
2019	6210	2699	IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA BRASÍLIA NOS PARQUES	9			-123.251	-123.251

AÇÃO: 9088 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA SANIDADE E CONTROLE REPRODUTIVO DA FAUNA

		ACRÉSCIMO							
ANO	PROG	AÇÃO	DESCRIPTOR AÇÃO	REG.	DESPESAS CORRENTES - TESOUREIRO	DESPESAS CORRENTES - OUTRAS FONTES	DESPESAS CAPITAL - TESOUREIRO	DESPESAS CAPITAL - OUTRAS FONTES	TOTAL
2019	6210	9088	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA SANIDADE E CONTROLE REPRODUTIVO DA FAUNA	99		600.000			600.000

DECRÉSCIMO

ANO	PROG	AÇÃO	DESCRIPTOR AÇÃO	REG.	DESP CORRENTES - TESOUREIRO	DESPESAS CORRENTES - OUTRAS FONTES	DESP CAPITAL - TESOUREIRO	DESP CAPITAL - OUTRAS FONTES	TOTAL
2019	6210	2536	SANIDADE E CONTROLE REPRODUTIVO DA FAUNA	99		-10.000			-10.000
2019	6001	8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	99		-500.000			-500.000
2019	6211	2426	FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA	99		-90.000			-90.000

AÇÃO: 9118 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA DIFUSÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

		ACRÉSCIMO							
ANO	PROG	AÇÃO	DESCRIPTOR AÇÃO	REG.	DESPESAS CORRENTES - TESOUREIRO	DESPESAS CORRENTES - OUTRAS FONTES	DESPESAS CAPITAL - TESOUREIRO	DESPESAS CAPITAL - OUTRAS FONTES	TOTAL
2019	6207	9118	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA DIFUSÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	99	60.000.000				60.000.000

DECRÉSCIMO

ANO	PROG	AÇÃO	DESCRIPTOR AÇÃO	REG.	DESP CORRENTES - TESOUREIRO	DESPESAS CORRENTES - OUTRAS FONTES	DESP CAPITAL - TESOUREIRO	DESP CAPITAL - OUTRAS FONTES	TOTAL
2019	6207	6026	EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO	99	-60.000.000				-60.000.000

AÇÃO: 3116 - PUBLICAÇÃO DE MATERIAL CIENTÍFICO E TÉCNICO

		ACRÉSCIMO							
ANO	PROG	AÇÃO	DESCRIPTOR AÇÃO	REG.	DESPESAS CORRENTES - TESOUREIRO	DESPESAS CORRENTES - OUTRAS FONTES	DESPESAS CAPITAL - TESOUREIRO	DESPESAS CAPITAL - OUTRAS FONTES	TOTAL
2019	6210	3116	PUBLICAÇÃO DE MATERIAL CIENTÍFICO E TÉCNICO	99		95.000			95.000

ANO	PROG	AÇÃO	DESCRIPTOR AÇÃO	REG.	DECRÉSCIMO				TOTAL
					DESP CORRENTES - TESOURO	DESPAS CORRENTES - OUTRAS FONTES	DESP CAPITAL - TESOURO	DESP CAPITAL - OUTRAS FONTES	
2019	6210	2695	REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - RESÍDUOS SÓLIDOS	99		-95.000			-95.000

PROJETO DE LEI Nº 787, DE 2019

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterado na Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018, o Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 20/12/2019, às 11:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0027595** Código CRC: **64D469B3**.

Anexo único, que altera o Anexo IV da Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018
ANEXO IV
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS
(LDO, art. 41)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 41 DA LDO PARA 2019, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2019 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	ACRÉSCIMOS AUTORIZADOS (1)		
	2019	2020	2021
II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO			
2. PODER EXECUTIVO	2.105.196.134	2.783.945.604	2.841.636.022
2.11 - Polícia Civil do Distrito Federal	16.560.000	16.834.800	16.957.786
2.11.2 - Lei nº 6.261/2019 (*****)	Implementação da Indenização por Serviço Voluntário vinculada à Polícia Civil do Distrito Federal	10.560.000	10.560.000
2.14 - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP	10.900.000	26.025.600	26.025.600
2.14.2 - Lei nº 6.333/2019 (*****)	Implementação da Indenização por Serviço Voluntário aos servidores da Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil	96.000	96.000
TOTAL DO ITEM II	47.531	2.161.317.102	2.830.552.281
TOTAL GERAL (ITEM I + ITEM II)	75.424	3.718.625.256	4.509.447.142
TOTAL PODER LEGISLATIVO	141	93.956.631	86.935.301
TOTAL PODER EXECUTIVO	75.283	3.624.668.625	4.422.511.840

(*****) Lei nº 6.261/2019, que institui o Serviço Voluntário vinculada à Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

(*****) Lei nº 6.333/2019, que institui o serviço voluntário no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 796, DE 2019

REDAÇÃO FINAL

Abre crédito especial à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 973.825,00.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos art. 56 e 61 da Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2019 (Lei nº 6.254, de 09 de janeiro de 2019), crédito especial, no valor de R\$ 973.825,00 para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos II e III.

Art. 2º O crédito especial de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, I e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do Anexo I e pelo superávit financeiro das fontes 321 - Aplicações Financeiras Vinculadas e 332- Convênios com outros órgãos exercícios anteriores.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os saldos disponíveis mediante manifestação prévia do autor da emenda, dos Programas de Trabalho sem execução incluídos na Lei Orçamentária por meio de Emendas Parlamentares, a partir da data limite para emissão de empenho estipulada por ato do Poder Executivo, como fonte de recursos para abertura de créditos para reforço das despesas obrigatórias e/ou de caráter continuado.

Art. 4º Fica, inseridos os §§3º e 4º no art. 7º da Lei nº 6.254, de 09 de janeiro de 2019, Lei Orçamentária Anual de 2019:

§3º Mediante autorização expressa da mesa Diretora da Câmara legislativa do Distrito federal e do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, fica o Poder Executivo, autorizado a abrir créditos suplementares, mediante ato próprio, após o encerramento do segundo período da sessão legislativa ordinária de 2019, para reforço exclusivamente das dotações de pessoal, encargos sociais e benefícios a servidores, utilizando-se como fonte de recursos os saldos dos empenhos não utilizados no orçamento das unidades orçamentárias do Poder Legislativo.

§4º Mediante solicitação da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, deverá o Poder Executivo promover alterações orçamentárias nos respectivos Órgãos, por decreto, no prazo de até dois dias úteis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 20/12/2019, às 11:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0027597** Código CRC: **7106BE8E**.

ANEXO I		RS 1,00							
CREDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		CANCELAMENTO							
ANEXO À LEI Nº									
ORGÃO : 09000 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL									
UNIDADE : 09111 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA - RAIX									
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL									
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G E	E S F E	G N D D	M O D O	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6001		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO							150000
ATIVIDADES									
04 122	6001 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							1500.000
04 122	6001 8517 0105	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- CEILÂNDIA	9						1500.000
TOTAL - FISCAL									1500.000
TOTAL - GERAL									1500.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO I		RS 1,00	
CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		CANCELAMENTO	
ANEXO À LEI Nº			
ORGÃO: 09000 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL			
UNIDADE: 09115 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA - RA XIII			
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
FUNC.	PROGRAMÁTICA	R E G	E F F
	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	M D D	U S O
		G D D	F T E
6210	INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SÓCIOAMBIENTAL	DOTAÇÃO	
152371			
PROJETOS			
15 451	6210 1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO		152.371
15 451	6210 1110 0189 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- OBRAS DE URBANIZAÇÃO - SOS/DF- SANTA MARIA	13	
		F 3 90 0 100	152.371
TOTAL - FISCAL			152.371
TOTAL - GERAL			152.371

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPF) Emendas Parlamentares na Execução

RS 1,00

ANEXO II
CRÉDITO ESPECIAL - SUPÉRÁVIT FINANCEIRO
ANEXO À LEI Nº

SUPLEMENTAÇÃO

ORÇÃO : 25000 - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 25101 - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E F F	G D D	M D D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6219	CAPITAL CULTURAL								671.454

PROJETOS

08 244	6219 1606	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ESPORTE E CULTURA							671.454
08 244	6219 1606 0003	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ESPORTE E CULTURA-- RECANTO DAS EMAS	15						
				S 4	90	0	321		233.683
				S 4	90	0	332		437.771

TOTAL - SEGURIDADE 671.454

TOTAL - GERAL 671.454

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPF) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO III		SUPLEMENTAÇÃO		RS 1,00		
CREDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES						
ANEXO À LEI Nº						
ORGÃO : 09000 - SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL						
UNIDADE : 09111 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA - RAIX						
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL						
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	F T E	DOTAÇÃO
6206		CIDADE DO ESPORTE E LAZER				150000
PROJETOS						
12 361	6206 1745	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES				150.000
12 361	6206 1745 0048	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES-CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES - CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS EM DIVERSAS ESCOLAS DE CEILÂNDIA - REGIÃO IX - CEILÂNDIA-CEILÂNDIA	9			
		QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA (M2) 1		F 4	90 0 100	150.000
TOTAL - FISCAL						150.000
TOTAL - GERAL						150.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO III		RS 1,00	
CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		SUPLEMENTAÇÃO	
ANEXO À LEI Nº			
ORGÃO: 09000 - SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL			
UNIDADE: 09115 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA - RA XIII			
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	DOTAÇÃO
6210 - INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL		152371	
PROJETOS			
15 752	6210 1836	AMPLIAÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	152.371
15 752	6210 1836 0083	AMPLIAÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -- SANTA MARIA	13
		LUMINÁRIA INSTALADA (UNIDADE) 0	
			100
			90
			4
			F
			152.371
			152.371

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

PROJETO DE LEI Nº 798, DE 2019

REDAÇÃO FINAL

Abre crédito especial à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 5.000.000,00.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 56 e 61 da Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2019 (Lei nº 6.254, de 9 de janeiro de 2019), crédito especial, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito especial de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2019.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 20/12/2019, às 11:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0027600** Código CRC: **616072CE**.

ANEXO I		RS 1,00	
ESPECIAL- ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO INVESTIMENTO- PL			
CANCELAMENTO			
ANEXO À LEI Nº			
ORGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS			
UNIDADE : 22211 CEB DISTRIBUIÇÃO S/A			
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO E DESPÊNDIO			
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	RECEG
			DOTAÇÃO
6210		INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL	5000000
PROJETOS			
25 752	6210 1133	IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5.000.000
25 752	6210 1133 0315	IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA--DISTRITO FEDERAL	99
		INFRAESTRUTURA DE ENERGIA IMPLANTADA (UNIDADE)/0	
TOTAL- INVESTIMENTO			5.000.000
TOTAL- GERAL			5.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II		RS 1,00						
ESPECIAL- ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO INVESTIMENTO- PL		SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO À LEI Nº								
ORGÃO :	22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS							
UNIDADE :	22211 CEB DISTRIBUIÇÃO S/A							
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO E DESPÊNDIO								
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	RECEG	EFDE	GNDD	MOSD	USOTE	DOTAÇÃO
6001		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO						5000000
PROJETOS								
25 752	6001 3467	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS						5.000.000
25 752	6001 3467 9548	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS-CEB DISTRIBUIÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99					
		EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 0		1	4	0	0	1
TOTAL- INVESTIMENTO								5.000,000
TOTAL- GERAL								5.000,000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 812, DE 2019

Dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI e da Taxa de Limpeza Pública – TLP.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

capítulo I
das disposições iniciais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI e da Taxa de Limpeza Pública – TLP.

capítulo II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA

Art. 2º São isentos do IPVA:

I – o trator de roda, o trator de esteira ou o trator misto destinado à execução de trabalho agrícola ou de terraplanagem, desde que transitem apenas na propriedade ou nas áreas em que são utilizados;

II – os veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo diplomático acreditados junto ao governo brasileiro, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros das mencionadas missões, sob condição de reciprocidade no país-sede da missão considerada;

III – os veículos pertencentes aos organismos internacionais com representação no Distrito Federal, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no país-sede do organismo considerado;

IV – os veículos destinados ao transporte público de pessoas comprovadamente registrados na categoria aluguel, subcategoria táxi, no Cadastro de Veículos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF, quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas;

V – o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte:

a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de:

1) deficiência física: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de 1 ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

2) deficiência visual: aquela que apresenta acuidade visual igual ou inferior a 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20 graus, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

b) o veículo automotor deve ser adquirido diretamente pelo portador da deficiência e, no caso, de interdito, pelo curador, em nome do interdito;

c) aplica-se o previsto em ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o art. 1º, § 4º, da Lei federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei federal nº 10.690, de 16 de junho de 2003, materializado por meio da Portaria Interministerial SEDH-MS nº 2, de 21 de novembro de 2003, ou outra que venha a substituí-la, para fins de conceituação de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou autista, bem como no que tange às normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação;

d) o curador responde solidariamente quanto ao imposto que deixa de ser pago em razão da isenção de que trata este inciso;

VI – exclusivamente no primeiro exercício da aquisição, os ônibus e micro-ônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do poder público;

VII – os veículos pertencentes aos órgãos que compõem a estrutura da segurança pública do Distrito Federal (Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Detran/DF), bem como a administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal;

VIII – os veículos com tempo de uso superior a 15 anos;

IX – os ciclomotores, as motocicletas e as motonetas destinadas à prestação do serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos, denominado motofrete;

X – o veículo automotor novo, no ano de sua aquisição;

XI – os veículos pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF;

XII – os ônibus, micro-ônibus e outros veículos destinados ao transporte coletivo escolar, regularmente registrados junto ao Detran/DF na categoria escolar.

§ 1º Nas hipóteses de isenção de que trata este artigo, são considerados, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil.

§ 2º Os profissionais autônomos e os portadores de deficiência física já contemplados, respectivamente, com as isenções previstas nos incisos IV e V do **caput** podem obter o benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado, a partir da data de aquisição do veículo novo, sem prejuízo do disposto no § 4º, I.

§ 3º O benefício previsto no inciso IV do **caput**:

I – aplica-se ao veículo registrado na categoria aluguel, subcategoria táxi:

a) integrante de espólio do profissional autônomo que teria direito a isenção, a partir da data da abertura da sucessão até a data de efetivação da partilha ou da adjudicação;

b) que, em razão de partilha ou adjudicação, seja de propriedade de cônjuge sobrevivente do profissional autônomo que teria direito a isenção, a partir da data da efetivação da partilha ou da adjudicação até a data da baixa do registro do veículo da categoria aluguel;

II – limita-se a 1 veículo por contribuinte, exceto quando se trate de cooperativas de motoristas;

III – somente pode ser concedido a profissional autônomo que seja proprietário de apenas 1 veículo enquadrado na categoria aluguel, subcategoria táxi.

§ 4º O cumprimento das exigências de que trata o inciso IV do **caput** por parte de profissional autônomo taxista deve ocorrer em até 30 dias:

I – no caso de veículo novo, contados da data do registro ou cadastramento no Detran/DF;

II – no caso de veículo usado, contados da data constante do Certificado de Registro de Veículo – CRV, desde que, na data da alienação, preencha os seguintes requisitos:

a) esteja registrado na categoria aluguel, subcategoria táxi, no Cadastro de Veículos do Detran/DF;

b) tenha sido reconhecida, anteriormente, a isenção pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;

c) seja adquirido de profissional autônomo taxista.

§ 5º No caso previsto no inciso V do **caput**:

I – o benefício limita-se:

a) a 1 veículo por contribuinte;

b) a veículo cujo valor não seja superior àquele estabelecido como limite para fins de aquisição com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

II – tratando-se de veículo novo adquirido com isenção do ICMS, comprovado mediante apresentação do documento fiscal de aquisição do veículo, dispensa-se a exigência de apresentação de laudo médico;

III – tratando-se de veículo usado, para fins de observância do limite de que trata o inciso I, **b**, é verificado o valor constante na pauta de valores venais do IPVA para o exercício correspondente.

§ 6º A fruição da isenção prevista no inciso X do **caput** condiciona-se ao atendimento das seguintes condições:

I – o veículo deve ter sido adquirido de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal por consumidor final que não esteja inscrito na dívida ativa do Distrito Federal;

II – o contribuinte beneficiário, quando for pessoa jurídica, tem de comprovar regularidade junto à seguridade social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à fazenda pública do Distrito Federal.

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, I, a comprovação da aquisição do veículo novo é efetuada por meio da respectiva nota fiscal.

§ 8º A isenção de que trata o inciso X do **caput** não é concedida à empresa que utilize em seu processo produtivo mão de obra baseada no trabalho de crianças e adolescentes, em desacordo com o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal e no art. 131, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 9º O pagamento, ainda que parcial, do IPVA do ano de aquisição do veículo novo importa em renúncia à isenção prevista no inciso X do **caput**, independentemente de requerimento.

§ 10. Perde o direito à isenção de que trata o inciso X do **caput** o contribuinte que transfira o veículo para outra unidade da federação no ano de sua aquisição, situação em que o imposto deve ser recolhido acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento, na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, ou outra que venha a substituí-la.

§ 11. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto o adquirente a que se refere o § 4º, II, que não cumpra as condições nele especificadas.

Art. 3º Fica reduzida em até 100% a base de cálculo do IPVA para os empreendimentos efetivamente implantados na forma da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

Parágrafo único. A redução da base de cálculo a que se refere o **caput**, observado, no que couber, o disposto no art. 2º da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, é concedida apenas para veículos exclusivamente de transporte de cargas, desde que o documento fiscal de aquisição tenha sido emitido por contribuinte estabelecido no Distrito Federal, pelo período de até 2 anos contado da data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, atestando o início de implantação do projeto.

capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA –IPTU

Art. 4º São isentos do IPTU:

I – os clubes de serviços, as lojas maçônicas e a Ordem Rosacruz sediados no Distrito Federal, relativamente aos imóveis edificados destinados ao seu funcionamento;

II – os imóveis edificados e regularmente ocupados por templos religiosos de qualquer culto;

III – no período de 5 anos, contados a partir do ano seguinte ao do início da implantação, os empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF;

IV – os imóveis da Fundação Universidade de Brasília – FUB;

V – o imóvel com até 120 metros quadrados de área construída cujo titular, maior de 60 anos, seja aposentado ou pensionista, receba até 2 salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel;

VI – os imóveis onde estejam regularmente instalados asilos, orfanatos e creches no Distrito Federal, desde que, no caso de asilos e orfanatos, seja comprovada sua inscrição no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF, conforme determina a Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

VII – os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e suas viúvas, quanto aos imóveis por que respondam na condição de contribuintes e utilizados como suas moradias;

VIII – os imóveis pertencentes à CODHAB/DF;

IX – os imóveis pertencentes ao Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal – IHG-DF que constituem a sua sede, bem como aqueles vinculados às suas finalidades essenciais;

X – os imóveis pertencentes à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil – Sede Brasília/DF que constituem a sua sede e aqueles vinculados às suas finalidades essenciais;

XI – os imóveis edificados dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas;

XII – as unidades habitacionais destinadas ao Programa Habitacional para Pessoa com Deficiência, desde que a renda familiar não seja superior ao salário mínimo vigente.

§ 1º No caso da isenção prevista no inciso II do **caput**:

I – o requerimento deve ser apresentado pelo proprietário do imóvel ou por seu procurador legalmente habilitado;

II – o proprietário do imóvel não pode estar inscrito na dívida ativa do Distrito Federal.

§ 2º Nos termos do regulamento, a FUB deve entregar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal relação discriminada dos imóveis sujeitos à isenção prevista no inciso IV do **caput**.

§ 3º A isenção prevista no inciso V do **caput**:

I – aplica-se ao idoso que se enquadre no benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal;

II – está limitada ao imóvel cujo valor da base de cálculo do IPTU do exercício correspondente não exceda a R\$200.000,00.

§ 4º As isenções previstas nos incisos V e VII do **caput** estão limitadas ao percentual de propriedade do imóvel do idoso, ex-combatente ou sua viúva.

Art. 5º Fica reduzida em até 100% a base de cálculo do IPTU para os empreendimentos efetivamente implantados na forma da Lei nº 3.196, de 2003.

Parágrafo único. A redução da base de cálculo a que se refere o **caput**, observado, no que couber, o disposto no art. 2º da Lei nº 3.266, de 2003, é concedida pelo período de até 4 anos contado do exercício seguinte à data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, atestando o início da execução do cronograma de obras referente ao projeto aprovado.

capítulo IV

Imposto sobre a Transmissão **Causa Mortis** e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD

Art. 6º São isentos do ITCD:

I – a CODHAB/DF;

II – as transmissões de imóveis de propriedade da União, do Distrito Federal ou da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap destinados aos programas habitacionais de interesse social:

a) para pessoa física beneficiária de programa habitacional de interesse social;

b) para pessoa jurídica credenciada ou autorizada pelo órgão responsável pela política habitacional do Distrito Federal;

III – as doações de imóveis da União à TERRACAP destinadas à regularização fundiária ou urbanística, desde que declarada de interesse público pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal;

IV – as transmissões de imóveis por meio do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, desde que o beneficiário atenda às seguintes condições:

a) ser destinatário originário do lote do Programa a que se refere este inciso;

b) ser legítimo ocupante do lote, admitida a ocupação em razão de sucessão;

V – o herdeiro ou o legatário, na transmissão **causa mortis**, desde que o patrimônio transmitido pelo **de cuius** não ultrapasse o valor de R\$121.404,40.

§ 1º A isenção de que trata o inciso I do **caput** independe de requerimento do interessado.

§ 2º A isenção prevista no inciso II do **caput**:

I – abrange todas as transmissões ocorridas dentro de programa habitacional até a pessoa física beneficiária do programa habitacional de interesse social;

II – é extensiva aos imóveis localizados em áreas de regularização de interesse social.

§ 3º As áreas de regularização de interesse social de que trata o § 2º, II, são aquelas instituídas pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial destinadas predominantemente à população de baixa renda e sujeitas a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 4º Para o reconhecimento da isenção prevista no inciso II do **caput**, a CODHAB/DF deve entregar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal a relação dos imóveis, contendo os seguintes dados:

I – endereço completo e inscrição do imóvel;

II – nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do contribuinte beneficiário;

III – declaração expressa de que os imóveis estão relacionados a programa habitacional de interesse social.

§ 5º A isenção prevista no inciso V do **caput**:

I – refere-se ao patrimônio total transmitido pelo **de cuius** ao herdeiro ou ao legatário;

II – pode ser deferida automaticamente em processo informatizado, desde que mediante requerimento feito pelo inventariante ou seu representante legal, sem prejuízo de ulterior revisão do ato pela administração tributária, no prazo prescricional, caso identificado algum vício no ato de concessão ou situação de fato que inviabilize a fruição do benefício, nos termos do regulamento.

§ 6º O valor a que se refere o inciso V do **caput** é atualizado anualmente na forma prevista na Lei Complementar nº 435, de 2001, ou outra que venha a substituí-la.

§ 7º Sujeita-se ao recolhimento do imposto dispensado, acrescido de multa de 50% do seu valor, aquele que, em razão de declaração própria, for indevidamente beneficiado com a isenção.

capítulo V

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO **INTER VIVOS** DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI

Art. 7º São isentos do ITBI:

I – a CODHAB/DF;

II – as transmissões de imóveis de propriedade da União, do Distrito Federal ou da Terracap destinados aos programas habitacionais de interesse social:

a) para pessoa física beneficiária de programa habitacional de interesse social;

b) para pessoa jurídica credenciada ou autorizada pelo órgão responsável pela política habitacional do Distrito Federal;

III – as transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º;

IV – a aquisição de imóvel destinado à implantação de empreendimento beneficiado pelo Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – PRÓ-RURAL/DF-RIDE, na forma da legislação;

V – a aquisição de imóveis de propriedade da Terracap pelos empreendedores habilitados pela Caixa Econômica Federal, bem como a transação de venda dos terrenos à Caixa Econômica Federal e as demais operações de transferência de propriedade dos imóveis, com recursos provenientes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, do governo federal.

§ 1º A isenção de que trata o inciso I do **caput** independe de requerimento do interessado.

§ 2º A isenção prevista no inciso II do **caput**:

I – abrange todas as transmissões ocorridas dentro de programa habitacional até a pessoa física beneficiária do programa habitacional de interesse social;

II – é extensiva aos imóveis localizados em áreas de regularização de interesse social.

§ 3º As áreas de regularização de interesse social de que trata o § 2º, II, são aquelas instituídas pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial destinadas predominantemente à população de baixa renda e sujeitas a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 4º Para o reconhecimento da isenção prevista no inciso II do **caput**, a CODHAB/DF deve entregar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal a relação dos imóveis, contendo os seguintes dados:

I – endereço completo e inscrição do imóvel;

II – nome e CPF do contribuinte beneficiário;

III – declaração expressa de que os imóveis estão relacionados a programa habitacional de interesse social.

§ 5º Ato do Poder Executivo definirá habitação popular, bem como o terreno a ela destinado, considerando, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – área total de construção não superior a 60 metros quadrados;

II – área total do terreno não superior a 300 metros quadrados;

III – localização em zonas economicamente carentes, definidas em ato da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

§ 6º O disposto no § 5º, II, não se aplica quando se trate de edificação em condomínio de unidades autônomas.

Art. 8º Fica reduzida em até 100% a base de cálculo do ITBI, para os empreendimentos efetivamente implantados na forma da Lei nº 3.196, de 2003, na aquisição de imóvel destinado à implantação do empreendimento, observado, no que couber, o disposto no art. 2º da Lei nº 3.266, de 2003.

capítulo VI
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – TLP

Art. 9º São isentos da TLP:

I – os imóveis da União, dos estados, dos municípios, do Distrito Federal e de suas respectivas autarquias;

II – os imóveis ocupados a qualquer título por entidades religiosas onde estejam instalados templos de qualquer culto, independentemente de habite-se e mesmo que esses imóveis ainda estejam registrados em nome da Terracap;

III – os imóveis da FUB e das fundações instituídas pelo Distrito Federal;

IV – os Estados estrangeiros, no tocante aos imóveis ocupados a qualquer título pela sede das respectivas embaixadas, bem como aos de residência dos agentes diplomáticos acreditados no País, desde que igual favor seja assegurado, reciprocamente, ao governo brasileiro;

V – os imóveis das sociedades beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem qualquer fim lucrativo e que comprovem sua inscrição no CAS/DF, conforme determina a Lei federal nº 8.742, de 1993;

VI – os clubes de serviços, as lojas maçônicas e a Ordem Rosacruz sediados no Distrito Federal, relativamente aos imóveis edificadas destinados ao seu funcionamento;

VII – o imóvel com até 120 metros quadrados de área construída cujo titular, maior de 65 anos, seja aposentado ou pensionista, receba até 2 salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel;

VIII – os imóveis pertencentes à CODHAB/DF;

IX – os imóveis pertencentes ao IHG-DF que constituem a sua sede, bem como aqueles vinculados às suas finalidades essenciais;

X – os imóveis pertencentes à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil – Sede Brasília/DF que constituem a sua sede e aqueles vinculados às suas finalidades essenciais;

XI – as unidades habitacionais destinadas ao Programa Habitacional para Pessoa com Deficiência, desde que a renda familiar não seja superior ao salário mínimo vigente.

§ 1º No caso das instituições a que se refere o inciso V do **caput**, a concessão do benefício fica condicionada ao atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I – não distribuam parcela do patrimônio ou de suas rendas;

II – apliquem integralmente no País os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III – mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livro revestido de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 2º São excluídos da isenção:

I – os imóveis comerciais e residenciais alugados a terceiros dos órgãos e entidades referidos nos incisos I, II, III e V do **caput**;

II – os imóveis destinados a residência dos órgãos e entidades referidos nos incisos I, III e V do **caput**.

§ 3º A isenção prevista no inciso VII do **caput**:

I – aplica-se ao idoso que se enquadre no benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal;

II – está limitada ao imóvel cujo valor da base de cálculo do IPTU do exercício correspondente não exceda a R\$200.000,00;

III – está limitada ao percentual de propriedade do imóvel do idoso.

Art. 10. Fica reduzida em até 100% a base de cálculo da TLP para os empreendimentos efetivamente implantados na forma da Lei nº 3.196, de 2003.

Parágrafo único. A redução da base de cálculo a que se refere o **caput**, observado, no que couber, o disposto no art. 2º da Lei nº 3.266, de 2003, é concedida pelo período de até 4 anos contado

do exercício seguinte à data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, atestando o início de implantação do projeto.

capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. O procedimento para concessão das isenções de que trata esta Lei observa o disposto em ato do Poder Executivo, sem prejuízo das regras previstas no processo administrativo fiscal no Distrito Federal.

Art. 12. A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ao disposto no art. 173 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 13. O IPTU não incide sobre os imóveis que integram o patrimônio do fundo vinculado ao PAR, criado pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, pois a eles se aplica a imunidade prevista no art. 150, VI, **a**, da Constituição Federal de 1988.

Art. 14. O art. 2º da Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, é acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

§ 2º A Taxa de Limpeza Pública não incide sobre imóveis com inscrição imobiliária individualizada destinados a garagens e escaninhos residenciais (depósito de garagem).

Art. 15. As empresas beneficiadas nos termos desta Lei devem destinar 5% dos seus postos de trabalho para a contratação de jovens aprendizes, na forma da Lei federal nº 10.097, 19 de dezembro de 2000, desde que estejam matriculados na rede pública de ensino do Distrito Federal e inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020, produzindo efeitos no que tange aos artigos 2º a 10, até 31 de dezembro de 2023.

Art. 17. Ficam revogados:

- I – o art. 18 do Decreto-Lei federal nº 82, de 26 de dezembro de 1966;
- II – o art. 4º, § 7º, e o art. 8º da Lei federal nº 6.945, de 1981, de 14 de setembro de 1981;
- III – a art. 1º, § 8º, I, **b**, e o art. 4º da Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985;
- IV – o art. 3º da Lei nº 215, de 23 de dezembro de 1991;
- V – a Lei nº 345, de 3 de novembro de 1992;
- VI – o art. 3º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996;
- VII – o art. 1º, parágrafo único, e o art. 3º da Lei nº 2.348, de 16 de abril de 1999;
- VIII – o art. 9º, parágrafo único, e o art. 10, parágrafo único, da Lei nº 2.349, de 22 de abril de 1999;
- IX – a Lei Complementar nº 229, de 5 de julho de 1999;
- X – a Lei nº 2.454, de 29 de setembro de 1999;
- XI – o art. 1º, I e II, da Lei nº 2.476, de 17 de novembro de 1999;
- XII – a Lei Complementar nº 356, de 10 de janeiro de 2001;
- XIII – o art. 2º da Lei nº 3.241, de 11 de dezembro de 2003;
- XIV – a Lei nº 3.262, de 29 de dezembro de 2003;
- XV – o art. 6º da Lei nº 3.804, de 8 de fevereiro de 2006;
- XVI – os arts. 4º e 11 da Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006;
- XVII – os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007;
- XVIII – o art. 8º da Lei Complementar nº 796, de 22 de dezembro de 2008;
- XIX – o art. 2º da Lei nº 4.676, de 17 de novembro de 2011;
- XX – os arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011;
- XXI – os arts. 1º, 2º, 2º-A, 3º, 4º e 7º, parágrafo único, da Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011;
- XXII – o art. 3º da Lei nº 4.882, de 11 de julho de 2012;
- XXIII – os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012;
- XXIV – o art. 4º da Lei nº 5.287, de 30 de dezembro de 2013.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 20/12/2019, às 19:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0028127** Código CRC: **ECA32B0B**.

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2019

Institui o Programa de Regularização de Débitos Não Tributários – PRD-n no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Regularização de Débitos Não Tributários – PRD-n no Distrito Federal, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional.

§ 1º Podem ser quitados, na forma do PRD-n, os débitos não tributários com o Distrito Federal, suas autarquias e fundações definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até 31 de maio de 2019, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos.

§ 2º A adesão ao PRD-n abrange a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.

§ 3º O montante do débito corresponde à soma do principal com os acréscimos previstos na legislação.

§ 4º Não pode participar do PRD-n o sujeito passivo aos quais sejam apontados fatos cometidos com dolo, fraude, conluio ou simulação, bem como os tipificados como crimes contra a administração pública, apropriação indébita ou outro ilícito penal relacionado.

Art. 2º Os benefícios desta Lei não são cumulativos com os da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011.

Art. 3º O devedor que aderir ao PRD-n pode liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades de pagamento:

I – pagamento à vista, com desconto de 99% da multa moratória e 89% dos juros moratórios;

II – pagamento em 2 parcelas, com desconto de 90% da multa moratória e 80% dos juros moratórios;

III – pagamento em 3 parcelas, com desconto de 85% da multa moratória e 75% dos juros moratórios;

IV – pagamento em 4 parcelas, com desconto de 80% da multa moratória e 70% dos juros moratórios;

V – pagamento em 5 a 12 parcelas, com desconto de 75% da multa moratória e 65% dos juros moratórios;

VI – pagamento em 13 a 24 parcelas, com desconto de 70% da multa moratória e 60% dos juros moratórios;

VII – pagamento em 25 a 36 parcelas, com desconto de 65% da multa moratória e 55% dos juros moratórios;

VIII – pagamento em 37 a 48 parcelas, com desconto de 60% da multa moratória e 50% dos juros moratórios;

IX – pagamento em 49 a 60 parcelas, com desconto de 55% da multa moratória e 45% dos juros moratórios;

X – pagamento em 61 a 120 parcelas, com desconto de 50% da multa moratória e 40% dos juros moratórios.

§ 1º A dívida objeto do parcelamento é consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD-n e é dividida pelo número de prestações indicado.

§ 2º A redução da multa moratória e dos juros moratórios de que trata este artigo é condicionada ao pagamento do débito exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação

com precatórios ou quaisquer outros títulos.

§ 3º As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas na forma do disposto no art. 4º.

§ 4º Sobre a dívida consolidada na forma desta Lei não incidem honorários advocatícios.

Art. 4º A adesão ao PRD-n fica condicionada:

I – ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pelo órgão ou entidade responsável, que informa o valor do débito, o desconto concedido e a data limite para o pagamento;

II – à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

IV – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

§ 1º Entre outros, o regulamento:

I – estipulará o prazo para adesão a que se refere o *caput*, o qual não pode ser superior a 120 dias, contados da data de publicação do regulamento;

II – indicará o órgão ou entidade para o qual deve ser dirigido o requerimento de que trata o § 2º, I.

§ 2º Considera-se formalizada a adesão ao PRD-n com:

I – apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores;

II – pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela.

§ 3º O devedor que não receba o documento de que trata o inciso I do *caput* deve requerê-lo junto ao órgão ou entidade responsável, na forma fixada em regulamento.

§ 4º Tratando-se de débito objeto de cobrança judicial:

I – a adesão ao PRD-n é feita na forma prevista em regulamento;

II – havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à manutenção da respectiva garantia;

III – na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao PRD-n, para quitação do débito à vista, pode se dar mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Distrito Federal anterior à adesão ao PRD-n para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.

§ 5º A formalização da adesão constitui confissão irretratável e irrevogável da respectiva dívida e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei e no regulamento.

Art. 5º Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 3º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$300,00, quando se trate de débito de pessoa jurídica, e a R\$100,00, quando se trate de débito de pessoa física.

§ 1º As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, é acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I – 5%, se efetuado o pagamento em até 30 dias após a data do respectivo vencimento;

II – 10%, se efetuado o pagamento após o prazo de 30 dias contado da data do respectivo vencimento.

§ 4º As datas de vencimento das parcelas serão fixadas em regulamento.

Art. 6º O devedor é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I – inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei e em regulamento específico;

II – falta de pagamento de 3 parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 dias contados do vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e essa exclusão implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 2º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dá-se automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art. 7º Aplicam-se, na concessão de parcelamento do PRD-n, no que não contrarie as disposições desta Lei, as normas existentes na legislação para outras modalidades de parcelamento.

Art. 8º O pagamento à vista ou da primeira parcela de que trata o art. 4º, § 2º, II, autoriza, na forma do regulamento, a emissão de certidão positiva com efeitos de certidão negativa com prazo de validade máximo de 40 dias, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, e acarreta a exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protesto de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos.

Art. 9º Para fruição dos benefícios previstos no PRD-n, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados em moeda corrente e à vista.

Art. 10. O descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 3º.

Art. 11. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados posteriormente.

Art. 12. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 13. As disposições desta Lei, mediante requerimento do devedor, aplicam-se aos saldos devedores de débitos não tributários objeto de parcelamento anterior.

Art. 14. A Secretaria de Estado de Economia e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal elaborarão, em conjunto, proposta de regulamentação desta Lei, no prazo máximo de 30 dias de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 20/12/2019, às 18:37, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0028103** Código CRC: **0FADB5A6**.

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 2019

**Abre crédito adicional à Lei Orçamentária
Anual do Distrito Federal no valor de
R\$ 38.041.482,00.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 56 e 61 da Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2019 (Lei nº 6.254, de 09 de janeiro de 2019), crédito adicional, no valor de R\$ 38.041.482,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e dois reais) com a seguinte composição:

I – crédito suplementar, no valor de R\$ 23.309.482,00 (vinte e três milhões, trezentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais) para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos V e VI;

II – crédito especial, no valor de R\$ 14.732.000,00 (catorze milhões, setecentos e trinta e dois mil reais) para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos VII e VIII.

Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º, será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da seguinte forma:

I – para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo V e VI, pela anulação de dotações orçamentárias, conforme Anexos I e II;

II – para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos VII e VIII, pela anulação de dotações orçamentárias, conforme Anexos III e IV.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 20/12/2019, às 16:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0027818** Código CRC: **86EBB781**.

ANEXO I										RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTACIONES													
ANEXO À LEI Nº										CANCELAMENTO			
ORGÃO:										14.000 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL			
UNIDADE:										14.101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL			
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL													
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO		SUBTÍTULO		PRODOTO	REG.	ESF.	COND.	MODALIDADE	USO	FTE	DOTAÇÃO
6207	BRASÍLIA COMPETITIVA												
OPERAÇÃO ESPECIAL													
20	405	6207	9109	APOIO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL			99	F	3	50.41	6	100	8.000
20	405	6207	9109	APOIO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL-APOIO A PROJETO DE FOMENTO À AGRICULTURA URBANA-DISTRITO FEDERAL									
TOTAL - FISCAL										8.000			
TOTAL - SEGURIDADE										0			
TOTAL - GERAL										8.000			

ANEXO I										RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTACIONES												
ANEXO À LEI Nº										CANCELAMENTO		
ÓRGÃO										18.000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		
UNIDADE										18.101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL												
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	SUBTÍTULO	PRODUTO	REG	ESF	GND	MODELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO	
6221	EDUCA MAIS BRASÍLIA											
OPERAÇÃO ESPECIAL												
12	122	6221	9968	0132	99	F	3	50.43	6	100	300.000	
12	122	6221	9968	0132	TRANSFERÊNCIA POR MEIO DE DECENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS							
					TRANSFERÊNCIA POR MEIO DE DECENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS-PROGRAMA DE DECENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS-SIE-DISTRITO FEDERAL							
6221	EDUCA MAIS BRASÍLIA											
OPERAÇÃO ESPECIAL												
12	122	6221	9968	0133	99	F	4	50.42	6	100	500.000	
12	122	6221	9968	0133	TRANSFERÊNCIA POR MEIO DE DECENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS							
					TRANSFERÊNCIA POR MEIO DE DECENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS-PROGRAMA DE DECENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA-DISTRITO FEDERAL							
TOTAL - FISCAL										800.000		
TOTAL - SEGURIDADE										0		
TOTAL - GERAL										800.000		

ANEXO I										RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTACIONES												
ANEXO À LEI Nº										CANCELAMENTO		
ÓRGÃO										22.000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL		
UNIDADE										22.201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL												
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	SUBTÍTULO	PRODUTO	REG	ESF	GND	MODELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO	
6001	GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO											
PROJETO												
15	451	6001	1984		27	F	4	90.51	6	100	1.000.000	
15	451	6001	1984	0038	CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO MANGUEIRAL							
6002	GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - SOCIAL											
PROJETO												
12	122	6002	1984		19	F	4	90.51	6	100	500.000	
12	122	6002	1984	9852	CONSTRUÇÃO DO MUSEU DA EDUCAÇÃO							
6206	CIDADE DO ESPORTE E LAZER											
PROJETO												
15	451	6206	3596		12	F	4	90.51	6	100	30.000	
15	451	6206	3596	0006	IMPLANTATION DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA							
					IMPLANTATION DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA-IMPLANTATION DE CIRCUITO INTELIGENTE DE GINASTICA NO PARQUE 3 MENINAS EM SAMAMBIAIA							
6206	CIDADE DO ESPORTE E LAZER											
PROJETO												
15	451	6206	3596		12	F	4	90.51	6	100	30.000	
15	451	6206	3596	0011	IMPLANTATION DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA							
					IMPLANTATION DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA-IMPLANTATION DE CIRCUITO INTELIGENTE DE GINASTICA NA 2ª AVENIDA NORTE DE SAMAMBIAIA - ENTRE AS QUADRAS 412/612 - SAMAMBIAIA							
6206	CIDADE DO ESPORTE E LAZER											
PROJETO												
15	812	6206	1745		05	F	4	90.51	6	100	450.000	
15	812	6206	1745	9999	CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE FUTEBOL SINTÉTICA NA VILA RABELO							
6206	CIDADE DO ESPORTE E LAZER											
PROJETO												
15	812	6206	3440		99	F	4	90.51	6	100	100.000	
15	812	6206	3440	9662	REFORMA DE QUADRA DE ESPORTES							
					REFORMA DE QUADRA DE ESPORTES NAS REG. ADM DO DF							
6206	CIDADE DO ESPORTE E LAZER											
PROJETO												
15	812	6206	3440		99	F	4	90.51	6	100	50.000	
15	812	6206	3440	9665	REFORMA DE QUADRA DE ESPORTES NAS REG. ADM DO DF							
					REFORMA DE QUADRA DE ESPORTES NAS REG. ADM DO DF							
6206	CIDADE DO ESPORTE E LAZER											
PROJETO												
15	812	6206	3596		12	F	4	90.51	6	100	450.000	
15	812	6206	3596	8540	IMPLANTATION DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA							
					CONSTRUÇÃO DE PISTA DE SKATE NA QR-41 EM SAMAMBIAIA							
TOTAL - FISCAL										2.610.000		
TOTAL - SEGURIDADE										0		
TOTAL - GERAL										2.610.000		

ANEXO I
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTACOES R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº CANCELAMENTO

ORGÃO: 22.000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 22.201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	SUBTÍTULO	PROJETO	REG.	ESF.	UND.	MODELEM.	USO	FTE	DOTAÇÃO
6210	INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL										
PROJETO											
15	451	4210	1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							
15	451	6210	1110	9995 EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO NAS REG. ADM. DO DF	99	F	4	90.51	6	100	1.570.000

TOTAL - FISCAL 1.570.000
TOTAL - SEGURIDADE 0
TOTAL - GERAL 1.570.000

ANEXO I
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTACOES R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº CANCELAMENTO

ORGÃO: 24.000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 24.905 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - FUNCIBM

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	SUBTÍTULO	PROJETO	REG.	ESF.	UND.	MODELEM.	USO	FTE	DOTAÇÃO
6217	SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA										
PROJETO											
06	181	6217	2029	MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGUR							
06	181	6217	2029	9512 MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA-FUNCIBM-DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90.30	0	171	691.542
6217	SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA										
PROJETO											
06	181	6217	2029	MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGUR							
06	181	6217	2029	9512 MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA-FUNCIBM-DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90.30	0	320	4.940.000

TOTAL - FISCAL 5.631.542
TOTAL - SEGURIDADE 0
TOTAL - GERAL 5.631.542

ANEXO 1										RS 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES													
ANEXO À LEI Nº										CANCELAMENTO			
ORGÃO										28.000 SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO			
UNIDADE										28.209 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - COOHAB			
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL													
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO		SUBTÍTULO		PRODUTO	REG	ESF	GND	MODELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO
6208 TERRITÓRIO DA GENTE													
ATIVIDADE													
15	127	6208	4011	0010	REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL		99	F	3	90,39	6	100	983.000
15	127	6208	4011	0010	REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL-REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL-REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL NAS REG. ADM. DO DI-DISTRITO FEDERAL								
TOTAL - FISCAL												983.000	
TOTAL - SEGURIDADE												0	
TOTAL - GERAL												983.000	

ANEXO 1										RS 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES													
ANEXO À LEI Nº										CANCELAMENTO			
ORGÃO										34.000 SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL			
UNIDADE										34.101 SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL			
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL													
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO		SUBTÍTULO		PRODUTO	REG	ESF	GND	MODELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO
6206 CIDADE DO ESPORTE E LAZER													
ATIVIDADE													
27	811	6206	2425	0003	MANUTENÇÃO DE ESTÁDIOS DESPORTIVOS		99	F	3	90,39	6	100	200.000
27	811	6206	2425	0003	MANUTENÇÃO DE ESTÁDIOS DESPORTIVOS-MANUTENÇÃO DO ESTÁDIO BEZERRA-DO-DISTRITO FEDERAL								
TOTAL - FISCAL												400.000	
TOTAL - SEGURIDADE												0	
TOTAL - GERAL												400.000	

ANEXO I										RS 1,00					
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES															
ANEXO À LEI Nº										CANCELAMENTO					
ORGÃO										45.000	CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				
UNIDADE										45.101	CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL															
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO			MO	TÍTULO	PRODUTO	REG	ESF	GND	MOD	ELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO
6201	GESTÃO PARA RESULTADOS														
ATIVIDADE															
04	124	6203	4093	CONTROLE, CORREÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS APLICAÇÕES											
04	124	6203	4093	0001	CONTROLE, CORREÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS PÚBLICOS-DISTRITO FEDERAL			99	F	3	90.39	6	100		110.000
6201	GESTÃO PARA RESULTADOS														
ATIVIDADE															
04	124	6203	4093	CONTROLE, CORREÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS APLICAÇÕES											
04	124	6203	4093	0003	APOIO AO PROIETO CONTROLADORIA NA ESCOLA			99	F	3	90.39	6	100		180.000
TOTAL - FISCAL															290.000
TOTAL - SEGURIDADE															0
TOTAL - GERAL															290.000

ANEXO II										RS 1,00					
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DA RESERVA															
ANEXO À LEI Nº										CANCELAMENTO					
ORGÃO										09.000	CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				
UNIDADE										09.102	ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL				
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL															
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO			MO	TÍTULO	PRODUTO	REG	ESF	GND	MOD	ELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO
6201	GESTÃO PARA RESULTADOS														
PROIETO															
13	391	6203	1129	GESTÃO DE PROCEDIMENTOS ARQUIVÍSTICOS											
13	391	6203	1129	0001	GESTÃO DE PROCEDIMENTOS ARQUIVÍSTICOS-GESTÃO DE PROCEDIMENTOS ARQUIVÍSTICOS EM 2019-DISTRITO FEDERAL			99	F	3	90.39	6	100		1.500.000
TOTAL - FISCAL															1.500.000
TOTAL - SEGURIDADE															0
TOTAL - GERAL															1.500.000

ANEXO II											RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DA RESERVA														
ANEXO À LEI Nº											CANCELAMENTO			
ORGÃO											09.000 CASA CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL			
UNIDADE											09.108 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA - RA VI			
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL														
FUNC	PROGRAMÁTICA		PROGRAMAÇÃO SUBTÍTULO PRODUTO			REG	ESF	GND	MODELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO		
6210	INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL		PROJETO											
15	451	6210	1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO										
15	451	6210	1110	0235	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NA RA-VI EM 2019-PLANALTINA			06	F	4	90.51	6	100	20.000
TOTAL - FISCAL											20.000			
TOTAL - SEGURIDADE											0			
TOTAL - GERAL											20.000			

ANEXO II											RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DA RESERVA														
ANEXO À LEI Nº											CANCELAMENTO			
ORGÃO											18.000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			
UNIDADE											18.101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL														
FUNC	PROGRAMÁTICA		PROGRAMAÇÃO SUBTÍTULO PRODUTO			REG	ESF	GND	MODELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO		
6221	EDUCA MAIS BRASÍLIA		OPERAÇÃO ESPECIAL											
12	122	6221	9068	TRANSFERÊNCIA POR MEIO DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS										
12	122	6221	9068	0002	DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS PARA ESCOLAS DO DF			99	F	3	50.43	6	100	340.000
TOTAL - FISCAL											340.000			
TOTAL - SEGURIDADE											0			
TOTAL - GERAL											340.000			

ANEXO II										RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULACAO DA RESERVA										
ANEXO A LEI Nº										CANCELAMENTO
ORGÃO										21.000 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
UNIDADE										21.207 FUNDACAO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASLIA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC	PROGRAMA/TRA	PROGRAMAÇÃO SUBTÍTULO/PRODUTO		REG	ESF	GND	MODELEM	USO	FTE	DOTACAO
6001 GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO										
PROJETO										
18	122	6001	2467							
18	122	6001	2467	99	F	3	90.39	6	100	65.000
9612 IMPLANTACAO DE PARQUE INFANTE E SINALIZACAO										
6001 GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO										
PROJETO										
18	122	6001	2467							
18	122	6001	2467	99	F	4	90.51	6	100	250.000
9612 IMPLANTACAO DE PARQUE INFANTE E SINALIZACAO										
TOTAL - FISCAL										315.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										315.000

ANEXO II										RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULACAO DA RESERVA										
ANEXO A LEI Nº										CANCELAMENTO
ORGÃO										22.000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
UNIDADE										22.201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC	PROGRAMA/TRA	PROGRAMAÇÃO SUBTÍTULO/PRODUTO		REG	ESF	GND	MODELEM	USO	FTE	DOTACAO
6210 INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL										
PROJETO										
15	451	6210	1110							
15	451	6210	1110	99	F	4	90.51	6	100	566.941
9994 EXECUCAO DE OBRAS DE URBANIZACAO EM TODO O DISTRITO FEDERAL EM 2019										
TOTAL - FISCAL										566.941
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										566.941

ANEXO II
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DA RESERVA R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº CANCELAMENTO

ORGÃO: 25.000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 25.101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	SUBTÍTULO	PRODUTO	REG.	ESF.	GND.	MODELO	USO	FTE	DOTAÇÃO
6902		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - SOCIAL									
ATIVIDADE											
11	122	6902	8517	0133	99	F	3	90.30	6	100	350.000
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - DISTRITO FEDERAL											
GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - SOCIAL											
ATIVIDADE											
11	122	6902	8517	0133	99	F	4	90.52	6	100	1.000.000
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - DISTRITO FEDERAL											
GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - SOCIAL											
ATIVIDADE											
11	122	6902	8517	0133	99	F	3	90.39	6	100	1.000.000
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - DISTRITO FEDERAL											
GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - SOCIAL											
PROJETO											
11	126	6902	1471	0066	99	F	4	90.52	6	100	500.000
MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO - DISTRITO FEDERAL											
GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - SOCIAL											
PROJETO											
11	126	6902	1471	0066	99	F	3	90.39	6	100	699.999
MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO - DISTRITO FEDERAL											
BRASÍLIA COMPETITIVA											
ATIVIDADE											
11	333	6207	2667	0001	99	F	3	90.30	6	100	200.000
PROMOÇÃO DE AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL PARA PESSOAS VULNERÁVEIS - INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - FABRICA SOCIAL - DISTRITO FEDERAL											
BRASÍLIA COMPETITIVA											
ATIVIDADE											
11	333	6207	2667	0001	99	F	3	90.39	6	100	400.000
PROMOÇÃO DE AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL PARA PESSOAS VULNERÁVEIS - INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - FABRICA SOCIAL - DISTRITO FEDERAL											
BRASÍLIA COMPETITIVA											
ATIVIDADE											
11	333	6207	2668	0001	99	F	3	90.39	6	100	475.000
DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES PARA OS SEGMENTOS DO EMPREENDEDORISMO - AÇÕES DE EMPREENDEDORISMO - DISTRITO FEDERAL											
BRASÍLIA COMPETITIVA											
TOTAL - FISCAL											
											4.624.999
TOTAL - SEGURIDADE											
											0
TOTAL - GERAL											
											4.624.999

ANEXO II
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DA RESERVA R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº CANCELAMENTO

ORGÃO: 25.000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 25.101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	SUBTÍTULO	PRODUTO	REG.	ESF.	GND.	MODELO	USO	FTE	DOTAÇÃO
6207		BRASÍLIA COMPETITIVA									
ATIVIDADE											
11	333	6207	4102	0001	99	F	3	90.30	6	100	500.000
APOIO AO TRABALHADOR NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO-MODERNIZAÇÃO DAS AGÊNCIAS DO TRABALHADOR - DISTRITO FEDERAL											
BRASÍLIA COMPETITIVA											
ATIVIDADE											
11	333	6207	4102	0001	99	F	4	90.52	6	100	1.100.000
APOIO AO TRABALHADOR NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO-MODERNIZAÇÃO DAS AGÊNCIAS DO TRABALHADOR - DISTRITO FEDERAL											
BRASÍLIA COMPETITIVA											
ATIVIDADE											
11	333	6207	4102	0009	99	F	3	90.39	6	100	2.050.000
APOIO AO TRABALHADOR NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO-MODERNIZAÇÃO DAS AGÊNCIAS DO TRABALHADOR - DISTRITO FEDERAL											
BRASÍLIA COMPETITIVA											
TOTAL - FISCAL											
											3.550.000
TOTAL - SEGURIDADE											
											0
TOTAL - GERAL											
											3.550.000

ANEXO II
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DA RESERVA R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº CANCELAMENTO

ORGÃO: 34.000 SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 34.101 SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	SUBTÍTULO	PRODUTO	REG.	ESF.	GND.	MODELO	USO	FTE	DOTAÇÃO
6206		CIDADE DO ESPORTE E LAZER									
PROJETO											
27	812	6206	3678	4175	99	F	3	90.41	6	100	100.000
REALIZAÇÃO DE EVENTOS											
APOIO A FEDERAÇÃO DE VOLEI DO DISTRITO FEDERAL											
TOTAL - FISCAL											
											100.000
TOTAL - SEGURIDADE											
											0
TOTAL - GERAL											
											100.000

ANEXO III
CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTACOES R\$ 1,00

ANEXO A LEI Nº

CANCELAMENTO

ORGÃO: 09.000 CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 09.111 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CELÂNDIA - RA IX

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

TUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO SUBTÍTULO/PRODUTO	REG	ESF	GND	MODELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO
6210	INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL								

PROJETO

15	451	6210 1856							
15	451	6210 1856	28	F	4	90.51	6	100	100.000
AMPLIACAO DOS PONTOS DE ILUMINACAO PUBLICA									
AMPLIACAO DE RESPOSTA DE ILUMINACAO PUBLICA-IMPLEMENTAR ILUMINACAO NO CAMPO SINTECO A									
MARGEM DA DE 001-11-UNCA									

TOTAL - FISCAL	100.000
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	100.000

ANEXO III
CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTACOES R\$ 1,00

ANEXO A LEI Nº

CANCELAMENTO

ORGÃO: 09.000 CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 09.115 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA - RA XIII

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

TUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	OBJETO DO PRODUTO	REG	ESF	GND	MODELO	USO	FTE	DOTAÇÃO
6210	INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL									

PROJETO												
15	451	6210	1110	0109	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO	13	F	3	9039	0	100	18.000
5					INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL							
6210												

PROJETO												
15	451	6210	1110	0190	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO	13	F	4	9031	0	100	42.000
5					INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL							
6210												

TOTAL - FISCAL	60.000
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	60.000

ANEXO III
CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTACOES R\$ 1,00

ANEXO A LEI Nº

CANCELAMENTO

ORGÃO: 09.000 CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 09.127 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO (SCIA) - RAXXV

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

TUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	OBJETO DO PROGRAMA	REG	ESF	GND	MODELO	USO	FTE	DOTAÇÃO
6210	INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL									

PROJETO

15	451	6210	1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
15	451	6210	1110	0308 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-- SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO	25	F	3	9039	6	100
										450.000

TOTAL - FISCAL	450.000
TOTAL - SEGURIDADE	450.000
TOTAL - GERAL	450.000

ANEXO III - REMANEJAMENTO DE DOTACIONES R\$ 1,00
CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTACIONES

ANEXO A LEI Nº

CANCELAMENTO

ORGÃO: 14.000 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL
UNIDADE: 14.101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

TUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	OBJETO DO PRODUITO	REG	ESF	GND	MODEM	USO	FTE	DOTAÇÃO
6207	BRASILIA COMPETITIVA									

PROJETO										
20	608	6207	354							
20	608	6207	354	99	F	4	90.51	6	100	300.000
6207										
CONSTRUÇÃO DE GALPÃO COMUNITÁRIO										
BRASILIA COMPETITIVA										

OPERAÇÃO ESPECIAL										
20	608	6207	9109							
20	608	6207	9109	99	F	3	50.41	6	100	220.000
APOIO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL										
APOIO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL- APOIO A PROJETO DE FOMENTO A AGRICULTURA URBANA- DISTRITO FEDERAL										

TOTAL - FISCAL	520.000
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	520.000

ANEXO III
CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº		CANCELAMENTO											
ORGÃO:		18.000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO											
UNIDADE:		18.101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO											
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		PROGRAMAÇÃO SUBTÍTULO PRODUTO											
TUNC	PROGRAMÁTICA	REG	ESF	GND	MODELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO					
621		EDUCA MAIS BRASILIA											
OPERAÇÃO ESPECIAL													
12	122	6211	9068	0686	TRANSMISSÃO POR MEIO DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS		99	F	3	50.43	6	100	500.000
					RECURSOS POR MEIO DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS - PDAL - INSTITUTO FEDERAL								

TOTAL - FISCAL	500.000
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	500.000

ANEXO III
CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº

CANCELAMENTO

ORGAO: 19.000 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 19.211 COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

TUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA	AÇÃO	OBJETIVO	REG	ESF	GND	MODELO	USO	FTE	DOTAÇÃO
6203				GESTÃO PARA RESULTADOS							
				PROGRAMAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS							
				PROJETO							
04	122	6203	3711	REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS							
04	122	6203	3711	0009 REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIOECONÔMICAS - DISTRITO FEDERAL	99	F	3	9039	6	100	367.000

TOTAL - FISCAL	367.000
TOTAL - SEGURIDADE	367.000
TOTAL - GERAL	367.000

ANEXO III CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTACOES		CANCELAMENTO											RS 1,00
ANEXO A LEI Nº													
ORGAO: 22.000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL													
UNIDADE: 22.201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP													
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL													
TUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA	AÇÃO	OBJETO	REG	ESF	GND	MODELO	USO	FTE	DOTAÇÃO		
PROJETO													
6001	GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO												
15	122	6001	1984	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS									
5	122	6001	1984	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS - ANEXO DO HOSPITAL DE PLANALTIMA-DF	06	F	4	90.51	6	100	600.000		
6001	GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO												
PROJETO													
15	122	6001	1984	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS									
5	122	6001	1984	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS - ANEXO DO HOSPITAL DE PLANALTIMA-DF	06	F	4	90.51	6	100	300.000		
6001	GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO												
PROJETO													
15	122	6001	1984	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS									
15	122	6001	1984	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS - ANEXO DO HOSPITAL DE PLANALTIMA-DF	06	F	4	90.51	6	100	2.000.000		
6001	GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO												
PROJETO													
15	451	6001	1984	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS									
15	451	6001	1984	EXECUÇÃO DE OBRAS PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO VALE DO AMANHECER	06	F	4	90.51	6	100	500.000		
6206	CIDADE DO ESPORTE E LAZER												
PROJETO													
27	811	6206	1745	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES									
27	811	6206	1745	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES - COBERTURA DE QUADRA E REFORMA DE PRAÇAS E PARQUES - DISTRITO FEDERAL	99	F	4	90.51	6	100	600.000		
6210	INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL												
PROJETO													
15	451	6210	1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO									
15	451	6210	1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-DUTO DE ÁGUAS PLUVIAIS NA METROPOLITANA- NÚCLEO	08	F	4	90.51	6	100	130.000		
6210	INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL												
PROJETO													
15	451	6210	1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO									
15	451	6210	1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO-	99	F	4	90.51	6	100	450.000		
6210	INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL												
PROJETO													
15	451	6210	1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO									
15	451	6210	1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO NAS REG. ADM. DO DF	99	F	4	90.51	6	100	200.000		
TOTAL - FISCAL												4.780.000	
TOTAL - SEGURIDADE												0	
TOTAL - GERAL												4.780.000	

ANEXO III
CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTACOES
R\$ 1,00

ANEXO A LEI Nº

CANCELAMENTO

ORGAO: 22.000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 22.201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNÇ		PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	OBJETO	REG	ESF	GND	MODEM	USO	FTE	DOTAÇÃO
PROGRAMAÇÃO											
INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL											
PROJETO											
15	451	6210	1100	0986	99	F	4	90.51	6	100	470.000
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO NAS REG. ADM. DODF											
INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL											
PROJETO											
15	451	6210	1100	9995	99	F	4	90.51	6	100	300.000
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO NAS REG. ADM. DODF											
CAPITAL CULTURAL											
PROJETO											
12	122	6219	1161	0097	01	F	4	90.51	6	100	350.000
CONSTRUÇÃO DE MUSEU											
EDUCAÇÃO INFANTIL											
PROJETO											
12	365	6221	3271	0012	99	F	4	90.51	6	100	300.000
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL											
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL - DISTRITO FEDERAL											

TOTAL - FISCAL 1.420.000
TOTAL - SEGURIDADE 0
TOTAL - GERAL 1.420.000

ANEXO III													RS 1,00	
CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES														
ANEXO À LEI Nº														
CANCELAMENTO														
ORGAO: 26.000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL														
UNIDADE: 26.205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER														
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL														
TUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SEU TÍTULO/PRODUTO	REG	ESF	GND	MODELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO					
6216	MOBILIDADE INTEGRADA SUSTENTAVEL													
PROJETO														
26	782	6216 1475 RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS												
26	782	6216 1475 0002 RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS (C.371) - COND. TOTAL VILLE-SANTA MARIA	13	F	4	90.51	6	100					300.000	
TOTAL - FISCAL													300.000	
TOTAL - SEGURIDADE													300.000	
TOTAL - GERAL													300.000	

ANEXO III												
CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTACOES												
R\$ 1,00												
ANEXO A LEI Nº												
CANCELAMENTO												
ORGÃO: 34.000 SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE LAZER DO DISTRITO FEDERAL												
UNIDADE: 34.101 SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE LAZER DO DISTRITO FEDERAL												
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL												
TUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA	AÇÃO	OBJETIVO	REG	ESF	GND	MODELO	USO	FTE	DOTAÇÃO	
ATIVIDADE												
6206												
CIDADE DO ESPORTE LAZER												
13	392	6206	4090	APÓIO A EVENTOS								
13	392	6206	4090	6120 CIRCUITO DE LAZER E ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL	99	F	3	5039	6	100	1.000.000	
											TOTAL - FISCAL	1.000.000
											TOTAL - SEGURIDADE	1.000.000
											TOTAL - GERAL	1.000.000

ANEXO III - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES R\$ 1,00

CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO: 44.000 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

UNIDADE: 44.101 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

TUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA	AÇÃO	OBJETIVO	REG	ESF	GND	MODELO	USO	FTE	DOTAÇÃO
628	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA	AÇÃO	OBJETIVO							
	FAMILIAS FORTES										
14	243	628	2794	ASSISTÊNCIA AO JOVEM							
14	243	628	2794	0012/ASSISTENCIA AO JOVEM-DISTRITO FEDERAL	99	F	3	9039	6	100	200.000

TOTAL - FISCAL	200.000
TOTAL - SEGURIDADE	
TOTAL - GERAL	200.000

ANEXO IV
CREDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DA RESERVA
R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº

CANCELAMENTO

ORGÃO: 16.000 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

UNIDADE: 16.101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC: PROGRAMÁTICA

PROGRAMAÇÃO SUBTÍTULO PRODUTO

REG ESF GND MODELEM USO FTE DOTACAO

6219 CAPITAL CULTURAL

OPERACAO ESPECIAL

13	392	6219	9075	0122	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PROJETOS CULTURAIS	99	F	3	50.41	6	100	150.000
					TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PROJETOS CULTURAIS- APOIO A REALIZAÇÃO DO FESTIVAL DE MÚSICA							
					(GOV DO DISTRITO FEDERAL)							

TOTAL - FISCAL	150.000
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	150.000

ANEXO IV													RS 1,00
CREDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DA RESERVA													
ANEXO À LEI Nº													
CANCELAMENTO													
ORGÃO: 18.000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO													
UNIDADE: 18.101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO													
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL													
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	SUBTÍTULO	PRODUTO	REG	ESF	GND	MODELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO		
621	PROGRAMÁTICA	EDUCA MAIS BRASILIA											
ATIVIDADE													
12	126	6211	2857	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA									
12	126	6211	2557	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA EDUCAÇÃO - PROGRAMA INOVA DISTRITO FEDERAL	99	F	4	9032	6	100		300.000	

TOTAL - FISCAL	300.000
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	300.000

ANEXO IV													RS 1,00
CREDITO ESPECIAL - ANULACAO DA RESERVA													
ANEXO A LEI Nº													
CANCELAMENTO													
ORGÃO: 22.000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL													
UNIDADE: 22.101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL													
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL													
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	USU	FTE	DOTAÇÃO	REG	ESF	GND	MODELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO	
6210 INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL													
PROJETO													
15	451	6210	1763										
15	451	6210	1763	0037	AMPLIACAO DA REDE DE ILUMINACAO PUBLICA	99	F	4	90.51	6	100	300.000	
					FEDERAL DISTRITO FEDERAL								

TOTAL - FISCAL	300.000
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	300.000

ANEXO IV
CREDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DA RESERVA
R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº

CANCELAMENTO

ORGAO: 22.000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 22.201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNÇ	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	OBJETO	REG	ESF	GND	MODEM	USO	FTE	DOTAÇÃO
6001 GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO										
15	122	6001	8817							
15	122	6001	8817	0135	F	4	9032	6	100	500.000
CIDADE DO ESPORTE ELAZER										
6295										
6001 GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO										
15	122	6001	8817	0135	F	4	9032	6	100	500.000
CIDADE DO ESPORTE ELAZER										
6295										
6001 GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO										
15	122	6206	3406							
15	122	6206	3406	00866	F	4	9031	6	100	750.000
CIDADE DO ESPORTE ELAZER										
6295										
6001 GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO										
15	122	6210	1968							
15	122	6210	1968	0032	F	3	9039	6	100	100.000
CIDADE DO ESPORTE ELAZER										
6295										

TOTAL - FISCAL 1.350.000
TOTAL - SEGURIDADE 0
TOTAL - GERAL 1.350.000

ANEXO IV CREDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DA RESERVA R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº CANCELAMENTO

ORGAO: 23.000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 23.901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	OBJETO	REG	ESF	GND	MODELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO
6002		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - SOCIAL								

PROJETO										
10	302	6002	3467							
10	302	6002	3467	0038	S	4	90.52	6	100	500.000
6002				99	S	4	90.52	6	100	500.000
ACQUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - SOCIAL										

PROJETO										
10	302	6002	3467							
10	302	6002	3467	0039	S	4	90.52	6	100	500.000
6002				09	S	4	90.52	6	100	500.000
ACQUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR PARA O HOSPITAL DE CRIANÇA - CRIANÇA										

TOTAL - FISCAL	0
TOTAL - SEGURIDADE	1.000.000
TOTAL - GERAL	1.000.000

ANEXO IV CREDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DA RESERVA R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº CANCELAMENTO

ORGAO: 25.000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 25.101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	OBJETO DO R/P	REG	ESF	GND	MODEM	USO	FTE	DOTAÇÃO
6207 BRASÍLIA COMPETITIVA										
ATIVIDADE										
11	333	6207	2900							
11	333	6207	2900	0001						180.000

EXPANSÃO DA OFERTA DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL PROFISSIONAL PARA JOVENS E ADULTOS - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE JOVENS E ADULTOS - DISTRITO FEDERAL

TOTAL - FISCAL	180.000
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	180.000

ANEXO IV													RS 1,00
CREDITO ESPECIAL - ANULACAO DA RESERVA													
ANEXO A LEI Nº													
CANCELAMENTO													
ORGÃO: 26.000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL													
UNIDADE: 26.205 DEPARTAMENTO DE ESTADAS DE RODAGEM - DER													
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL													
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	OBJETIVO	REG	ESF	GND	MODEM	USO	FTE	DOTAÇÃO			
6217													
SEGURANCA PUBLICA COM CIDADANIA													
PROJETO													
26	782	6217	3209	0002									50,000
26	782	6217	3209	01	F	4	90.51	6	100				
IMPLANTACAO DE SINALIZACAO ESTATIGRAFICA													
IMPLANTACAO DE SINALIZACAO ESTATIGRAFICA-IMPLANTACAO DE SINALIZACAO ESTATIGRAFICA NA VILA													
PUNALTO PLANO PROJETO.													
TOTAL - FISCAL													50,000
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													50,000

ANEXO IV													RS 1,00
CREDITO ESPECIAL - ANULACAO DA RESERVA													
ANEXO A LEI Nº													
CANCELAMENTO													
ORGÃO: 28.000 SECRETARIA DE ESTADO DA GESTAO DO TERRITORIO E HABITACAO													
UNIDADE: 28.206 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB													
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL													
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	USU	FTE	DOTACAO	REG	ESF	GND	MODELEM	USO	FTE	DOTACAO	
6208	TERRITÓRIO DA GENTE	PROGRAMAÇÕES	USU	FTE	DOTACAO								
ATIVIDADE													
15	127	6208	4011	006	REGULARIZACAO DE AREAS DE INTERESSE SOCIAL	99	F	3	9039	6	100	105.000	
15	127	6208	4011	006	REGULARIZACAO DE AREAS DE INTERESSE SOCIAL - DISTRITO FEDERAL								
TOTAL - FISCAL													105.000
TOTAL - SEGURIDADE													
TOTAL - GERAL													105.000

ANEXO V												
CRÉDITO SUPLEMENTAR- REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES												
R\$ 1,00												
ANEXO À LEI Nº												
SUPLEMENTAÇÃO												
ORGÃO: 18.000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO												
UNIDADE: 18.101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO												
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL												
TUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	OBJETO DO PROGRAMA	REG	ESF	GND	MODELO	USO	FTE	DOTAÇÃO		
621	EDUCAÇÃO	BRASILIA	OPERACIONAL									
12	122	6211	9068									
12	122	6211	9068	99	F	3	50.43	6	100			100.000
TRANSPARÊNCIA POR MEIO DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS												
DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ESCOLAS NAS REGIÕES DO DF												
TOTAL - FISCAL												
100.000												
TOTAL - SEGURIDADE												
100.000												
TOTAL - GERAL												
100.000												

ANEXO V CRÉDITO SUPLEMENTAR- REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES R\$ 1,00												
ANEXO À LEI Nº _____ SUPLEMENTAÇÃO												
ÓRGÃO: 22.000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL												
UNIDADE: 22.201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP												
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL												
TUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA	AÇÃO	OBJETIVO	REG	ESF	GND	MODELO	USO	FTE	DOTAÇÃO	
6206	CIDADE DO ESPORTE E LAZER											
PROJETO												
27	6206	1745	0645	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES								800.000
15	451	6210	1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS NO DISTRITO FEDERAL	99	F	4	90.51	6	100		
6210	INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL											
PROJETO												
15	451	6210	1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO	99	F	4	90.51	6	100		560.000
6210	INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL											
PROJETO												
15	451	6210	1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO	02	F	4	90.51	6	100		200.000
15	451	6210	1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO	02	F	4	90.51	6	100		100.000
6210	INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL											
PROJETO												
15	451	6210	1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO	02	F	4	90.51	6	100		1.000.000
15	451	6210	1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO	02	F	4	90.51	6	100		1.000.000
6210	INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL											
PROJETO												
15	451	6210	1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO	99	F	4	90.51	6	100		100.000
15	451	6210	1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO	99	F	4	90.51	6	100		100.000
6210	INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL											
PROJETO												
15	451	6210	1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO	99	F	4	90.51	6	100		50.000
15	451	6210	1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO	99	F	4	90.51	6	100		50.000
6210	INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL											
											2.810.000	
TOTAL - FISCAL											0	
TOTAL - SEGURIDADE											0	
TOTAL - GERAL											2.810.000	

ANEXO V
CRÉDITO SUPLEMENTAR- REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES R\$ 1,00

ANEXO À LEI Nº

SUPLEMENTAÇÃO

ORGAO: 24.006 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE 24905 FUNDO DE MODERNIZACAO, MANUTENCAO E REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - FUNCBM

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

TUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	OBJETO	REG	ESF	GND	MODELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO
6217	SEGURANCA PUBLICA COM CIDADANIA									

PROJETO

06	181	3029	MODERNIZACAO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGUR	99	F	4	90.32	0	171	691.542
06	181	3029	MODERNIZACAO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGURANCA PUBLICA-FUNCBM-DISTRITO FEDERAL							
6217	SEGURANCA PUBLICA COM CIDADANIA									

PROJETO

06	181	3029	MODERNIZACAO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGUR	99	F	4	90.32	0	330	4.940.000
06	181	3029	MODERNIZACAO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGURANCA PUBLICA-FUNCBM-DISTRITO FEDERAL							

TOTAL - FISCAL	5.631.542
TOTAL - SEGURIDADE	5.631.542
TOTAL - GERAL	5.631.542

ANEXO V
CREDITO SUPLEMENTAR- REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES
R\$ 1,00

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGAO: 45.000 CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 45.101 CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

TUNC PROGRAMÁTICA PROGRAMAÇÃO SUBTÍTULO PRODUTO

6203 GESTÃO PARA RESULTADOS

ATIVIDADE

04	124	6203	4093	0001	CONTROL. CORREÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS APLICAÇÕES	REG	ESF	GND	MODELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO
04	124	6203	4093	0001	CONTROL. CORREÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS PÚBLICOS-DISTRITO FEDERAL	99	F	4	90.32	6	100	110.000

6203 GESTÃO PARA RESULTADOS

ATIVIDADE

04	124	6203	4093	0003	CONTROL. CORREÇÃO E TRANSPARÊNCIA NAS APLICAÇÕES	REG	ESF	GND	MODELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO
04	124	6203	4093	0003	AJUDA AO PROBITO CONTROLADORIA NA ESCOLA	99	F	4	90.32	6	100	180.000

TOTAL - FISCAL 290.000

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 290.000

ANEXO VI													RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR- ANULAÇÃO DA RESERVA													
ANEXO À LEI Nº													
SUPLEMENTAÇÃO													
ORGÃO:													
UNIDADE:													
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL													
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	OBJETIVO	REG	ESF	GND	MODELO	USO	FTE	DOTAÇÃO			
RESERVA DE CONTINGÊNCIA													
OPERAÇÃO ESPECIAL													
99	9999	9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA										
99	9999	0600	RESERVA DE CONTINGÊNCIA-DISTRITO FEDERAL	99	F	9	99.99	6	100				1.941.941
9999			RESERVA DE CONTINGÊNCIA										
RESERVA DE CONTINGÊNCIA													
OPERAÇÃO ESPECIAL													
99	9999	9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA										
99	9999	0600	RESERVA DE CONTINGÊNCIA-DISTRITO FEDERAL	99	F	9	99.99	6	100				9.074.999
9999			RESERVA DE CONTINGÊNCIA										
TOTAL - FISCAL													11.016.940
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													11.016.940

ANEXO VI - R\$ 1,00
CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTACOES

ANEXO A LEI Nº SUPLEMENTAÇÃO

ORGÃO: 09.000 CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 09.115 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA - RA XIII

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

TUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	OBJETO	REG	ESF	GND	MODEM	USO	FTE	DOTAÇÃO
6001		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO	PROJETO							

15	122	6001	3903	REFORMA DE PREDIOS E PROPRIOS						
15	122	6001	3903	0061 REFORMA DE PREDIOS E PROPRIOS-SANTA MARIA	13	F	4	90.51	0	100
										60.000

TOTAL - FISCAL	60.000
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	60.000

ANEXO VI												
CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTACOES												
R\$ 1,00												
ANEXO A LEI Nº												
SUPLEMENTACAO												
ORGAO: 09.000 CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL												
UNIDADE: 09.127 ADMINISTRACAO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDUSTRIA E ABASTECIMENTO (SCIA) - RAXXV												
ORCAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL												
TUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMACAO	OBJETO	REG	ESF	GND	MODEM	USO	FTE	DOTACAO		
6206												
PROJETO												
15	451	6206	3092									
5			064	25	F	4	90.51	6	100			300.000
6206												
CIDADE DO ESPORTE ELAZER												
REFORMA DE PRAÇAS PÚBLICAS PARQUES												
REFORMA DE PARQUE INFANTIL NO SCIA												
CIDADE DO ESPORTE ELAZER												
PROJETO												
15	812	6206	3048									
5			064	25	F	4	90.51	6	100			470.000
6206												
CIDADE DO ESPORTE ELAZER												
REFORMA DE ESPAÇOS ESPORTIVOS												
CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIO NO CAMPO DE GRAMA SINTÉTICA DO PARQUE URBANO NO SCIA												
CIDADE DO ESPORTE ELAZER												
PROJETO												
15	812	6206	3048									
15			064	25	F	4	90.51	6	100			200.000
6210												
INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL												
REFORMA DE ESPAÇOS ESPORTIVOS												
CONSTRUÇÃO DE ARQUIBANCADA DO CAMPO DA GUARITA												
CIDADE DO ESPORTE ELAZER												
PROJETO												
15	451	6210	1110									
15			064	25	F	4	90.51	6	100			450.000
CIDADE DO ESPORTE ELAZER												
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO												
EXECUÇÃO DE OBRAS												
CIDADE DO ESPORTE ELAZER												
TOTAL - FISCAL												
TOTAL - SEGURIDADE												
TOTAL - GERAL												
											1.420.000	
											0	
											1.420.000	

ANEXO VI - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES R\$ 1,00

CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

ANEXO À LEI Nº

SUPLEMENTAÇÃO

ORGAO: 09.000 CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 09.130 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAÚA - RA XXVIII

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

TUNC: PROGRAMÁTICA PROGRAMAÇÃO SUBTÍTULO PRODUTO

6210 INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

PROJETO

15 451 1856 AMPLIAÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

15 451 1856 21234 IMPLEMENTAR ILUMINAÇÃO NO CAMPO SINTÉTICO A MARGEM DA DF 601

REG 28 ESF F GND 4 USO 6 DOTAÇÃO 100.000

TOTAL - FISCAL 100.000

TOTAL - SEGURIDADE 100.000

TOTAL - GERAL 100.000

ANEXO VI CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES													RS\$ 1,00
ANEXO À LEI Nº													
SUPLEMENTAÇÃO													
ORGAO: 16.000 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA													
UNIDADE: 16.101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA													
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL													
TUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	OBJETO DO PRODUITO	REG	ESF	GND	MODELO	USO	FTE	DOTAÇÃO			
6219	CAPITAL CULTURAL												
OPERAÇÃO ESPECIAL													
13	392	6219	9075	21.286	F	3	50.41	6	100				350.000
13	392	6219	9075										
6219	CAPITAL CULTURAL		TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PROJETOS CULTURAIS	99	F	3	50.41	6	100				
OPERAÇÃO ESPECIAL													
13	392	6219	9075	21.290	F	3	50.41	6	100				600.000
13	392	6219	9075										
6219	CAPITAL CULTURAL		TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PROJETOS CULTURAIS	99	F	3	50.41	6	100				
OPERAÇÃO ESPECIAL													
13	392	6219	9075	21.298	F	3	50.41	6	100				1.000.000
13	392	6219	9075										
6219	CAPITAL CULTURAL		TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PROJETOS CULTURAIS	99	F	3	50.41	6	100				
OPERAÇÃO ESPECIAL													
13	392	6219	9075	21.300	F	3	50.41	6	100				350.000
13	392	6219	9075										
6219	CAPITAL CULTURAL		TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PROJETOS CULTURAIS	99	F	3	50.41	6	100				
OPERAÇÃO ESPECIAL													
13	392	6219	9075	NOVO	F	3	50.41	6	100				450.000
13	392	6219	9075										
6219	CAPITAL CULTURAL		TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PROJETOS CULTURAIS	99	F	3	50.41	6	100				
OPERAÇÃO ESPECIAL													
NOVO													
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PROJETOS CULTURAIS NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DODF													
TOTAL - FISCAL													2.750.000
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													2.750.000

ANEXO VI - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES R\$ 1,00

CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

ANEXO À LEI Nº

SUPLEMENTAÇÃO

ÓRGÃO: 22.000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 22.101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

TUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	OBJETO DO PRODUTO	REG	ESF	GND	MODELO	USO	FTE	DOTAÇÃO
6207	PROGRAMÁTICA	BRASILIA COMPETITIVA								

PROJETO													
15	451	6307	1902	0066	CONSTRUÇÃO DE FERIAS	CONSTRUÇÃO DE FERIAS-RECANTO DAS EMAS	15	F	4	90.51	6	100	300.000

TOTAL - FISCAL	300.000
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	300.000

ANEXO VI
CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES R\$ 1,00

ANEXO A LEI Nº

SUPLEMENTAÇÃO

ORGAO: 22.000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE: 22.201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

TUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	OBJETO	REG	ESF	GND	MODELEM	USO	FTE	DOTAÇÃO
6210	INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL									

ATIVIDADE

15	452	6210	8808	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJORNADAS	99	F	3	90.30	6	100	500.000
15	452	6210	8808	21291 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJORNADAS-MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS DISTRITO FEDERAL							
6210	INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL										

PROJETO

15	451	6210	1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO	13	F	4	90.51	6	100	600.000
15	451	6210	1110	21283 EXECUÇÃO DE OBRAS DE TAPAS E BARRACOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA - RA XIII							

TOTAL - FISCAL	1.100.000
TOTAL - SEGURIDADE	1.100.000
TOTAL - GERAL	1.100.000

ANEXO VI CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES R\$ 1,00												
ANEXO À LEI Nº												
SUPLEMENTAÇÃO												
ORGAO: 23.000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL												
UNIDADE: 23.901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL												
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL												
TUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA	AÇÃO	OBJETIVO	REG	ESF	GND	MODELO	USO	FTE	DOTAÇÃO	
6202	BRASILIA SAUAVEL											
ATIVIDADE												
10	303	6202	4216	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS								1.000,000
10	303	6202	4216	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA FARMACIAS DA REDE PÚBLICA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF	99	S	3	90.30	6	100		
6202	BRASILIA SAUAVEL											
ATIVIDADE												
10	303	6202	4216	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS								1.000,000
10	303	6202	4216	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE (EM 2019)	99	S	3	90.30	6	100		
6202	BRASILIA SAUAVEL											
PROJETO												
10	302	6202	3028	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA								2.000,000
10	302	6202	3028	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA	06	S	4	50.42	6	100		
6202	BRASILIA SAUAVEL											
PROJETO												
10	302	6202	3467	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS								767,000
10	302	6202	3467	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO MOBILIÁRIO PARA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 7 UPAS	14	S	4	90.52	6	100		
6202	BRASILIA SAUAVEL											
											TOTAL - FISCAL	0
											TOTAL - SEGURIDADE	4.767,000
											TOTAL - GERAL	4.767,000

ANEXO VI													RS 1,00
CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES													
ANEXO À LEI Nº													
SUPLEMENTAÇÃO													
ORÇÃO: 26.000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL													
UNIDADE: 26.101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL													
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL													
TUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO SUBTÍTULO PRODUTO										DOTAÇÃO	
6216	MOBILIDADE INTEGRADA SUSTENTÁVEL												
PROJETO													
26	122	6216	3182	REFORMA DE TERMINAIS RODoviARIOS									500.000
26	122	6216	3182	21292	CONCLUSÃO DA REFORMA DO TERMINAL DE ÔNIBUS DE SOBRADINHO - RA V	05	F	4	90,51	6	100		
TOTAL - FISCAL													500.000
TOTAL - SEGURIDADE													500.000
TOTAL - GERAL													500.000

ANEXO VI													RS 1,00
CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES													
ANEXO À LEI Nº													
SUPLEMENTAÇÃO													
ORGÃO: 27.000 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL													
UNIDADE: 27.101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL													
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL													
TUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	OBJETO DO PROGRAMA	REG	ESF	GND	MODELO	USO	FTE	DOTAÇÃO			
6219	CAPITAL CULTURAL												
OPERAÇÃO ESPECIAL													
27	392	6219	9075	99	F	3	50.41	6	100	300.000			
TRANSMISSÃO DE RECURSOS PARA PROJETOS CULTURAIS													
27 392 6219 9075 21.280 APOIO AO PROJETO BEERJAZZ FESTIVAL													
TOTAL - FISCAL													300.000
TOTAL - SEGURIDADE													300.000
TOTAL - GERAL													300.000

ANEXO VIII															
CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DA RESERVA															
R\$ 1,00															
ANEXO À LEI Nº															
SUPLEMENTAÇÃO															
ORGÃO: 90.000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA															
UNIDADE: 90.101 RESERVA DE CONTINGÊNCIA															
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL															
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	OBJETIVO	PROJETO	ACTIVIDADE	MODALIDADE	USO	FTE	DOTAÇÃO						
									REG	ESF	GND	MODEM	USO	FTE	
PROGRAMAÇÃO															
RESERVA DE CONTINGÊNCIA															
OPERAÇÃO ESPECIAL															
RESERVA DE CONTINGÊNCIA															
99	9999	9999							99	F	9	99.99	6	100	3.435.000
99	9999	9999	21306												
TOTAL - FISCAL															
TOTAL - SEGURIDADE															
TOTAL - GERAL															
3.435.000															
3.435.000															

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 823, DE 2019

Dispõe sobre a carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal e altera a Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre a carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal, criada pela Lei nº 4.463, de 13 de janeiro de 2010, e alterada pela Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013, passa a denominar-se carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os cargos de Analista de Planejamento e Gestão Urbana e Regional e de Técnico de Planejamento e Gestão Urbana e Regional passam a se denominar, respectivamente, Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura e Técnico de Planejamento Urbano e Infraestrutura.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 5.195, de 2013, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 5.195, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 Os servidores ocupantes dos cargos das carreiras Assistência à Educação, Assistência Pública à Saúde, Atividades Culturais, Políticas Públicas e Gestão Governamental, Atividades de Trânsito, Atividades do Meio Ambiente, Gestão e Fiscalização Rodoviária, Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, Pública de Assistência Social e Apoio às Atividades Jurídicas, pertencentes às especialidades constantes no Anexo I desta Lei, passam a integrar a carreira Planejamento e Infraestrutura do Distrito Federal.

§ 1º A alteração de que trata o *caput* não altera o posicionamento dos servidores que já se encontram percebendo na tabela remuneratória da carreira de que trata esta Lei.

§ 2º É vedado aos servidores abrangidos por este artigo perceber qualquer parcela remuneratória, benefício e vantagem que não seja inerente à carreira de que trata esta Lei.

§ 3º Os critérios para concessão de titulação e promoção dos servidores de que trata este artigo devem obedecer ao disposto nas normas que regem a carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal.

§ 4º As especialidades constantes do Anexo I são exclusivas da carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica à carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos.

Art. 4º Os cargos dos servidores pertencentes às carreiras mencionadas no art. 20, *caput*, da Lei nº 5.195, de 2013, ficam vagos, podendo ser ocupados, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, por especialidade diversa das de que trata o Anexo Único desta Lei.

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 5.195, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Compete ao órgão central de gestão de pessoas do governo do Distrito Federal a gestão da carreira de que trata esta Lei.

§ 1º Os servidores que integram a carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal podem ter mobilidade para quaisquer dos órgãos da administração direta, órgãos relativamente autônomos ou especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial.

§ 2º As regras de mobilidade para esta carreira são estabelecidas por ato do órgão gestor da carreira.

§ 3º Os servidores da carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados e em exercício em qualquer dos órgãos da administração direta, órgãos relativamente autônomos ou especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial, permanecem nessa condição até que se possa promover a mobilidade, observadas as regras estabelecidas.

§ 4º Nos casos de desmembramento, fusão ou extinção de órgão da administração direta, autárquica e fundacional, a lotação e o exercício dos servidores são definidos por ato do órgão gestor da carreira.

Art. 6º A Gratificação por Habilitação em Planejamento Urbano – GHPU, criada pela Lei nº 5.195, de 2013, passa a denominar-se Gratificação por Habilitação em Planejamento Urbano e Infraestrutura – GHPUI.

Art. 7º O art. 23 da Lei nº 5.195, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Aplica-se o disposto nesta Lei, inclusive o disposto no art. 20, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados às carreiras aqui tratadas cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019.

anexo único
QUADRO DE ESPECIALIDADES

CARGOS	ESPECIALIDADES
ANALISTA DE PLANEJAMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA	Arquitetura
	Engenharia Agrícola
	Engenharia Agrônômica
	Engenharia Ambiental
	Engenharia Cartográfica
	Engenharia Civil
	Engenharia de Agrimensura
	Engenharia de Alimentos
	Engenharia de Segurança do Trabalho
	Engenharia de Transportes
	Engenharia Elétrica
	Engenharia Florestal
	Engenharia Mecânica
	Engenharia Sanitarista
	Geografia
Geologia	
TÉCNICO DE PLANEJAMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA	Geoprocessamento
	Meteorologia
	Técnico em Agrimensura
	Técnico em Agropecuária
	Técnico em Segurança do Trabalho
	Técnico em Topografia
	Técnico de Estradas
	Técnico em Edificação
	Técnico em Desenho
	Técnico em Eletrotécnica
Agente de Unidade de Conservação e Parques	



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 20/12/2019, às 15:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0027752** Código CRC: **6E449AE3**.

PROJETO DE LEI Nº 853, DE 2019

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica alterado na Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018, o Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 20/12/2019, às 11:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0027602** Código CRC: **C26B8835**.

Anexo único, que altera o Anexo IV da Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018

ANEXO IV

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS
(LDO, art. 41)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 41 DO PLDO PARA 2019, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2019 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	PROVIMENTO		VALOR DAS DESPESAS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO		
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	2019	2020	2021
I CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES					
1.2.6 - Cargos Comissionados/Funções de Confiança (****)	Cargos Comissionados/Funções de Confiança	24	71.817	1.867.240	1.867.240

Projeto de Lei a ser encaminhado pelo TCDF à CLDF (****)

PROJETO DE LEI Nº 855, DE 2019

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1º, § 17, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 17. Os benefícios previstos nos §§ 10 a 16 produzem efeitos até 31 de dezembro de 2023.

II – o art. 3º, *caput* e incisos II e III, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As alíquotas de IPVA são de:

(...)

II – 2% para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos;

III – 3% para automóveis, caminhonetes, caminhonetas, utilitários e demais veículos não discriminados nos incisos I e II.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2019.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 20/12/2019, às 11:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0027604** Código CRC: **336F3B94**.

PROJETO DE LEI Nº 856, DE 2019
REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 44.054.559,00.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica reduzido do Orçamento de Investimento da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, constante do Orçamento Anual do Distrito Federal, para o Exercício de 2019 (Lei nº 6.254, de 9 de janeiro de 2019), o valor de R\$ 44.054.559,00 (quarenta e quatro milhões, cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais), nos termos dos art. 56 e 61 da Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018, conforme Anexo III.

Art. 2º Fica aberto crédito suplementar no Orçamento de Dispêndio da Companhia Imobiliária do Brasília – TERRACAP, no valor R\$ 44.054.559,00 (quarenta e quatro milhões, cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais) nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo IV.

Art. 3º Em função do disposto nos arts 1º e 2º, a receita da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP fica alterada na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2019.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 20/12/2019, às 11:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0027605** Código CRC: **A491B674**.

ANEXO I		R\$ 1,00	
CANCELAMENTO INVESTIMENTO			
ANEXO À LEI Nº 00000			
RECEITA	RECURSO DE TODAS AS FONTES		
20 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO			
20201 COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP			
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE
			CATEGORIA ECONÔMICA
20000000 Alienação de Bens Imóveis - Principal			44.054.559
22000000 Alienação de Bens Imóveis - Principal		44.054.559	
22200000 Alienação de Bens Imóveis - Principal			
22200001 Alienação de Bens Imóveis - Principal		44.054.559	
TOTAL			44.054.559

ANEXO II		R\$ 1,00	
SUPLEMENTAÇÃO DISPENDIO			
ANEXO À LEI Nº 00000		RECEITA	RECURSO DE TODAS AS FONTES
20	SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO		
20201	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP		
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE
			CATEGORIA ECONÔMICA
20000000	Alienação de Bens Imóveis - Principal		44.054.559
22000000	Alienação de Bens Imóveis - Principal		44.054.559
22200000	Alienação de Bens Imóveis - Principal	44.054.559	
	22200001	Alienação de Bens Imóveis - Principal	
TOTAL			44.054.559

ANEXO III
RS 1,00

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E S E R V A S				DOTAÇÃO	
			G	F	M	U		
6001	GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO						634594	
PROJETOS								
23 692	6001 3467	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS					634.594	
23 692	6001 3467 9578	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	99					
6207	BRASÍLIA COMPETITIVA			1	4	0	0	634.594
							2200000	
PROJETOS								
23 127	6207 3711	REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS					2.200.000	
23 127	6207 3711 6189	REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	99					
6208	TERRITÓRIO DA GENTE			1	4	0	0	2.200.000
							14744761	
PROJETOS								
23 451	6208 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO					6.840.971	
23 451	6208 1110 9883	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	99					
23 451	6208 1968	ELABORAÇÃO DE PROJETOS		1	4	0	0	6.840.971
23 451	6208 1968 3194	ELABORAÇÃO DE PROJETOS-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	99					100.473
23 451	6208 3160	REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS URBANOS		1	4	0	0	100.473
23 451	6208 3160 0003	REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS URBANOS-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	99					7.533.317
23 692	6208 3144	REALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO RURAL		1	4	0	0	7.533.317
23 692	6208 3144 0001	REALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO RURAL-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	99					270.000
6210	INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL			1	4	0	0	270.000
							24490000	
PROJETOS								
23 451	6210 5006	EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA EM PARCELAMENTOS					24.490.000	
23 451	6210 5006 2917	EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA EM PARCELAMENTOS-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	99					
							24.490.000	

ANEXO III		RS 1,00	
SUPLEMENTAR, ANULAÇÃO INVESTIMENTO - PL CRECHTA		CANCELAMENTO	
ANEXO À LEI Nº			
<p>ÓRGÃO : 20000 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL UNIDADE : 20201 COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO E DESPÊNDIO</p>			
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	DOTAÇÃO
6221	EDUCA MAIS BRASILIA		1985204
PROJETOS			
12 361	6221 8924	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	1.985.204
12 361	6221 8924 9330	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO DF	1.985.204
TOTAL - INVESTIMENTO			44.054.539
TOTAL - GERAL			44.054.539

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
 (EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO IV RS 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR DISPENSA - PROJ LEI GIRECHTA SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 2000 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL.

UNIDADE : 20201 COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO E DISPENSA

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	SUBTÍTULO/PRODUTO	RECURSOS					DOTAÇÃO	
				R	E	M	U	F		
				C	S	D	S	T	E	
6001			GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO							44054559
ATIVIDADES										
23 122	6001 2990		MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF							2.000.000
23 122	6001 2990 3873		MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	99						2.000.000
23 122	6001 8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS		D	3	0	0	1	42.054.559
23 122	6001 8517 9763		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	99						42.054.559
TOTAL - DISPENSA										44.054.559
TOTAL - GERAL										44.054.559

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO I		R\$ 1,00	
CANCELAMENTO INVESTIMENTO			
ANEXO À LEI Nº 00000		RECEITA	RECURSO DE TODAS AS FONTES
20	SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO		
20201	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP		
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE
			CATEGORIA ECONÔMICA
20000000	Alienação de Bens Imóveis - Principal		7.726.197
22000000	Alienação de Bens Imóveis - Principal		7.726.197
22200000	Alienação de Bens Imóveis - Principal	7.726.197	
	22200001 Alienação de Bens Imóveis - Principal		
	Principal		
		TOTAL	7.726.197

ANEXO II		R\$ 1,00	
SUPLEMENTAÇÃO DISPENDIO			
ANEXO À LEI Nº 00000		RECEITA	RECURSO DE TODAS AS FONTES
20	SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO		
20201	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP		
	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	CATEGORIA
		ORÇAMENTÁRIA	ECONÔMICA
		DESDOBRAMENTO	FONTE
			7.726.197
20000000	Alienação de Bens Imóveis - Principal		
22000000	Alienação de Bens Imóveis - Principal		7.726.197
22200000	Alienação de Bens Imóveis - Principal		
22200001	Alienação de Bens Imóveis - Principal	7.726.197	
		TOTAL	7.726.197

RS 1,00

ANEXO III
SUPLEMENTAR, ANULAÇÃO INVESTIMENTO - PL CRECHETA
ANEXO À LEI Nº

CANCELAMENTO

ÓRGÃO: 2000 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL.
UNIDADE: 20201 COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO E DISPÊNDIO

FUNÇ.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	SUBTÍTULO	PRODUTO	DOTAÇÃO					
					R	E	M	U	F	
					C	S	D	S	T	
					G	F	D	O	E	
6208	TERRITÓRIO DA GENTE									6480425
PROJETOS										
23 451	6208 1968		ELABORAÇÃO DE PROJETOS							173.366
23 451	6208 1968 3194		ELABORAÇÃO DE PROJETOS-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	99						173.366
23 692	6208 1085		AQUISIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE IMÓVEIS		1	4	0	0	1	6.307,089
23 692	6208 1085 0005		AQUISIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE IMÓVEIS-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	99						6.307,089
6210	INFRAESTRUTURA E SUSTENTABILIDADE SÓCIOAMBIENTAL									1245772
PROJETOS										
23 541	6210 3159		REALIZAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL PARA PARCELAMENTO DO SOLO							1.245.772
23 541	6210 3159 0003		REALIZAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL PARA PARCELAMENTO DO SOLO-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL	99						1.245.772
TOTAL - INVESTIMENTO										7.726.197
TOTAL - GERAL										7.726.197

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO IV		RS 1,00						
CREDITO SUPLEMENTAR DISPENSA - PROJ LEI GIRECHITA		SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO À LEI Nº								
<p>ÓRGÃO : 20000 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL UNIDADE : 20201 COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO E DISPÊNDO</p>								
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO	SUBTÍTULO/PRODUTO	RECURSOS	MODALIDADE	USO	FE	DOTAÇÃO
6001			GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO					7.726.197
ATIVIDADES								
23 122	6001 8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					7.726.197
23 122	6001 8502 8881	99	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-TERRACAP-DISTRITO FEDERAL					7.726.197
TOTAL - DISPÊNDO								7.726.197
TOTAL - GERAL								7.726.197

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II										RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES										
ANEXO À LEI Nº										
SUPLEMENTAÇÃO										
ORGÃO: 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE										
UNIDADE: 26206 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ- DF										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
PROGRAMA MÁTICA										
PROGRAMAÇÃO SUBTÍTULO/PRODUTO										
FUNÇ. PROGRAMÁTICA										
MOBILIDADE INTEGRADA E SUSTENTÁVEL										17.751.652
6216										
ATIVIDADES										
26 453	6216 2756	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO								17.751.652
26 453	6216 2756 6136	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO- DISTRITO FEDERAL	99							
		VIAGEM REALIZADA (UNIDADE) 0								17.751.652
TOTAL - FISCAL										17.751.652
TOTAL - GERAL										17.751.652

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares as Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO IV
 PLANO DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
 DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOBREMOM ACRESCIMOS
 (LDO, art. 45)

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 204 da Constituição Federal, apurados no exercício de 2020, seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO		VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOBREMOM ACRESCIMOS, NO PERÍODO 1º		
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	2020	2021	2022
2.2 - Secretaria de Estado - Educação - SEDUC			IL ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO	1.500	12.187.410	14.763.396	17.382.686
2.2.1 - Concursos			Técnico em Gestão Educacional	1.500	12.187.410	14.763.396	17.382.686
2.3 - Secretaria de Estado de Saúde - SESUS			IL ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO	150	16.574.391	16.574.391	16.574.391
2.3.1 - Concursos			Técnico Socioeducativo - Apoio Administrativo	150	16.574.391	16.574.391	16.574.391
2.5 - Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF			Substituição	205	37.405.635	37.405.635	37.405.635
2.5.2 - Procurador do DF			Substituição	186	2.801.109	2.801.109	2.801.109
2.5.4 - Procurador do DF			Substituição	19	2.801.109	2.801.109	2.801.109
2.6 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social			IL nº 5, 13/2013	19	34.318.393	34.318.393	34.318.393
2.6.1 - Concursos			Reestruturação e reestruturação salarial das carreiras de Apoio	19	34.318.393	34.318.393	34.318.393
2.20 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social			IL nº 5, 13/2013	400	23.756.842	23.756.842	23.756.842
2.20.1 - Concursos			Técnico em Assistência Social	186	9.458.703	9.458.703	9.458.703
2.20.2 - Concursos			Especialista em Assistência Social	214	14.298.140	14.298.140	14.298.140
2.21 - Secretaria de Estado de Mulher			IL nº 5, 13/2013	204	10.374.271	10.374.271	10.374.271
2.21.1 - Concursos			Técnico em Assistência Social	186	10.374.271	10.374.271	10.374.271
2.21.2 - Concursos			Especialista em Assistência Social	186	9.086.128	9.086.128	9.086.128

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 876, DE 2019

Institui a Gratificação de Fiscalização de Faixas de Domínio em Período de Descanso no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, a Gratificação de Fiscalização de Faixas de Domínio em Período de Descanso, obedecidas as disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º São disponibilizadas, mensalmente, 300 cotas da Gratificação de Fiscalização de Faixas de Domínio em Período de Descanso.

Art. 3º Fica a Gratificação de Fiscalização de Faixas de Domínio em Período de Descanso concedida aos servidores do DER/DF que exerçam a atividade fiscal objeto desta Lei e estejam em folga e devidamente lotados nas unidades vinculadas à Superintendência de Operações do DER/DF, observado o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 4º Cabe ao DER/DF realizar a convocação dos servidores que exerçam a fiscalização de faixas de domínio interessados em participar da Gratificação de Fiscalização de Faixas de Domínio em Período de Descanso, os quais devem estar previamente cadastrados no banco de dados da autarquia, conforme definido em regulamento.

Art. 5º A cota da Gratificação de Fiscalização de Faixas de Domínio em Período de Descanso é devida no valor de R\$300,00.

§ 1º O valor correspondente é devido ao servidor que exerça a fiscalização de faixas de domínio do DER/DF que trabalhe 7 horas de serviço no mês de referência, conforme definido nas escalas de serviço previamente aprovadas pelo DER/DF.

§ 2º Excepcionalmente, no caso de ocorrerem períodos inferiores a 7 horas e superiores a 2 horas de serviço prestado, é devido o valor proporcional ao período efetivamente trabalhado.

§ 3º Não é devido o pagamento da referida cota caso sejam prestados serviços em jornada inferior a 2 horas.

Art. 6º O pagamento dos valores da gratificação de fiscalização de faixas de domínio em período de descanso é efetuado juntamente com a remuneração do mês subsequente à sua prestação.

Art. 7º Os valores estabelecidos por esta Lei:

I – não se incorporam à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

II – não podem ser utilizados como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, pensões, férias e décimo terceiro salário.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta dos recursos próprios do DER/DF.

Art. 9º O Poder Executivo fixará as normas complementares necessárias à aplicação desta Lei a partir de 180 dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 20/12/2019, às 15:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0027746** Código CRC: **69CF39F1**.

Asses Sécio, que altera o Anexo IV da Lei nº 6.532, de 7 de agosto de 2019
ANEXO IV
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020
DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRESCIMOS
(LDO, art. 45)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45 DA LDO PARA 2020, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurador no exercício de 2019 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

ORGANIZAÇÃO	CATEGORIA	CARGOS EFETIVOS	CARGOS EM EXERCÍCIO	QUANT. MÁXIMA	MONTANTE	ATO DE AUTORIZAÇÃO (DO, LOFAN ou PROCESSO DE SOLICITAÇÃO)			VALOR DAS DESPESAS POR AUTORIZAÇÃO E SOBRESOEM			
						2019	2020	2021	2019	2020	2021	
2.10 - Departamento de Estrutura de Cargos e Salários - DERS				300					1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.134.000
2.10.1 - Agente de Trabalho Subordinado ⁽¹⁾				300					1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.134.000
Resolução de Gratificação de Inscricao de Faust de Domingo em Poder Judiciário												

(1) Autorização incluída ou alterada após a publicação da Lei nº 6.532/2019.

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 879, DE 2019

Altera a Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, que institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017, é acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

§ 3º É permitida a celebração de CDU ou CDRU para instalação de infraestruturas de telecomunicações e de radiodifusão nas terras públicas rurais ou nas glebas com características rurais inseridas em zona urbana, observado o seguinte:

I – a instalação deve constar do Plano de Utilização da Unidade de Produção – PU, a ser aprovado pela Seagri/DF;

II – a concessionária deve atender aos requisitos do art. 7º, inclusive no tocante à concomitância com atividade rural ou ambiental na área;

III – o marco temporal de ocupação previsto no art. 7º, II, deve ser comprovado pela atividade rural ou ambiental ou pela existência da infraestrutura instalada e com prestação de serviços devidamente licenciada antes de:

- a) 5 de dezembro de 2008, por si;
- b) 27 de agosto de 2004, por sucessão;

IV – a concessionária deve obter o licenciamento da prestação dos serviços junto ao órgão competente, no prazo de até 1 ano contado da aprovação do PU, sob pena de cancelamento da concessão;

V – a alienação da terra pública ocupada pode ser feita diretamente à concessionária, observadas as condições e os procedimentos desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 20/12/2019, às 15:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0027733** Código CRC: **82D206B0**.

Anexo J, que altera o Anexo IV da Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018

ANEXO IV
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS
(PLDO, art. 41)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 41 DO PLDO PARA 2020, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2020

DISCRIMINAÇÃO	PROVIMENTO		QUANT. CARGOS	VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO (1)		
	CARGOS EFETIVOS			2019	2020	2021
II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO						
2. PODER EXECUTIVO				2.082.756.682	2.742.184.332	2.799.874.750
2.1 - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES				1.837.440	1.837.440	1.837.440
2.1.13 - Reestruturas de carreiras			900	1.837.440	1.837.440	1.837.440
2.14.1 - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP			-	10.804.000	25.929.600	25.929.600
2.14.1.1 - Projeto de Lei nº 549/2019 (****)		Implementação de Gratificação por Serviço Voluntário de Execução Penal, vinculado à Carreira Atividades Penitenciárias	-	10.804.000	25.929.600	25.929.600
TOTAL DO ITEM (II)			48.431	2.140.715.090	2.790.628.450	2.847.690.894
TOTAL GERAL			76.277	3.696.542.090	4.465.786.747	4.565.404.603
TOTAL PODER LEGISLATIVO			141	93.956.631	86.935.301	85.034.072
TOTAL PODER EXECUTIVO			76.136	3.602.585.459	4.378.851.446	4.480.370.531

(****) Projeto de Lei nº 549/2019, que Estabelece a jornada de trabalho dos servidores da Carreira de Atividades Penitenciárias, insituti Gratificação por Serviço Voluntário de Execução Penal, vinculado à Carreira de

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017, que institui a Lei Orgânica da Cultura dispondo sobre o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 69 é acrescentado do § 5º, com a seguinte redação:

§ 5º O incentivo fiscal de que trata o *caput* do art. 68 não se aplica:

I – a contribuinte do ICMS ou do ISS optante:

a) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) dos regimes simplificados de tributação previstos nas Leis nº 3.168, de 11 de julho de 2003, e nº 3.873, de 16 de junho de 2006;

c) de outros regimes especiais de apuração e tributação previstos na legislação;

II – a operações incentivadas com outros benefícios fiscais;

III – a operações ou prestações em que seja devido ICMS ou ISS exigido por substituição tributária;

IV – a projetos e atividades culturais realizados fora dos limites territoriais do Distrito Federal.

II – o art. 85, XIII, passa a vigorar com a seguinte redação:

XIII – a Lei nº 5.021, de 2013, com exceção dos arts. 1º e 12;

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 8 de dezembro de 2017.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 20/12/2019, às 15:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0027727** Código CRC: **768463C5**.

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, Código Tributário do Distrito Federal; a Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal e dá outras providências; a Lei Complementar nº 904, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais, regula a inscrição e a cobrança da dívida ativa do Distrito Federal e dá outras providências; a Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004, que institui o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF; a Lei nº 4.717, de 27 de dezembro de 2011, que reestrutura a Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal e dá outras providências; e a Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, que institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – PRO-RECEITA; e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – é-lhe acrescido o seguinte art. 38-A:

Art. 38-A. Compete à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, concomitantemente com a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a inscrição, a cobrança extrajudicial e a gestão da dívida ativa tributária e não tributária do Distrito Federal.

II – o art. 42, I e § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – em procedimento extrajudicial, concomitantemente pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Economia e pelo órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal;

(...)

§ 2º Os encargos de que trata o § 1º são destinados, quando cobrados na forma do inciso I, para o custeio das despesas de cobrança na proporção de 40% ao Fundo Pró-Jurídico, de que trata a Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, e de 60% ao fundo Pró-Receita, de que trata a Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015; e, quando cobrados na forma do inciso II, na proporção de 90% para o pagamento de honorários advocatícios e de 10% para o Fundo Pró-Receita, de que trata a Lei nº 5.594, de 2015.

III – o art. 42 é acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º O percentual de que trata o § 1º destina-se, também, ao atendimento de despesas com o pagamento de incentivos financeiros, na forma da Lei nº 5.594, de 2015.

Art. 2º A Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 2º, I, **a** e **b**, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa;

b) de natureza não tributária, inscritos em dívida ativa;

II – o art. 2º é acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º O pagamento inicial dos parcelamentos, na hipótese prevista no inciso I, **b**, do **caput**, é creditado diretamente à conta do Fundo Pró-Receita, instituído pela Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015.

Art. 3º O art. 2º da Lei Complementar nº 904, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Deve ser observado o interregno de 2 anos entre a data da inscrição do débito na dívida ativa e o seu ajuizamento junto ao Poder Judiciário, ressalvados os casos em que a prescrição ocorra nesse intervalo ou por deliberação conjunta do secretário de estado de economia e do procurador-geral do Distrito Federal de que o ajuizamento em prazo inferior atende ao interesse público.

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 4.717, de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Aos ocupantes do cargo de auditor-fiscal da receita do Distrito Federal é devida indenização pelo uso de veículo próprio para desempenho de suas funções e execução de atividades inerentes ao exercício do cargo, inclusive quando no exercício de cargos em comissão, de natureza especial ou política, desde que lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

§ 1º A realização de atividades externas referentes aos tributos administrados pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal mediante uso de veículo próprio insere-se entre as atividades inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º Para fins de realização das atividades externas de que trata o § 1º, comprovadas por meio de declaração, são destinados ao servidor 12,5% da carga horária mensal a que está submetido, salvo percentual superior fixado em ato do secretário de estado de economia do Distrito Federal.

§ 3º Ato do secretário de estado de economia do Distrito Federal disporá sobre o valor da indenização de que trata este artigo, a periodicidade de sua atualização, bem como sobre a declaração de que trata o § 2º.

Art. 5º A Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 2º é acrescido do seguinte inciso VI:

VI – pagamento de incentivos financeiros, na forma de parcela remuneratória, condicionada ao atingimento de metas institucionais definidas em ato do secretário de estado de economia do Distrito Federal, aos servidores ativos, aposentados e pensionistas da carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, podendo, em relação aos ativos, ser fixadas metas individuais.

II – o art. 3º, I e VII, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – os encargos de que trata o § 1º, em relação aos créditos cobrados de acordo com os incisos I e II do **caput**, observado disposto no § 2º, todos do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994;

(...)

VII – os recursos de que trata o art. 2º da Lei nº 2.594, de 21 de setembro de 2000, após a dedução do recurso constante no art. 3º, I, da Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004;

III – o art. 3º é acrescido dos incisos VIII e IX e de parágrafo único, com a seguinte redação:

VIII – os recursos de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011;

IX – outros recursos resultantes de dotações orçamentárias consignadas em lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 2º, VI, são utilizados 80% das receitas de que tratam os incisos I, V, VII, VIII e IX, incluindo outras fontes de receita que venham a ser instituídas para

essa finalidade.

IV – é-lhe acrescido o seguinte art. 8º-A:

Art. 8º-A Fica criada, na estrutura da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, a Secretaria-Executiva do PRO-RECEITA, de ocupação e atividades exclusivas de servidores efetivos da carreira de Auditoria Tributária.

V – o art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Ficam atribuídas à Secretaria-Executiva do PRÓ-RECEITA as competências de apoio ao Conselho de Administração do PRO-RECEITA relativas à gestão e à execução do Fundo.

Art. 6º A Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 4º, VII, passa a vigorar com a seguinte redação:

VII – 1 representante do sindicato dos servidores da carreira de Auditoria de Controle Interno, com mandato anual;

II – o art. 4º é acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

VIII – 1 representante do sindicato dos servidores da carreira de Auditoria Tributária, com mandato anual.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário e o art. 6º, IV e V, da Lei nº 5.594, de 2015.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 20/12/2019, às 18:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0028108** Código CRC: **FAAB852F**.

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 2019

Homologa os Convênios ICMS nº 27, de 24 de março de 2006; nº 145, de 21 de dezembro de 2011; nº 101, de 28 de setembro de 2012; nº 191, de 17 de dezembro de 2013; e nº 65, de 5 de julho de 2018.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam homologados os Convênios ICMS nº 27, de 24 de março de 2006; nº 145, de 21 de dezembro de 2011; nº 101, de 28 de setembro de 2012; nº 191, de 17 de dezembro de 2013; e nº 65, de 5 de julho de 2018, a contar da data da publicação de suas respectivas ratificações nacionais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 20/12/2019, às 19:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0028137** Código CRC: **65430B57**.

Seção 2

Atos

ATO DA MESA DIRETORA Nº 153, DE 2019

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o cancelamento de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), do Orçamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal - exercício 2018, nos termos do Anexo I, a serem transferidos ao Poder Executivo, nos termos do Anexo II, ambos com código SEI CLDF [0027891](#), por meio de Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo, nos limites da autorização contida no PL 796/2019, aprovado em 11 de dezembro de 2019.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2019

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE
Presidente

DEPUTADO DELMASSO
Vice-Presidente

DEPUTADO IOLANDO ALMEIDA
Primeiro Secretário

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Segundo Secretário

DEPUTADA JAQUELINE SILVA
Terceiro Secretário



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 20/12/2019, às 17:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Segundo(a) Secretário(a)**, em 20/12/2019, às 17:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149, Primeiro Secretário**, em 20/12/2019, às 18:11, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Terceiro(a) Secretário(a)**, em 20/12/2019, às 18:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 20/12/2019, às 18:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0027979** Código CRC: **C83CFFAF**.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA SECRETARIA
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO DE ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**



ANEXO I - ATO DA MESA DIRETORA Nº , 2019

EXERCÍCIO 2019

UO	PROGRAMAÇÃO / AÇÃO / SUBTÍTULO / NATUREZA	GND	FONTE	CANCELAMENTO
ORÇAMENTO FISCAL R\$ 1,00				
01.101	01.122.6003.8502.0070 - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-CÂMARA LEGISLATIVA-DISTRITO FEDERAL	319092	100	2.100.000
01.101	01.031.0001.9041.0001 - CONVERSÃO DE LICENÇA PREMIO EM PECÚNIA-CLDF-DISTRITO FEDERAL	319094	100	2.000.000
01.101	01.031.6003.2396.5349 - CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FISICAS DE EDIFICAÇÕES PUBLICAS--DISTRITO FEDERAL	319030	100	150.000
01.101	01.031.6204.4193.0001 - PROMOÇÃO DE EVENTOS DE INTEGRAÇÃO DA CLDF COM A SOCIEDADE--DISTRITO FEDERAL	339031	100	100.000
01.101	01.122.6003.8517.0065 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CÂMARA LEGISLATIVA- PLANO PILOTO .	339039	100	1.300.000
01.101	01.128.6003.4088.0040 - CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-ESCOLA DO LEGISLATIVO-DISTRITO FEDERAL	339039	100	200.000
01.101	01.128.6204.4143.0001 - EXECUÇÃO DE PROJETOS DE EDUCAÇÃO POLÍTICA PELA CLDF--DISTRITO FEDERAL	339039	100	100.000
01.101	01.131.6003.8505.0021 - PUBLICIDADE E PROPAGANDA-FUNCIONAMENTO DA TV LEGISLATIVA DA CLDF-DISTRITO FEDERAL	339039	100	1.000.000
01.101	01.392.6219.4196.0001 - APOIO A PROGRAMAS CULTURAIS PELA CLDF--DISTRITO FEDERAL	339031	100	250.000
01.101	01.392.6219.4196.0001 - APOIO A PROGRAMAS CULTURAIS PELA CLDF--DISTRITO FEDERAL	339039	100	100.000
01.101	01.451.6003.1006.0001 - REFORMA E BENFEITORIAS NO EDIFÍCIO SEDE DA CLDF-- PLANO PILOTO .	449051	100	2.000.000
01.101	28.846.0001.9050.0046 - RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-CÂMARA LEGISLATIVA-DISTRITO FEDERAL	319096	100	500.000
01.101	28.846.0001.9050.0046 - RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-CÂMARA LEGISLATIVA-DISTRITO FEDERAL	339093	100	1.200.000
TOTAL				11.000.000



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA SECRETARIA
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO DE ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**



ANEXO II - ATO DA MESA DIRETORA Nº , 2019

EXERCÍCIO 2019

UO	PROGRAMAÇÃO / AÇÃO / SUBTÍTULO / NATUREZA	GND	FONTE	SUPLEMEN- TAÇÃO
ORÇAMENTO FISCAL R\$ 1,00				
90.101	99.999.9999.9999.0001 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA--DISTRITO FEDERAL	999999	100	11.000.000
TOTAL				11.000.000

ATO DO PRESIDENTE Nº 684, DE 2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, em especial as que lhe conferem o § 1º, incisos XII, XIII e XIV, do artigo 42, do Regimento Interno da CLDF, RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR por 60 (trinta) dias os trabalhos da Tomada de Contas Especial destinada apuração da ocorrência de eventuais prejuízos causados ao erário apontadas nos autos do Processo SEI-CLDF nº 001-000350/2017, a partir de 23 de dezembro de 2019.

Art. 2º Determinar à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e Sindicância que dê continuidade à devida investigação.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 20/12/2019, às 10:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0026492** Código CRC: **E659FFDF**.

ATO DO PRESIDENTE Nº 686, DE 2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e do que dispõe o art. 44 da Lei Complementar nº 840/2011 e o art. 9º da Resolução nº 232/2007, RESOLVE:

1. DESIGNAR, no período de 13/1/2019 a 26/1/2020, **CARLOS AUGUSTO MARTINS SOUZA**, matrícula nº 22.362, ocupante do cargo de Assessor, nível CL-11, para responder pelos encargos de substituto do cargo de Diretor, CNE-1, na Diretoria de Recursos Humanos, nas ausências e impedimentos legais do titular. (LP).

2. DISPENSAR, no período de 13/1/2019 a 26/1/2020, **INALDO JOSÉ DE OLIVEIRA**, matrícula nº 11.108, ocupante do cargo efetivo de Consultor Técnico-Legislativo, dos encargos de substituto do cargo de Diretor, CNE-1, da Diretoria de Recursos Humanos. (CC).

3. DISPENSAR, no período de 6/1/2020 a 26/1/2020, **GEORGE ALEXANDER CONTARATO BURNS**, matrícula nº 16.742, ocupante do cargo efetivo de Consultor Técnico-Legislativo, dos encargos de substituto do cargo Secretário de Comissão, CL-14, da Comissão de Assuntos Fundiários. (CC).

4. DESIGNAR, no período de 6/1/2020 a 26/1/2020, **ADEMAR RODRIGUES DIAS**, matrícula nº 22.416, ocupante do cargo de Assessor de Comissão, CL-11, na Comissão de Assuntos Fundiários, para responder pelos encargos de substituto do cargo de Secretário de Comissão, CL-14, da Comissão de Assuntos Fundiários. (LP).

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DE SOUZA XAVIER - Matr. 11229, Chefe do Setor de Lotação e Movimentação de Pessoal**, em 18/12/2019, às 19:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **EDILAIR DA SILVA SENA - Matr. 16015, Diretor(a) de Recursos Humanos**, em 18/12/2019, às 19:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ADENAUER ARAGAO LIMA - Matr. 21307, Secretário(a) Executivo(a)**, em 18/12/2019, às 19:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 20/12/2019, às 09:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0026587** Código CRC: **D80892B4**.

ATO DO PRESIDENTE Nº 687, DE 2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e do que dispõe o art. 44 da Lei Complementar nº 840/2011 e o art. 9º da Resolução nº 232/2007, RESOLVE:

1. DISPENSAR, no período de 6/1/2020 a 17/1/2020, **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**, matrícula nº 13.821, ocupante do cargo de Assessor, CL-13, dos encargos de substituto do cargo de Secretário Legislativo, CNE-01, da Secretaria Legislativa. (RQ).
2. DESIGNAR, no período de 6/1/2020 a 17/1/2020, **RITA DE CASSIA SOUZA**, matrícula nº 13.266, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Legislativo, para responder pelos encargos de substituta do cargo de Secretário Legislativo, CNE-01, na Secretaria Legislativa, nas ausências e impedimentos legais do titular. (CC).

Brasília, 19 de dezembro de 2019.

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DE SOUZA XAVIER - Matr. 11229, Chefe do Setor de Lotação e Movimentação de Pessoal**, em 19/12/2019, às 16:45, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **EDILAIR DA SILVA SENA - Matr. 16015, Diretor(a) de Recursos Humanos**, em 19/12/2019, às 16:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ADENAUER ARAGAO LIMA - Matr. 21307, Secretário(a) Executivo(a)**, em 19/12/2019, às 17:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 20/12/2019, às 09:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0027135** Código CRC: **236F6329**.

ATO DO PRESIDENTE Nº 688, DE 2019

O VICE-PRESIDENTE no exercício da PRESIDÊNCIA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento em suas atribuições regimentais e nos fatos contidos nos autos do Processo nº 001-001.421/2019, RESOLVE:

Art. 1º Homologar o Relatório Final da Comissão de Inventário Anual de Bens Patrimoniais do exercício 2019.

Art. 2º Determinar o encaminhamento dos autos em epígrafe à Assessoria Especial de Fiscalização e Controle, para fins de registro e posterior juntada à Tomada de Contas Anual desta Casa de Leis.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2019

Deputado DELMASSO

Vice-Presidente

em exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 20/12/2019, às 17:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0027217** Código CRC: **51483E1D**.

ATO DO PRESIDENTE Nº 689, DE 2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e do que dispõe o art. 44 da Lei Complementar nº 840/2011 e o art. 9º da Resolução nº 232/2007, RESOLVE:

1. DISPENSAR **MARIA DO PERPETUO SOCORRO ALBUQUERQUE MATOS**, matrícula nº 16.823, ocupante do cargo efetivo de Consultor Legislativo, dos encargos de substituta do cargo de Chefe de Unidade, CL-14, da Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Desenvolvimento Científico e Tecnológico. (CC).

2. DESIGNAR **KLEBER CHAGAS CERQUEIRA**, matrícula nº 12.485, ocupante do cargo efetivo de Consultor Legislativo, para responder pelos encargos de substituto do cargo de Chefe de Unidade, CL-14, na Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nas ausências e impedimentos legais do titular. (CC).

Brasília, 19 de dezembro de 2019.

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DE SOUZA XAVIER - Matr. 11229, Chefe do Setor de Lotação e Movimentação de Pessoal**, em 19/12/2019, às 18:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ADENAUER ARAGAO LIMA - Matr. 21307, Secretário(a) Executivo(a)**, em 19/12/2019, às 18:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **EDILAIR DA SILVA SENA - Matr. 16015, Diretor(a) de Recursos Humanos**, em 19/12/2019, às 18:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 20/12/2019, às 09:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0027315** Código CRC: **CBEFB1D4**.

ERRATA

No item 1 do Ato do Presidente nº 677, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 256, de 10 de dezembro de 2019, que trata da designação de substituto do cargo de Chefe de Gabinete, CNE-01, no gabinete parlamentar do deputado Martins Machado,

ONDE SE LÊ: WALDIR DE CARVALHO, matrícula nº 19.664

LEIA-SE : DANIEL FERREIRA DE ARAUJO, matrícula nº 22.451

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DE SOUZA XAVIER - Matr. 11229, Chefe do Setor de Lotação e Movimentação de Pessoal**, em 18/12/2019, às 16:23, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **EDILAIR DA SILVA SENA - Matr. 16015, Diretor(a) de Recursos Humanos**, em 18/12/2019, às 19:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ADENAUER ARAGAO LIMA - Matr. 21307, Secretário(a) Executivo(a)**, em 18/12/2019, às 19:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 20/12/2019, às 09:57, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0025794** Código CRC: **76F8A07B**.

ATO DO VICE-PRESIDENTE Nº 14, DE 2019

Designa o servidor Ranieri José Dantas Severiano, matrícula 18.338, lotado na Coordenadoria de Modernização e informática como responsável técnico para elaborar as minutas dos documentos demandados pela instrução normativa nº 04 da SLTI/MPOG, para contratação de " Sistema Informatizado para Gestão de Plano de Saúde, atividades e funções de suporte ao atendimento " para o Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados e servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000, **RESOLVE**:

Art. 1º Designar o servidor Ranieri José Dantas Severiano, matrícula 18.338, lotado na Coordenadoria de Modernização e informática como responsável técnico para elaborar, no prazo de 30 dias, as minutas dos documentos demandados pela instrução normativa nº 04 da SLTI/MPOG, para contratação de " Sistema Informatizado para Gestão de Plano de Saúde, atividades e funções de suporte ao atendimento " para o Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados e servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º Considerando a necessidade e interesse da administração pública e a imprescindibilidade da execução das atividades dispostas neste ato, a chefia imediata do designado deverá supervisionar as tarefas.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(assinado eletronicamente)
DEPUTADO DELMASSO
Vice-Presidente da CLDF

*(replicado por conter incorreção no original publicado no DCL nº 264 de 19 de dezembro de 2019)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 20/12/2019, às 16:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0027572** Código CRC: **316D8FE6**.

Avisos - Contratos

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL AVISO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Ordenador de Despesas da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a competência que lhe foi delegada por meio do Ato do Presidente nº 54/2019, publicado no DCL nº 11 de 11/01/2019, considerando o disposto nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, no Decreto Distrital nº 26.851/2006 e alterações posteriores, **RESOLVE** aplicar a empresa **PAPELARIA COLEGIAL LTDA**, CNPJ nº 26.963.645/0001-13, em decorrência do descumprimento contratual pelo atraso na entrega dos bens descritos na Nota de Empenho nº 2019NE00475 – Processo nº 001-000.937/2019, a penalidade de **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 499,61 (quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos). Marlon - Ordenador de Despesas da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Em, 18 de dezembro de 2019.



MARLON CARVALHO CAMBRAIA
Ordenador de Despesas

Extratos - Contratos

EXTRATO DE CONVÊNIO (1º TERMO ADITIVO)

Processo n.º 001.000.845/2019. Contrato nº 001/2019 – PG/CLDF. Firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal, (Contratante) e a empresa Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, denominada NOVACAP, (Contratada). Objeto: Prorrogação da vigência do Convênio nº 001/2019 pelo período de 12 meses. Vigência: 01/01/2020 a 31/12/2020. Legislação: Lei 8.666/93, Partes: Pela Contratante, MARLON CARVALHO CAMBRAIA - Secretário-Geral, e, pela Contratada, CANDIDO TELES DE ARAUJO – Diretor Presidente e FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA RAMOS – Diretor de Edificações.



Documento assinado eletronicamente por **MARLON CARVALHO CAMBRAIA - Matr. 22302, Secretário(a) Geral da Mesa Diretora**, em 20/12/2019, às 15:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0027798** Código CRC: **D921DAF9**.

Extratos - FASCAL

Processo SEI nº [001-001509/2019](#). Contrato nº 25/2019, firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL e PSICOCLINICA- CLÍNICA DE PSICOLOGIA, PSICOTERAPIA E ORIENTAÇÃO PSICOLÓGICA LTDA. Vigência: a contar da data da assinatura. Objeto: prestação de serviços psicológicos. Recursos: Fonte (100); Elemento de Despesa (3390-39). Nota de Empenho nº 2019NE01077; Valor da Nota de Empenho: R\$ 100,00 (cem reais). Datada de 06/11/2019; Legislação: Lei 8.666/93 e alterações; Vigência 60 (sessenta) meses; Partes: pelo FASCAL Vanessa Ribeiro de Mattos Barbosa Malafaia e pela Entidade Celi Fernandes de Carvalho.



**CÂMARA
LEGISLATIVA**
DISTRITO FEDERAL